

ANTEPROJETO DE DIPLOMA DE TRANSPOSIÇÃO DA DMIF II E RMIF

Artigo 1.º

Objeto e transposição

1 - O presente diploma:

- a) Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE;
- b) Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva Delegada n.º {:::}, da Comissão, de 7 de abril de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a clientes, às obrigações em matéria de governação de produtos e às regras aplicáveis ao pagamento ou receção de remunerações, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários; e
- c) Procede à adaptação da ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, e de disposições específicas do Regulamento (CE) n.º 1060/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 462/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013.

2 - Em concretização do disposto no número anterior, o presente diploma procede:

- a) À designação das autoridades competentes para efeitos do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014;
- b) À alteração:
 - i) Ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;
 - ii) Ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 486/99, de 13 de novembro;
 - iii) Do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de junho;
 - iv) Do Decreto-Lei n.º 262/2001, de 28 de setembro;
 - v) Do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro;

- vi) Do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro;
- c) À aprovação do regime jurídico da criação, comercialização e prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, aprovado em anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

Autoridades competentes e designação de ponto de contacto

1 – Para efeitos do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, são designadas como autoridades competentes, exercendo as competências aí previstas:

- a) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b) O Banco de Portugal, quando esteja em causa o exercício de competências relativas a depósitos estruturados.

2 - A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários é a autoridade competente designada como ponto de contacto para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

3 — A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários deve diligenciar no sentido de responder de forma célere aos pedidos de informação solicitados pelas autoridades que hajam sido designadas como pontos de contacto nos restantes Estados membros da União Europeia.

Artigo 3.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 4.º-A, 14.º, 17.º, 22.º, 50.º, 57.º, 61.º, 76.º, 89.º, 90.º, 102.º, 103.º, 108.º, 115.º-A, 189.º, 196.º, 199.º-A, 199.º-B, 199.º-C, 199.º-D, 199.º-E, 199.º-I, 207.º, 211.º, 212.º, 227.º-B e 227.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, **as sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral não estão sujeitas ao disposto no presente Regime Geral.**
- 3 - **As sociedades de consultoria para investimento apenas estão sujeitas às disposições do presente Regime Geral se prestarem serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, caso em que lhes é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 73.º a 77.º-D, 86.º-A, 89.º, 89.º-A, 90.º-A, 90.º-B, nos n.ºs 3 a 7 do artigo 115.º-A e nos artigos 116.º-AA e 116.º-AB.**
- 4 - **A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários presta informação ao Banco de Portugal sobre as sociedades de consultoria para investimento habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados.**

Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - As condições previstas nas alíneas *f)* a *i)* do número anterior devem ser preenchidas de forma completa e proporcional aos riscos inerentes ao modelo de negócio e à natureza, nível e complexidade das atividades de cada instituição de crédito, devendo ser tomados em consideração os critérios técnicos previstos nos artigos **86.º-A, 89.º a 90.º-B, 115.º-A a 115.º-F, 115.º-H e 115.º-K a 115.º-V.**
- 3 - [...].

Artigo 17.º

[...]

- 1 - [...].
 - a) [...];

- b) [...];
 - c) Identificação dos acionistas, **diretos e indiretos, pessoas singulares ou coletivas, que detenham participações qualificadas e os montantes dessas participações, incluindo a identidade do último beneficiário ou beneficiários efetivos, nos termos da definição prevista no ponto 5 do artigo 2.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, ou, caso não existam participações qualificadas, identificação dos vinte maiores acionistas;**
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 2 - [...].
- 3 - Os dispositivos, processos, procedimentos, mecanismos, políticas e práticas previstos no número anterior devem ser completos e proporcionais aos riscos inerentes ao modelo de negócio e à natureza, nível e complexidade das atividades de cada instituição de crédito, devendo ser tomados em consideração os critérios técnicos previstos nos artigos **86.º-A, 89.º a 90.º-B**, 115.º-A a 115.º-F, 115.º-H e 115.º-K a 115.º-V.
- 4 - Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a acionistas, **diretos ou indiretos**, que sejam pessoas coletivas detentoras de participações qualificadas na instituição de crédito a constituir:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]:

a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, **independentemente das sanções que ao caso couberem;**

b) **Se deixar de se verificar alguma das condições de autorização exigidas para a respetiva constituição;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 43.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A informação prevista no n.º 2 é igualmente comunicada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sempre que as atividades a exercer no Estado membro de acolhimento compreenderem alguma atividade de intermediação de instrumentos financeiros.

Artigo 50.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sempre que o programa de atividades compreender alguma atividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Portugal envia a informação referida no n.º 1 à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 57.º

[...]

1 - [...].

2 - São, igualmente, aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições das alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 199.º-FA.

3 - *(Anterior n.º 2)*.

Artigo 61.º

[...]

1 - É condição do início da prestação de serviços em Portugal que a instituição de crédito notifique a autoridade competente do Estado membro de origem e **esta envie essa comunicação ao Banco de Portugal.**

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 76.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As disposições do presente título **regulam a atuação das instituições de crédito no âmbito da criação e comercialização de produtos e serviços bancários de retalho e não prejudicam os poderes atribuídos pela lei a outras autoridades de supervisão.**

Artigo 89.º

Registos e arquivo

- 1 - **As instituições de crédito devem manter registos de todos os serviços, atividades e operações por si efetuados que sejam suficientes para permitir a verificação do cumprimento dos deveres a cujo cumprimento estão adstritas, nos termos das normas aplicáveis, incluindo as respetivas obrigações perante os clientes.**
- 2 - **As instituições de crédito criam um registo do cliente, contendo, designadamente, informação atualizada relativa aos direitos e às obrigações de ambas as partes no âmbito dos contratos que sejam celebrados, o qual assenta nos respetivos documentos de suporte.**
- 3 - **Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais e regulamentares, os registos e documentos referidos no presente artigo devem ser conservados em suporte que não possibilite a sua alteração e permita a consulta posterior e a reprodução exata das informações armazenadas.**
- 4 - **As instituições de crédito devem proceder ao registo e armazenamento das comunicações através de meios eletrónicos que estabeleçam com os clientes no contexto da comercialização de produtos e serviços bancários de retalho, preservando-os por um período de cinco anos, exceto se o Banco de Portugal exigir que os mesmos sejam mantidos por um período superior e até sete anos.**

- 5 - As instituições de crédito garantem que as comunicações que as pessoas que nelas exerçam funções ou que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional estabeleçam com os clientes, através de meios de comunicação eletrónica, no contexto da comercialização de produtos e serviços bancários de retalho, são realizadas mediante a utilização de equipamentos por si fornecidos ou autorizados.
- 6 - O Banco de Portugal pode exigir as gravações que as instituições de crédito, nos termos legalmente estabelecidos, detenham de conversas telefónicas mantidas com os respetivos clientes, no âmbito da comercialização de produtos e serviços bancários de retalho, bem como as comunicações que, nesse contexto, tenham sido estabelecidas, através de meios eletrónicos, entre essas instituições e os seus clientes.

Artigo 90.º

Obrigações das instituições de crédito na criação de produtos e serviços bancários de retalho

1. As instituições de crédito devem estabelecer e aplicar procedimentos específicos para a governação e monitorização dos produtos e serviços bancários de retalho, aplicáveis à criação, desenvolvimento, conceção, combinação ou alteração significativa desses produtos e serviços e à comercialização dos produtos e serviços bancários por si criados, de modo a garantir que os interesses, objetivos e características dos clientes destinatários dos mesmos sejam tidos em conta, com a finalidade de prevenir potenciais prejuízos para os clientes e de minimizar o risco de conflitos de interesses.
2. Os procedimentos de governação e monitorização referidos no número anterior devem ser proporcionais à natureza, escala e complexidade da atividade das instituições de crédito, devendo a sua aplicação ter em conta o nível de risco potencial para o cliente e a complexidade dos produtos e serviços em causa.
3. As instituições de crédito responsáveis pela criação, desenvolvimento, conceção, combinação ou alteração significativa de produtos e serviços bancários de retalho devem rever e atualizar periodicamente os respetivos procedimentos de governação e monitorização de produtos e serviços.

4. As medidas adotadas pelas instituições de crédito no contexto da criação, desenvolvimento, conceção, combinação ou alteração significativa de produtos e serviços bancários de retalho devem estar devidamente documentadas e registadas para efeitos de auditoria, estando as instituições de crédito obrigadas a proceder à sua disponibilização ao Banco de Portugal, sempre que este o solicite.

Artigo 102.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 93.º, o Banco de Portugal pode solicitar ao proposto adquirente de uma participação qualificada, todas as informações relacionadas com **o beneficiário ou beneficiários efetivos**, determinando a inibição dos direitos de voto na falta de resposta no prazo fixado pelo mesmo.
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 103.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6, o Banco de Portugal informa o proposto adquirente da sua decisão no prazo de 60 dias úteis a contar da data em que tiverem sido comunicadas as informações previstas no **n.º 7** do artigo 102.º.

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

Artigo 108.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Em abril de cada ano, as instituições de crédito comunicam ao Banco de Portugal a identidade dos detentores de participações qualificadas, **diretas e indiretas**, com especificação do capital social e dos direitos de voto correspondentes a cada participação.

Artigo 115.º-A

Sistemas de governo

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - **Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, compete ainda aos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito definir, aprovar e controlar os sistemas de governo referentes:**
 - a) À política em matéria de serviços, atividades, produtos e operações oferecidos ou prestados, em conformidade com o nível de tolerância ao risco da instituição de crédito e as características e as necessidades dos respetivos clientes;**
 - b) À organização da instituição de crédito para a criação e a comercialização de produtos e serviços bancários de retalho, incluindo, nomeadamente, as**

qualificações, a capacidade técnica e os conhecimentos detidos pelos seus colaboradores, os recursos e os procedimentos de governação e monitorização a observar na criação e comercialização desses produtos e serviços, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das suas atividades e os requisitos legais e regulamentares aplicáveis; e

c) À política de remuneração das pessoas singulares que, ao serviço da instituição de crédito, têm contacto direto com clientes bancários no âmbito da comercialização de produtos e serviços bancários de retalho e, bem assim, das pessoas singulares que, direta ou indiretamente, estão envolvidas na gestão ou supervisão dessas pessoas, de modo a encorajar uma conduta empresarial responsável, o tratamento equitativo dos clientes e a evitar conflitos de interesses nas relações com os clientes.

- 4 - Os órgãos de administração e de fiscalização acompanham e avaliam periodicamente a eficácia dos sistemas de governo da instituição de crédito, a adequação e a execução dos objetivos estratégicos da instituição de crédito relativos à criação e à comercialização de produtos e serviços bancários de retalho, a eficácia dos procedimentos de governação e monitorização aplicados e das políticas relacionadas, devendo ainda, no âmbito das respetivas competências, tomar as medidas adequadas a corrigir quaisquer deficiências detetadas.
- 5 - A aplicação dos procedimentos de governação e monitorização de produtos e serviços bancários de retalho deve ser acompanhada pelas áreas de controlo do cumprimento das obrigações legais e regulamentares (*compliance*) das instituições de crédito, cabendo-lhes desenvolver análises periódicas aos referidos procedimentos com vista a aferir da existência de eventuais riscos de incumprimento das obrigações das instituições de crédito no contexto da criação e a comercialização de produtos e serviços bancários de retalho.
- 6 - Os relatórios de controlo de cumprimento dirigidos aos órgãos de administração e de fiscalização devem incluir informação sobre os produtos e serviços bancários de retalho criados e comercializados pela instituição de crédito e a respetiva estratégia de comercialização, devendo ser disponibilizados ao Banco de Portugal, mediante solicitação deste.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, cabe, em especial, à direção de topo das instituições de crédito, com o apoio das áreas de controlo do cumprimento das obrigações legais e regulamentares (*compliance*):

- a) Avaliar periodicamente a adequação dos procedimentos de governação e monitorização de produtos e serviços bancários de retalho relativamente aos objetivos enunciados no n.º 3 do artigo 90.º e no n.º 3 do artigo 90.º-A, propondo aos órgãos de administração e de fiscalização das instituições de crédito a alteração dos referidos procedimentos caso os mesmos se revelem inadequados;
- b) Acompanhar em permanência a conformidade da atividade desenvolvida no âmbito da criação e comercialização de produtos e serviços bancários de retalho com os procedimentos de governação e monitorização estabelecidos.

Artigo 189.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - São, igualmente, aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições das alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 199.º-FA.

Artigo 196.º

[...]

1 - [...].

2 - As sociedades financeiras previstas nas subalíneas *vii)* a *x)* da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º não estão sujeitas ao disposto nos artigos 102.º a 111.º, devendo os adquirentes de participações iguais ou superiores a 10% do capital social ou dos direitos de voto de sociedade financeira não abrangida pelo título X-A comunicar esse facto ao Banco de Portugal, nos termos previstos no artigo 104.º, podendo nesta situação, o Banco de Portugal exigir a prestação das informações a que se refere o n.º 4 do artigo 102.º e o n.º 3 do artigo 103.º e usar dos poderes previstos no artigo 106.º.

3 - [...].

Artigo 199.º-A

[...]

[...]

1.º [...];

2.º [...];

3.º [...];

4.º [...];

5.º «Agente vinculado», **uma** pessoa singular ou coletiva que, sob a responsabilidade total e incondicional de uma única **instituição de crédito ou** empresa de investimento em cujo nome atua, promove serviços de investimento **e/ou** serviços auxiliares **de serviços de investimento** junto de clientes ou clientes potenciais, recebe e transmite instruções ou ordens de clientes relativamente a serviços de investimento ou instrumentos financeiros, coloca instrumentos financeiros **ou presta aconselhamento** aos clientes ou clientes potenciais relativamente a esses **instrumentos ou serviços financeiros**;

6.º [...];

7.º [...].

Artigo 199.º-B

[...]

1 - *(Revogado.)*

2 - No âmbito da prestação de serviços de investimento, o disposto **nas alíneas f) e h) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 199.º-D, na alínea h) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 199.º-E, no artigo 199.º-F, e nos n.ºs 2 a 4 do artigo 199.º-J** é também aplicável às instituições de crédito.

Artigo 199.º-C

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) **Não é aplicável a parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º no que respeita à identificação dos vinte maiores acionistas quando não existam participações qualificadas;**
- e) *(revogada)*
- f) O disposto no artigo 18.º é também aplicável quando a empresa a constituir seja filial de uma empresa de investimento, **instituição de crédito ou empresa de seguros autorizada noutro país**, ou filial de empresa-mãe de empresa de investimento, **instituição de crédito ou empresa de seguros** nestas condições, ou dominada pelas mesmas pessoas singulares ou coletivas que dominem uma empresa de investimento, **instituição de crédito ou empresa de seguros** autorizada noutro país;
- g) *(Anterior alínea f))*;
- h) *(Anterior alínea g).*

Artigo 199.º-D

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Nos artigos 39.º e 43.º, a referência às operações constantes da lista constante do anexo I à Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, é substituída pela referência aos serviços e atividades de investimento e aos serviços auxiliares constantes das secções A e B do anexo I à **Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014**, sendo que os serviços auxiliares só podem ser prestados conjuntamente com um serviço e ou atividade de investimento;

- e)* [...];
- f)* As notificações previstas no n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 43.º devem incluir:
- i)* Indicação sobre a intenção da empresa de investimento recorrer a agentes vinculados no Estado membro de acolhimento, bem como, em caso afirmativo, a identidade destes e o Estado membro em que estão estabelecidos;
 - ii)* Indicação, no caso da empresa de investimento não ter estabelecido uma sucursal e o agente vinculado estiver estabelecido no Estado membro de acolhimento, de um programa de atividades que especifique, designadamente, os serviços e as atividades de investimento, bem como os serviços auxiliares a oferecer, uma descrição sobre a forma como se pretende recorrer ao agente vinculado e a sua estrutura organizativa, incluindo canais de comunicação e a forma como este se insere na estrutura empresarial da empresa de investimento;
 - iii)* Referência ao endereço, no Estado membro de acolhimento, onde podem ser obtidos documentos, e menção do nome das pessoas responsáveis pela gestão dos agentes vinculados.
- g)* [...];
- h)* Na sequência das comunicações a que se referem o n.º 1 do artigo 37.º e o n.º 2 do artigo 43.º, a identidade dos agentes vinculados estabelecidos em Portugal ou no Estado membro de acolhimento, conforme aplicável, é comunicada à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento.

- 2 - A competência para a transmissão das informações à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento a que se referem as alíneas *b)*, *c)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do número anterior é exercida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- 3 - O recurso a um agente vinculado estabelecido noutra Estado membro da União Europeia é equiparado à sucursal da empresa de investimento já estabelecida nesse Estado membro e, caso a empresa de investimento não tenha

estabelecido uma sucursal, são aplicáveis as regras previstas para o estabelecimento de sucursal.

- 4 - Para efeitos dos números anteriores, entende-se como autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento aquela que, no Estado membro da União Europeia em causa, tiver sido designada como ponto de contacto nos termos do **artigo 79.º da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014**.
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 199.º-E

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Nos artigos 52.º e 60.º, a referência às operações constantes da lista constante do anexo I à Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, é substituída pela referência aos serviços e atividades de investimento e aos serviços auxiliares constantes das secções A e B do anexo I à **Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014**, sendo que os serviços auxiliares só podem ser prestados conjuntamente com um serviço e ou atividade de investimento;
 - e) *(Revogada.)*;
 - f) *(Revogada.)*;
 - g) *(Revogada.)*;
 - h) As comunicações previstas no n.º 1 do artigo 49.º e no n.º 1 do artigo 61.º devem incluir:

- i)* Indicação sobre a intenção da empresa de investimento recorrer a agentes vinculados em Portugal **e, em caso afirmativo, a identidade destes e o Estado membro em que estão estabelecidos;**
 - ii)* **Indicação, no caso da empresa de investimento não ter estabelecido uma sucursal em Portugal e o agente vinculado estiver estabelecido em Portugal, uma descrição da forma como pretende recorrer ao agente vinculado e a sua estrutura organizativa, incluindo canais de comunicação e a forma como este se insere na estrutura empresarial da empresa de investimento.**
- i)* O disposto no artigo 56.º-A é aplicável apenas às empresas de investimento que se encontrem autorizadas a prestar os serviços de investimento de negociação por conta própria, **tomada firme e colocação com garantia** de um ou mais instrumentos financeiros, na aceção, respetivamente, das alíneas c) e f) do ponto 1.º do artigo 199.º-A.
- 2 - O recurso a um agente vinculado estabelecido em Portugal **é equiparado à sucursal da empresa de investimento já estabelecida em Portugal e, caso a empresa de investimento já tenha estabelecido uma sucursal, são aplicáveis as regras previstas para o estabelecimento de sucursal.**
- 3 - Para efeitos do presente artigo, entende-se como autoridade de supervisão do Estado membro de origem aquela que, no Estado membro da União Europeia em causa, tenha sido designada como ponto de contacto nos termos do artigo **79.º da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**
- 4 - **A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários publica a identidade dos agentes vinculados da empresa de investimento estabelecidos no Estado membro de origem que prestem serviços ou atividades de investimento em Portugal.**
- 5 - **A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários comunica ao Banco de Portugal os atos praticados ao abrigo do presente artigo.**

Artigo 199.º-I

[...]

- 1 - O disposto nos artigos 35.º-A, 42.º-A, 43.º-A, 102.º a 111.º, **116.º-AA e 116.º-AB** é também aplicável às empresas de investimento, às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, **às sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário** e à tomada de participações nestas mesmas **entidades**.
- 2 - [...].
- 3 - **As empresas de investimento referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 4.º-A com sede em Portugal podem prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 73.º a 77.º-D, 86.º-A, 89.º, 89.º-A, 90.º-A, 90.º-B, nos n.ºs 3 a 7 do artigo 115.º-A.**
- 4 - *(Anterior n.º 3.)*
- 5 - *(Anterior n.º 4.)*
- 6 - *(Anterior n.º 5.)*
- 7 - *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 207.º

Injunções e cumprimento do dever violado

- 1 - [...].
- 2 - **O Banco de Portugal pode sujeitar o infrator à injunção de cumprir o dever em causa, de cessar a conduta ilícita e de evitar as suas consequências.**
- 3 - **Se as injunções referidas no número anterior não forem cumpridas no prazo fixado pelo Banco de Portugal, o infrator incorre na sanção prevista para as infrações especialmente graves.**

Artigo 211.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];

b) O exercício, pelas instituições de crédito ou pelas sociedades financeiras, de atividades não incluídas no seu objeto legal, **a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas, bem como o não cumprimento das condições de autorização;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) As infrações às normas sobre conflitos de interesses **constantemente dos artigos 85.º a 86.º-A;**

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) A omissão das comunicações devidas às autoridades competentes em matéria de aquisição, alienação e detenção de participações qualificadas previstas nos artigos **104.º, n.º 3, 102.º, 107.º e 108.º;**

dd) [...];

ee) [...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) A omissão de implementação de sistemas de governo **e de mecanismos de governação**, em violação do artigo 14.º;

jj) [...];

kk) [...];

ll) [...];

mm) [...];

nn) [...];

oo) [...];

***pp)* O incumprimento dos deveres a observar no âmbito da organização interna constantes dos artigos 89.º a 89.º-B;**

***uu)* O incumprimento dos deveres a observar na criação e comercialização de produtos e serviços constantes dos artigos 90.º e 90.º-A.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 212.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) **A revogação da autorização ou o cancelamento do registo para o exercício de funções de administração, gestão, direção ou fiscalização em quaisquer entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.**

2 - [...].

Artigo 227.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **O Banco de Portugal pode divulgar em regime de anonimato, diferir a divulgação ou não divulgar caso:**

- a) **Se demonstre, na sequência de uma avaliação prévia obrigatória, que a divulgação da identidade da pessoa singular ou coletiva condenada é desproporcional face à gravidade da infração em causa;**
- b) **A divulgação possa pôr em causa a estabilidade dos mercados financeiros ou comprometa uma investigação em curso;**
- c) **A divulgação possa, tanto quanto seja possível determinar, causar danos concretos ao agente manifestamente desproporcionais face à gravidade da infração em causa.**

4 - Caso se preveja que as circunstâncias previstas no número anterior podem cessar num período razoável, a **divulgação** da identidade da pessoa singular ou coletiva condenada pode ser adiada durante esse período.

5 - As informações divulgadas nos termos dos números anteriores mantêm-se disponíveis no sítio da *Internet* do Banco de Portugal durante cinco anos contados, a partir da data que a decisão se torne definitiva ou transite em julgado, **salvo se tiver sido aplicada uma sanção acessória com duração superior, caso em que a informação se**

mantém até ao termo do cumprimento da sanção, não podendo ser indexadas a motores de pesquisa da *Internet*.

6 - [...].

Artigo 227.º-C

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - **Para efeitos do cumprimento da obrigação de comunicação à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, o Banco de Portugal comunica à CMVM as sanções que aplicar e que se encontrem abrangidas pela referida obrigação de comunicação, bem como a situação e o resultado dos recursos das decisões que as apliquem.**

Artigo 4.º

Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 19.º-A, 77.º-E, 86.º-A, 89.º-A, 89.º-B, 90.º-A, 90.º-B, 199.º-FA, 199.º-FB, 199.º-FC, 199.º-FD e 199.º-IA são aditados ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:

Artigo 19.º-A

Cumprimento contínuo das condições de autorização

As instituições de crédito com sede em Portugal devem satisfazer de forma contínua as condições de autorização para a respetiva constituição estabelecidas no presente título.

Artigo 77.º-E

Avaliação da adequação do produto

1 - **No âmbito da comercialização dos produtos e serviços bancários de retalho, as instituições de crédito devem solicitar ao cliente informação que lhes permita**

avaliar se o produto ou serviço oferecido é adequado aos interesses e às circunstâncias desse cliente.

- 2 - Nas situações em que concluíam, em resultado da avaliação referida no número anterior, que determinado produto ou serviço bancário de retalho não é adequado aos interesses e às circunstâncias do cliente, as instituições de crédito estão obrigadas a advertir o cliente em causa desse facto, através de documento em papel ou noutro suporte duradouro.
- 3 - O Banco de Portugal pode, através de aviso, emitir as normas regulamentares necessárias à concretização do disposto no presente artigo.

Artigo 86.º-A

Mecanismos organizacionais e administrativos

- 1 - As instituições de crédito devem dispor de mecanismos organizacionais e administrativos adequados à natureza, escala e complexidade da sua atividade que possibilitem, de forma eficaz, a identificação de possíveis conflitos de interesses, a adoção de medidas adequadas a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência e, bem assim, a adoção das medidas razoáveis destinadas a evitar que, verificada uma situação de conflito de interesses, os interesses dos seus clientes sejam prejudicados.
- 2 - Caso verifiquem, com um grau de certeza razoável, que os mecanismos organizacionais e administrativos adotados são insuficientes para evitar riscos de prejuízo para os interesses do cliente, as instituições de crédito devem, em momento prévio ao da aquisição de produtos ou serviços bancários de retalho por parte do cliente, prestar-lhe informação clara e precisa sobre a origem e a natureza dos conflitos de interesses em causa e, bem assim, sobre as medidas adotadas para mitigar os riscos identificados.
- 3 - A informação a prestar nos termos do número anterior deve ser transmitida através de documento em papel ou noutro suporte duradouro e deve ser suficientemente detalhada para permitir, tendo em conta a natureza do cliente, que este tome uma decisão informada relativamente ao produto ou serviço bancários de retalho em que se verifica o conflito de interesses.

- 4 - Os mecanismos organizacionais e administrativos a implementar pelas instituições de crédito nos termos previstos nos números anteriores devem possibilitar a identificação, prevenção ou a mitigação de situações de conflito entre os interesses dos clientes e das instituições de crédito, incluindo os titulares dos seus órgãos sociais, colaboradores, pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional e quaisquer sociedades que com elas estejam em relação de domínio ou de grupo, ou entre os interesses de diferentes clientes que surjam ou possam surgir no âmbito da criação e comercialização de produtos e serviços bancários de retalho, designadamente os que decorram ou possam decorrer da aceitação de incentivos de terceiros, da própria remuneração da instituição de crédito e demais estruturas de incentivos.

Artigo 89.º-A

Conhecimentos e competência dos colaboradores

- 1 - As pessoas singulares que, ao serviço de uma instituição de crédito, estão envolvidas na criação e comercialização de produtos e serviços bancários de retalho devem possuir os conhecimentos e as competências indispensáveis ao cumprimento dos deveres de conduta e de informação previstos no presente Regime Geral e nas demais normas legais e regulamentares que regulam a relação das instituições de crédito com os seus clientes.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições de crédito devem em particular:
- a) Definir as responsabilidades das pessoas singulares envolvidas na criação e comercialização de produtos e serviços bancários de retalho;
 - b) Assegurar que a criação e a comercialização de produtos e serviços bancários de retalho são desenvolvidas por pessoas singulares com os conhecimentos e as competências necessários e adequados para o efeito;
 - c) Apresentar ao Banco de Portugal, quando este o solicitar, os documentos que atestem os conhecimentos e as competências das pessoas singulares envolvidas na criação e comercialização de produtos e serviços bancários de retalho;

- d)* Avaliar, de forma periódica, a adequação dos conhecimentos e competências das pessoas singulares envolvidas na criação e comercialização de produtos e serviços bancários de retalho, identificando as respetivas necessidades de aperfeiçoamento e de experiência e adotando medidas necessárias para o suprimento dessas necessidades.
- 3 - Sem prejuízo do disposto na lei, o Banco de Portugal pode estabelecer, por aviso, os critérios a utilizar para avaliar os conhecimentos e as competências dos colaboradores das instituições de crédito, bem como outras normas que se mostrem necessárias à execução do disposto no presente artigo.

Artigo 89.º-B

Remuneração e avaliação do pessoal

- 1 - As instituições de crédito devem definir uma política de remuneração e de avaliação específica para as pessoas singulares que têm contacto direto com clientes bancários no âmbito da comercialização de produtos e serviços bancários de retalho e, bem assim, das pessoas singulares que, direta ou indiretamente, estão envolvidas na gestão ou supervisão daquelas pessoas.
- 2 - A política de remuneração e de avaliação das pessoas referidas no número anterior não pode prejudicar a capacidade dessas pessoas para atuar no interesse dos clientes, devendo, em particular, assegurar que as medidas relativas a remuneração, objetivos de vendas ou de outro tipo não são suscetíveis de incentivar as pessoas em causa a privilegiar os seus próprios interesses ou os interesses das instituições de crédito em detrimento dos interesses dos clientes.
- 3 - Sem prejuízo da observância das disposições vigentes em matéria laboral, a política de remuneração das instituições de crédito que pretendam estabelecer uma componente variável para a remuneração das pessoas singulares mencionadas no n.º 1 deve, em especial:
- a)* Garantir que a relação entre as componentes fixa e variável da remuneração é devidamente equilibrada e tem em conta os direitos e interesses dos clientes;

- b) Condicionar a atribuição da componente variável da remuneração do cumprimento cumulativo, por parte das pessoas em causa, de requisitos quantitativos e qualitativos; e
 - c) Prever a possibilidade de a componente variável de remuneração não ser atribuída quando tal seja apropriado.
- 4 - As instituições de crédito avaliam, com periodicidade mínima anual, a política de remuneração, adotando, sempre que necessário, as medidas que se mostrem adequadas a assegurar que a mesma tem em devida consideração os direitos e interesses dos clientes e não cria incentivos para que os interesses dos clientes sejam prejudicados.
- 5 - Para efeitos do presente artigo, o conceito de remuneração engloba todos os benefícios e incentivos monetários, não monetários, fixos e variáveis que possam ser atribuídos às pessoas singulares referidas no n.º 1.
- 6 - O Banco de Portugal pode, através de aviso, estabelecer as regras que se mostrem necessárias à execução do presente artigo.

Artigo 90.º-A

Obrigações das instituições de crédito na comercialização de produtos e serviços bancários de retalho

- 1 - As instituições de crédito devem estabelecer e aplicar procedimentos específicos para a governação e monitorização dos produtos e serviços bancários de retalho, aplicáveis à comercialização desses produtos e serviços, independentemente de os mesmos terem sido criados e desenvolvidos por si ou por outra instituição de crédito, com a finalidade de evitar potenciais prejuízos para os clientes e de minimizar o risco de os conflitos de interesses.
- 2 - Os procedimentos de governação e monitorização referidos no número anterior devem ser adequados e proporcionais à natureza, escala e complexidade da função das instituições de crédito no contexto da comercialização de produtos e serviços bancários de retalho, estando as instituições de crédito obrigadas a promover a sua revisão e atualização periódica, a fim de assegurar que os mesmos continuam a ser adequados à sua finalidade.

- 3 - Nas situações em que várias instituições de crédito colaborem em conjunto na comercialização de produtos e serviços bancários de retalho, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no presente artigo cabe à instituição de crédito que estabelece a relação direta com o cliente.
- 4 - As medidas adotadas pelas instituições de crédito no contexto da comercialização de produtos e serviços bancários de retalho devem estar devidamente documentadas e registadas, para efeitos de auditoria, estando as instituições de crédito obrigadas a proceder à sua disponibilização ao Banco de Portugal, ou às instituições de crédito que criaram, desenvolveram, conceberam, combinaram ou alteraram significativamente os produtos ou serviços em causa, sempre que estes o solicitem.

Artigo 90.º-B

Intervenção do Banco de Portugal em matéria de procedimentos de monitorização e governação de produtos e serviços bancários de retalho

- 1 - Sem prejuízo do recurso a outros instrumentos de supervisão, o Banco de Portugal pode, em especial, ordenar a suspensão da comercialização de produtos e serviços bancários de retalho sempre que as instituições de crédito não tenham desenvolvido ou aplicado um processo de aprovação efetiva do produto ou serviço ou não tenham, de outra forma, logrado cumprir o disposto nos artigos 90.º e 90.º-A.
- 2 - O Banco de Portugal estabelece, por aviso, os elementos que devem constar dos procedimentos de governação e monitorização dos produtos e serviços bancários de retalho, bem como outras normas que se mostrem necessárias à execução do disposto nos artigos 90.º e 90.º-A.

Artigo 199.º-FA

Sucursais de empresas de investimento com sede em países terceiros

O estabelecimento em Portugal de sucursal de uma empresa de investimento com sede em país terceiro, que pretenda prestar serviços de investimento ou exercer atividades de investimento, em conjunto com ou sem a oferta de serviços auxiliares

a investidores profissionais ou não profissionais na aceção do Código dos Valores Mobiliários, está sujeito à verificação das seguintes condições:

- a)* A prestação de serviços para os quais a empresa de investimento com sede em país terceiro solicita autorização está sujeita à autorização e supervisão no país terceiro em que a empresa está estabelecida e a empresa requerente está devidamente autorizada, prestando a autoridade competente devida consideração a qualquer recomendação do Grupo de Ação Financeira no âmbito do branqueamento de capitais e da luta contra o financiamento do terrorismo;
- b)* A existência de acordos de cooperação, que incluem disposições que regem a troca de informações a fim de preservar a integridade do mercado e proteger os investidores, entre o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e as autoridades de supervisão competentes do país terceiro em que a empresa está estabelecida;
- c)* A designação dos responsáveis pela gestão da sucursal, devendo ser cumprido o disposto nos artigos 115.º-A e 155.º-B, bem como verificados os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade, previstos nos artigos 30.º a 33.º;
- d)* O país terceiro em que a empresa de investimento está sediada assinou um acordo com Portugal, que respeita inteiramente as normas definidas no artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE e garante um intercâmbio efetivo de informações em matéria fiscal, incluindo, se for caso disso, acordos fiscais multilaterais;
- e)* A existência de capital inicial suficiente à disposição da sucursal, nos termos do artigo 59.º;
- f)* A empresa pertence a um sistema de indemnização dos investidores autorizado ou reconhecido em conformidade com a Diretiva 97/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de março de 1997.

Artigo 199.º-FB

Autorização

- 1 - O estabelecimento, em Portugal, de sucursal de empresa de investimento com sede em país terceiro depende de autorização do Banco de Portugal.
- 2 - Ao estabelecimento em Portugal de sucursal de uma empresa de investimento com sede em país terceiro aplica-se o disposto nos artigos 21.º, no n.º 3 do artigo 49.º, nos artigos 54.º e 55.º, no n.º 2 do artigo 57.º, no n.º 2 do artigo 58.º e no artigo 59.º.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autorização para o estabelecimento em Portugal de sucursal de empresa de investimento com sede em país terceiro pode ser recusada nos casos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 20.º.
- 4 - Uma empresa de investimento com sede em país terceiro que pretenda obter a autorização para a prestação de quaisquer serviços de investimento ou para o exercício de atividades de investimento, em conjunto com ou sem a oferta de serviços auxiliares, através de uma sucursal em Portugal, deve transmitir ao Banco de Portugal, sem prejuízo dos elementos referidos pelo n.º 2 do artigo 58.º, as seguintes informações:
 - a)* A designação da autoridade responsável pela sua supervisão no país terceiro em causa, e caso exista mais de uma autoridade responsável pela supervisão, devem ser prestadas informações pormenorizadas sobre os respetivos domínios de competência;
 - b)* Todas as informações relevantes sobre a empresa de investimento, em particular no que respeita ao nome, à forma jurídica, à sede estatutária, aos membros do órgão de administração e aos acionistas relevantes;
 - c)* Um programa de atividades que especifique os serviços e atividades de investimento, bem como os serviços auxiliares, a prestar e a exercer e a estrutura organizativa da sucursal, incluindo uma descrição de qualquer externalização a terceiros de funções operacionais essenciais;
 - d)* O nome das pessoas responsáveis pela gestão da sucursal e os documentos relevantes que demonstram o cumprimento dos artigos 115.º-A e 155.º-B, bem como os requisitos de idoneidade, qualificação

profissional, independência ou disponibilidade, nos termos dos artigos 30.º a 33.º.

- 5 - O Banco de Portugal informa a empresa de investimento com sede em país terceiro, no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido devidamente instruído, da recusa ou concessão da autorização.
- 6 - O Banco de Portugal, antes da comunicação prevista no número anterior, solicita parecer à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, devendo esta entidade pronunciar-se no prazo de um mês.

Artigo 199.º-FC

Revogação da autorização

A autorização de sucursal de uma empresa de investimento com sede em país terceiro pode ser revogada pelo Banco de Portugal com os seguintes fundamentos:

- a) Se renunciar expressamente à autorização ou não tiver prestado quaisquer serviços de investimento ou exercido quaisquer atividades de investimento nos seis meses precedentes, sem prejuízo da aplicação do regime da caducidade da autorização nos termos do artigo 21.º;
- b) Se tiver obtido a autorização mediante falsas declarações ou por quaisquer outros meios irregulares;
- c) Se deixar de preencher as condições ao abrigo das quais a autorização foi concedida;
- d) Se tiver infringido de forma grave e sistemática as disposições aprovadas nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que regem as condições de funcionamento de empresas de investimento, devendo, neste caso, obter-se previamente à decisão do Banco de Portugal parecer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 199.º-FD

Prestação de serviços por exclusiva iniciativa do cliente

- 1 - O requisito de autorização previsto no artigo 199.º-FB não é aplicável nos casos em que um cliente que seja investidor profissional ou não profissional na aceção do Código dos Valores Mobiliários estabelecido ou situado em Portugal, inicie, exclusivamente por iniciativa própria, a prestação de um serviço de investimento ou o exercício de uma atividade de investimento por uma empresa de investimento com sede em país terceiro.
- 2 - O requisito de autorização previsto no artigo 199.º-FB não é aplicável à prestação de um serviço de investimento ou ao exercício de uma atividade de investimento por uma empresa de investimento com sede em país terceiro ao referido cliente, nem à relação específica que diz respeito à prestação desse serviço ou ao exercício dessa atividade.
- 3 - A prestação de um serviço de investimento ou o exercício de uma atividade de investimento ao abrigo do disposto no presente artigo não autoriza a empresa de investimento com sede em país terceiro a negociar no mercado com o referido cliente novas categorias de produtos ou serviços de investimento de outro modo que não seja através do estabelecimento de uma sucursal.

Artigo 199.º-IA

Prestação de serviços de investimento na União Europeia por instituições de crédito através de agente vinculado

- 1 - O estabelecimento de agentes vinculados e a prestação de serviços de investimento através de agentes vinculados em outros Estados membros da União Europeia por instituições de crédito com sede em Portugal rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto no artigo 199.º-D.
- 2 - O estabelecimento de agentes vinculados e a prestação de serviços de investimento através de agentes vinculados em Portugal por instituições de crédito com sede em outros Estados membros da União Europeia rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto no artigo 199.º-E, devendo a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informar o Banco de Portugal das

comunicações previstas no n.º 2 do artigo 50.º, no artigo 51.º e no n.º 1 do artigo 61.º.

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro

Os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 9.º e 12.º-A do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - **As sociedades de consultoria para investimento podem prestar de forma acessória os serviços auxiliares previstos na alínea d) do artigo 291.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados.**
- 3 - **O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa a mercados de instrumentos financeiros, que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE.**

Artigo 2.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - **A prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados pelas sociedades de consultoria para investimento está sujeita à supervisão do Banco de Portugal, regendo-se pelo disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e pelo disposto em legislação específica.**
- 4 - **Em tudo que não venha previsto no presente decreto-lei e nas normas legais e regulamentares que regem a prestação de serviços de consultoria relativamente**

a depósitos estruturados, aplica-se subsidiariamente o Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 - À apreciação, pela CMVM, dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional e **disponibilidade** são aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 30.º-D, 31.º e n.ºs **1, 2 e 11 do artigo 33.º** do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Indicação sobre se pretende prestar consultoria relativamente a depósitos estruturados, de modo independente ou não;

3 — [...].

4 - [...]»

Artigo 12.º -A

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 – A CMVM pode determinar a inibição do exercício dos direitos de voto inerentes à participação em causa com fundamento em factos relevantes de que tome conhecimento após a constituição ou aumento de participação qualificada e que criem o receio fundado de que a influência exercida pelo detentor de participação qualificada pode prejudicar a gestão sã e prudente da sociedade participada.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 262/2001, de 28 de setembro

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 262/2001, de 28 de setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - O objeto das sociedades corretoras compreende ainda os serviços e atividades indicados nas alíneas *a)* e *c)* do artigo 291.º do Código dos Valores Mobiliários, **a prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados**, bem como quaisquer outros cujo exercício lhes seja permitido por portaria do Ministro responsável pela área das finanças, ouvidos o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Incluem-se ainda no objeto das sociedades financeiras de corretagem os serviços e atividades indicados no artigo 291.º do Código dos Valores Mobiliários, **a prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados**, bem como quaisquer outros cujo exercício lhes seja permitido por portaria do Ministro responsável pela área das finanças, ouvidos o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.»

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de junho

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/97, de 21 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 99/98, de 21 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Para além da atividade referida no número anterior as sociedades gestoras poderão ainda prestar **serviços** de consultoria em matéria de investimentos, **bem como relativamente a depósitos estruturados**.
- 3 - [...].
- 4 - [...].»

Artigo 8.º

Alteração ao Código dos Valores Mobiliários

Os artigos 2.º, 3.º, 30.º, 33.º, 35.º, 111.º, 198.º, 200.º, 201.º, 202.º, 203.º, 204.º, 205.º, 206.º, 207.º, 208.º, 209.º, 210.º, 211.º, 212.º, 213.º, 214.º, 215.º, 216.º, 224.º, 225.º, 227.º, 252.º, 258.º, 273.º, 274.º, 278.º, 279.º, 281.º, 287.º, 289.º, 290.º, 291.º, 293.º, 294.º, 294.º-A, 294.º-B, 294.º-C, 294.º-D, 295.º, 301.º, 304.º-C, 305.º, 305.º-A, 305.º-B, 305.º-C, 305.º-D, 305.º-E, 306.º,

306.º-A, 306.º-B, 306.º-C, 307.º, 307.º-B, 308.º, 309.º, 309.º-A, 309.º-B, 309.º-C, 309.º-D, 309.º-E, 309.º-F, 309.º-G, 312.º, 312.º-A, 313.º, 314.º, 314.º-A, 314.º-D, 315.º, 316.º, 317.º, 317.º-B, 317.º-D, 321.º, 323.º, 323.º-D, 327.º, 328.º, 329.º, 330.º, 334.º, 352.º, 355.º, 356.º, 359.º, 361.º, 363.º, 369.º, 372.º, 375.º, 377.º, 377.º-A, 377.º-B, 388.º, 389.º, 394.º, 395.º, 396.º, 397.º, 400.º do Códigos dos Valores Mobiliários, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]:

i) Valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, **licenças de emissão** ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;

ii) Mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes;

iii) Mercadorias, **que possam ser objeto de** liquidação física, desde que sejam transacionados em mercado regulamentado ou em sistemas de negociação multilateral **ou organizada, com exceção dos produtos energéticos grossistas negociados em sistema de negociação organizada que só possam ser liquidados mediante entrega física,**

conforme definido em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, ou, não se destinando a finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos da referida regulamentação e atos delegados;

f) Quaisquer outros contratos derivados, nomeadamente os relativos a qualquer dos elementos indicados **em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014**, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos **definidos na referida regulamentação e atos delegados;**

g) *Licenças de emissão;*

h) [anterior al. b)];

i) [anterior al. i)].

2 - As referências feitas no presente Código a instrumentos financeiros devem ser entendidas de modo a abranger os instrumentos mencionados nas alíneas a) a **g)** do número anterior.

3 - As disposições dos títulos i, vii e viii aplicam-se igualmente a contratos de seguro ligados a fundos de investimento e a contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos.

4 - A proibição de manipulação de mercado e as disposições dos Títulos VII e VIII aplicam-se igualmente aos índices de referência e aos contratos de mercadorias à vista, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado.

5 - [anterior n.º 4].

6 - (revogado.)

7 - [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) As ordens dirigidas a membros **ou participantes** de mercados regulamentados ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** registados na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e as operações realizadas nesses mercados ou sistemas;

b) [...];

c) [...].

Artigo 30.º

Investidores profissionais

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 317.º e 317.º-A, consideram-se **investidores profissionais** as seguintes entidades:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Governos de âmbito nacional e regional, bancos centrais e organismos públicos a **nível nacional ou regional** que administram a dívida pública, instituições supranacionais ou internacionais, designadamente o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial;

j) **Pessoas que prestem serviços de investimento, ou exerçam atividades de investimento, que consistam, exclusivamente, na negociação por conta própria nos mercados a prazo ou a contado, neste caso com a única finalidade de cobrir posições nos mercados de derivados, ou na negociação ou participação na formação de preços por conta de outros membros dos referidos mercados, e que sejam garantidas por um membro compensador que atue nos mesmos, quando a responsabilidade pela execução dos contratos celebrados for assumida por um desses membros;**

k) [...];

l) [...].

2 - (*Revogado.*)

3 - (*Revogado.*)

4 - A CMVM pode, por regulamento, qualificar como investidores profissionais outras entidades dotadas de uma especial competência e experiência relativas a instrumentos financeiros, nomeadamente emitentes de valores mobiliários, definindo os indicadores económico-financeiros que permitem essa qualificação.

5 - [...].

Artigo 33.º

[...]

1 - A CMVM organiza um serviço destinado à mediação voluntária de conflitos entre investidores não **profissionais**, por uma parte, e intermediários financeiros, consultores para investimento, entidades gestoras de mercados regulamentados ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** ou emitentes, por outra.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 35.º

[...]

1 - As entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, de sistemas de liquidação e de câmara de compensação e as contrapartes centrais podem constituir ou promover a constituição de fundos de garantia.

2 - Os fundos de garantia visam ressarcir os investidores não **profissionais** pelos danos sofridos em consequência da atuação de qualquer intermediário financeiro membro do mercado ou sistema, ou autorizado a receber e transmitir ordens para execução, e dos participantes naqueles sistemas.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 111.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As ofertas em mercado regulamentado ou sistemas de negociação multilateral **ou organizada** registados na CMVM que sejam apresentadas exclusivamente através dos meios de comunicação próprios desse mercado ou sistema e que não sejam precedidas ou acompanhadas de prospeção ou de recolha de intenções de investimento junto de destinatários indeterminados ou de promoção publicitária;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - (Revogado.)

Artigo 198.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Sistemas de negociação organizada;**

d) [*anterior al. c*].

2 - **Qualquer sistema multilateral de negociação de instrumentos financeiros deve ser autorizado como mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou sistema de negociação organizada.**

3 – **Os intermediários financeiros que, de forma organizada, frequente, sistemática e de modo substancial, negociem por conta própria ao executarem ordens de clientes fora de um mercado regulamentado, de um sistema de negociação multilateral ou de um sistema de negociação organizada, operam de acordo com o Título III do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 e respetiva regulamentação e atos delegados.**

4 - **Sem prejuízo dos artigos 23.º e 28.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, as transações de instrumentos financeiros referidas nos n.ºs 2 e 3 que não sejam concluídas em sistemas multilaterais ou através de internalizadores sistemáticos cumprem o disposto no Título III do referido regulamento e respetiva regulamentação e atos delegados.**

5 – **Considera-se sistema multilateral qualquer sistema ou dispositivo através do qual podem interagir múltiplos interesses de negociação de compra e venda de instrumentos financeiros manifestados por terceiros.**

6 – As referências feitas no presente Código e legislação complementar a plataformas de negociação abrangem os mercados regulamentados, os sistemas de negociação multilateral e os sistemas de negociação organizada.

Artigo 200.º

Sistemas de negociação multilateral (MTF)

1 – São sistemas de negociação multilateral (**ou MTF**) os sistemas que têm essa qualidade e possibilitam o encontro de interesses relativos a instrumentos financeiros **no sistema e de acordo com regras não discricionárias** com vista à celebração de contratos sobre tais instrumentos, **bem como os sistemas referidos no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho.**

2 - Os sistemas de negociação multilateral obedecem aos requisitos fixados na secção i do capítulo ii do presente título, **e nos artigos 222.º-A e 223.º-B.**

3 - [...].

4 – As entidades gestoras de um sistema de negociação multilateral fornecem à CMVM, nos termos definidos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014:

a) Uma descrição pormenorizada do funcionamento do sistema, incluindo quaisquer relações com ou participação de um mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral, sistema de negociação organizada ou internalizador sistemático gerido pela mesma entidade;

b) Uma lista dos seus membros ou participantes.

5 – A CMVM pode transmitir à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados as informações referidas no n.º 4.

6 – Um sistema de negociação multilateral deve ter, pelo menos, três participantes com atividade relevante e cada participante deve poder interagir com todos os outros participantes na formação de preços.

7 – É proibida a execução de ordens de clientes da entidade gestora do sistema de negociação multilateral contra a sua carteira própria, incluindo a execução de transações simultâneas por conta própria (*matched principal trading*).

Artigo 201.º

[...]

1 - É internalização sistemática a negociação, por intermediário financeiro, de instrumentos financeiros por conta própria em execução de ordens de clientes fora de mercado regulamentado, de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, de modo organizado, frequente, sistemático e **de modo substancial**, e que não seja um sistema multilateral.

2 - São definidos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, os limites aplicáveis e prazos de avaliação relevantes para efeitos de determinar quando um intermediário financeiro:

a) **Negoceia de modo frequente e sistemático**, calculado com base no número de transações executadas no mercado de balcão num instrumento financeiro quando negocie por conta própria em execução de ordens de clientes;

b) **Negoceia de modo substancial**, com base:

i) **No volume de negociação correspondente a transações executadas no mercado de balcão pelo intermediário financeiro relativamente ao total da sua carteira de negociação num instrumento financeiro específico**; e

ii) No volume de negociação correspondente a transações executadas no mercado de balcão pelo intermediário financeiro relativamente ao total das transações na União Europeia nesse instrumento financeiro.

3 - O intermediário financeiro que atinja ou ultrapasse os limites referidos no número anterior é qualificado como **internalizador sistemático**, devendo de imediato comunicar esse facto à CMVM, incluindo os instrumentos relativamente aos quais exerce a atividade de **internalização sistemática**.

4 - No caso de um intermediário financeiro não atinja ou ultrapasse os limites referidos no n.º 3, pode atuar como **internalizador sistemático** relativamente a determinados instrumentos financeiros, devendo para esse efeito comunicar previamente à CMVM esse facto.

5 - A CMVM publica no seu sítio na Internet uma lista dos intermediários financeiros registados na CMVM que atuem como **internalizadores sistemáticos**.

Artigo 202.º

[...]

1 - Os mercados regulamentados e os sistemas de negociação multilateral **ou organizada** estão sujeitos a registo na CMVM, bem assim como as regras aos mesmos subjacentes.

2 - O registo efetuado nos termos do número anterior é comunicado à **Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados**.

3 - Para efeitos do registo de sistema de negociação organizada são entregues à CMVM os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto em legislação ou regulamentação complementar:

a) Informação quanto aos fundamentos pelos quais o sistema não constitui e não pode operar como um mercado regulamentado, um sistemas de negociação multilateral ou internalização sistemática;

b) Uma descrição detalhada do modo como será exercida a discricionariedade na execução de ordens, em especial quando pode ser retirada uma ordem introduzida no sistema e quando e de que modo será efetuado o encontro das ordens de um ou mais participantes;

c) Informação sobre a utilização de transações simultâneas por conta própria (*matched principal trading*), quando aplicável.

Artigo 203.º

[...]

1 - Os mercados regulamentados e os sistemas de negociação multilateral **ou organizada** são geridos por entidade gestora que preencha os requisitos fixados em lei especial e, no que respeita apenas a sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, também por intermediário financeiro, de acordo com o seu regime.

2 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31/10).

3 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31/10).

4 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31/10).

5 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31/10).

6 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31/10).

7 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31/10).

Artigo 204.º

[...]

1 - [...]:

a) Valores mobiliários fungíveis, livremente transmissíveis, integralmente liberados e que não estejam sujeitos a penhor ou a qualquer outra situação jurídica que os onere, salvo se respeitados os requisitos previstos **em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014;**

b) Outros instrumentos financeiros, nomeadamente instrumentos financeiros derivados, cuja configuração permita a formação ordenada de preços, **nos termos definidos em regulamentação e atos delegados referidos na alínea anterior.**

2 - [...].

3 - (Revogado.)

Artigo 205.º

[...]

1 - A admissão à negociação em mercado regulamentado e a seleção para negociação em sistema de negociação multilateral **ou organizada** depende de decisão da respetiva entidade gestora.

2 – Os valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado podem ser subsequentemente negociados noutros mercados regulamentados e em sistemas de negociação multilateral **ou organizada** sem o consentimento do emitente.

3 – Ocorrendo a negociação subsequente referida no número anterior, o emitente não é obrigado a prestar qualquer informação adicional por virtude da negociação nesses outros mercados ou sistemas de negociação multilateral **ou organizada**.

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

Artigo 206.º

Membros ou participantes

1 – A negociação dos instrumentos financeiros efetua-se em mercado regulamentado e em sistemas de negociação multilateral **ou organizada** através dos respetivos membros **ou participantes**.

2 - Podem ser admitidos como membros **ou participantes** intermediários financeiros e outras pessoas que:

a) [...];

b) Tenham um nível suficiente de capacidade, **experiência** e competência de negociação;

c) [...]; e

d) [...].

3 – A admissão de membros **ou participantes** compete à respetiva entidade gestora, de acordo com princípios de legalidade, igualdade e de respeito pelas regras de *sã e leal*

concorrência, **de acordo com regras transparentes e não discriminatórias, baseadas em critérios objetivos.**

4 - A intervenção dos membros **ou participantes** pode consistir no mero registo de operações.

Artigo 207.º

[...]

1 – O elenco das operações a realizar em cada mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral **ou sistema de negociação organizada** é o definido pela respetiva entidade gestora.

2 - [...].

3 - A realização de operações em mercado regulamentado ou sistemas de negociação multilateral **ou organizada** sobre os instrumentos financeiros previstos nas subalíneas ii) e iii) da alínea e) e na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º depende de autorização nos termos a fixar em portaria conjunta do Ministro responsável pela área das finanças e do ministro responsável pela área do respetivo sector, precedendo parecer da CMVM e do Banco de Portugal.

4 - A entidade gestora adota procedimentos eficazes para permitir a compensação e a liquidação eficientes e atempadas das operações efetuadas através dos seus sistemas e informa claramente os membros **ou participantes** dos mesmos sobre as respetivas responsabilidades pela liquidação das operações.

5 - Os membros de mercado regulamentado e **os participantes de** sistemas de negociação multilateral **ou organizada** podem designar o sistema de liquidação de operações por si realizadas nesse mercado ou sistema se:

a) [...]; e

b) [...].

6 - A CMVM pode exigir à entidade gestora os dados relativos ao livro de ofertas e o acesso ao mesmo, de modo a poder acompanhar a negociação.

7 - Sem prejuízo dos títulos III, IV ou V do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e no artigo 267.º, os intermediários financeiros estabelecidos em Portugal ou noutro Estado membro têm o direito de acesso direto ou indireto aos sistemas de contraparte central, de compensação e de liquidação estabelecidos ou a funcionar em Portugal para efeitos da conclusão ou organização da conclusão de operações em instrumentos financeiros.

8 - O acesso direto ou indireto pelos intermediários financeiros a esses sistemas está sujeito aos critérios de não discriminação, transparência e objetividade aplicáveis aos membros ou participantes de plataformas de negociação nos termos do artigo 209.º.

9 - A CMVM pode, por regulamento, determinar que as entidades gestoras devem comunicar à CMVM informação relativamente às operações e ofertas realizadas através desses mercados ou sistemas.

Artigo 208.º

[...]

1 - As operações de mercado regulamentado e de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** realizam-se através de sistemas de negociação adequados à correta formação dos preços dos instrumentos financeiros neles negociados e à liquidez do mercado, assegurando designadamente a transparência das operações.

2 - Para boa execução das ordens por si aceites, os membros de mercado regulamentado ou **participantes** de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** introduzem ofertas no sistema de negociação, segundo a modalidade mais adequada e no tempo mais oportuno.

3 - [...].

Artigo 209.º

[...]

1 - Para cada mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral **ou sistema de negociação organizada**, a entidade gestora deve aprovar regras transparentes e não discriminatórias, baseadas em critérios objetivos, que assegurem o bom funcionamento daquele, designadamente relativas a:

- a) Requisitos **transparentes** de admissão à negociação ou de seleção para negociação e respetivo processo;
- b) Acesso à qualidade de membro **ou participante**;
- c) [...];
- d) Negociação e execução de ordens, **sem prejuízo do disposto no artigo seguinte**;
- e) Obrigações aplicáveis aos respetivos membros **ou participantes**;
- f) **Funcionamento das operações técnicas, incluindo medidas de emergência para fazer face a riscos de perturbação do sistema.**

2 – Para cada mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, a entidade gestora aprova e aplica regras não discricionárias para a execução de ordens no sistema.

3 - [*anterior n.º 2*].

4 - [*anterior n.º 3*].

5 - [anterior n.º 4].

6 – As regras previstas no n.º 1 em matéria de serviços de localização partilhada (*co-location*) devem ser transparentes, equitativas e não discriminatórias, em conformidade com o disposto em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

7 – As plataformas de negociação e os respetivos membros ou participantes sincronizam os relógios profissionais que utilizam para registar a data e a hora de qualquer evento relevante, de acordo com as regras definidas em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 210.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto nos números anteriores não exclui diferente regime de atribuição de direitos inerentes aos valores mobiliários transacionados, desde que tal regime seja prévia e claramente publicado nos termos previstos nas regras do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral **ou organizada**.

Artigo 211.º

[...]

1 - A entidade gestora deve adotar mecanismos e procedimentos eficazes para fiscalizar o cumprimento, pelos respetivos membros **ou participantes**, das **suas** regras e para o

controle das operações efetuadas nos mesmos, **incluindo ofertas enviadas, modificadas ou canceladas**, por forma a identificar violações a essas regras, condições anormais de negociação ou comportamentos suscetíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado, **incluindo as que possam indicar uma conduta que seja proibida por força do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.**

2 - A entidade gestora deve comunicar imediatamente à CMVM a ocorrência de alguma das situações referidas no número anterior, fornecendo todas as informações relevantes para a respetiva investigação, bem como as situações de incumprimento relevante de regras relativas ao funcionamento do mercado ou sistema, **tendo em conta o disposto em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

3 – **As entidades gestoras de plataformas de negociação comunicam à CMVM as ofertas e operações suspeitas de constituir abuso de mercado nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.**

4 - **Quando a CMVM verificar que foram violados deveres previstos no Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou outras situações de incumprimento relevantes referidas nos números anteriores, dá disso conhecimento à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e às autoridades competentes relevantes de outro Estado membro, incluindo as informações relevantes recebidas nos termos do número anterior.**

Artigo 212.º

[...]

1 - Para cada mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral **ou sistema de negociação organizada**, a entidade gestora deve prestar ao público informação sobre:

a) [...];

b) [...].

2 – No caso de sistemas de negociação multilateral e de sistemas de negociação **organizada**, considera-se cumprido o dever estabelecido na alínea a) do número anterior se a entidade gestora se certificar de que existe acesso à informação em causa.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 213.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Houver uma variação significativa dos preços de um instrumento financeiro nesse mercado ou num mercado conexo durante um curto período de tempo.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Quando a entidade gestora decidir suspender ou excluir da negociação um instrumento financeiro, deve suspender ou excluir igualmente da negociação os instrumentos financeiros derivados relativos ou indexados àquele instrumento, sempre que tal seja necessário para cumprir os objetivos da suspensão ou da exclusão do instrumento financeiro subjacente.

6 - A entidade gestora de mercado regulamentado torna pública a **decisão** de suspensão ou de exclusão da negociação **de um instrumento financeiro e qualquer derivado relativo ou indexado ao mesmo** e comunica à CMVM a informação relevante, sem prejuízo da possibilidade de comunicar diretamente ao emitente e à entidade gestora de outros mercados onde os instrumentos financeiros são negociados ou constituam o ativo subjacente de instrumentos financeiros derivados.

7 - A CMVM pode exigir que outras plataformas de negociação e internalizadores sistemáticos estabelecidos ou a funcionar em Portugal suspendam ou excluam igualmente da negociação os instrumentos financeiros cuja negociação tenha sido suspensa ou excluída nos termos dos números anteriores, sempre que a suspensão ou exclusão da negociação tenha tido como fundamento uma suspeita de abuso de mercado, oferta pública de aquisição ou não divulgação de informação privilegiada, exceto se tal medida for suscetível de causar prejuízos significativos aos interesses dos investidores e ao funcionamento regular do mercado, conforme definido em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

8 - A CMVM divulga de imediato ao público a decisão referida no número anterior e comunica a mesma à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e demais autoridades competentes, incluindo uma justificação caso decida não exigir a suspensão ou exclusão da negociação do instrumento financeiro ou de derivados relativos ou indexados ao mesmo.

9 – O disposto nos n.ºs 4 e seguintes é aplicável à decisão de levantamento da suspensão da negociação.

10 – São definidos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 os casos em que a relação entre um derivado indexado a um instrumento financeiro suspenso ou excluído da negociação implica que esse derivado seja igualmente suspenso ou excluído da negociação.

11 - [*anterior n.º 7*].

12 – Para efeitos da al. d) do n.º 2, a entidade gestora, de acordo com orientações divulgadas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, garante que os parâmetros para a interrupção da negociação sejam ajustados de forma a ter em conta a liquidez das diferentes categorias e subcategorias de ativos, a natureza do modelo de mercado e as categorias de utilizadores, e sejam suficientes para evitar perturbações significativas ao bom funcionamento da negociação.

13 – Os parâmetros referidos no número anterior e eventuais alterações aos mesmos são comunicados à CMVM de imediato após a sua adoção ou alteração, que os deve comunicar à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

Artigo 214.º

[...]

1 - [...]:

a) Ordenar à entidade gestora de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** que proceda à suspensão de instrumentos financeiros da negociação, quando a situação do emitente implique que a negociação seja prejudicial para os interesses dos investidores ou **a entidade gestora** não o tenha feito em tempo oportuno;

b) Ordenar à entidade gestora de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** que proceda à exclusão de instrumentos financeiros da negociação quando comprovar a violação das leis ou regulamentos aplicáveis;

c) Estender a suspensão ou a exclusão a todos os mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral **ou organizada** onde instrumentos financeiros da mesma categoria são negociados.

2 - [...].

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

5 - A CMVM pode ordenar à entidade gestora de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** que proceda à suspensão ou exclusão de instrumentos financeiros da negociação quando tal seja solicitado pelo Banco de Portugal nos casos previstos na lei.

Artigo 215.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Quando seja informada pela autoridade competente de outro Estado membro da União Europeia da respetiva decisão **relativa à** suspensão ou exclusão **da negociação** de um instrumento financeiro **ou derivado relativo ou indexado ao mesmo**, a CMVM ordena a suspensão ou exclusão da negociação **dos instrumentos financeiros negociados numa**

plataforma de negociação ou por internalizador sistemático registado em Portugal, exceto quando tal puder causar prejuízos significativos aos interesses dos investidores ou ao bom funcionamento dos mercados.

6 – A entidade gestora dispõe dos sistemas e procedimentos necessários para:

a) **Proceder à notificação à CMVM no caso da suspensão da negociação de um instrumento financeiro para o qual seja um mercado relevante em termos de liquidez, conforme definido em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014; e**

b) **Permitir à CMVM coordenar uma resposta à escala de todo o mercado e determinar se é adequado suspender a negociação noutras plataformas de negociação em que o instrumento financeiro seja negociado, até que a negociação seja retomada no mercado de origem.**

Artigo 216.º

[...]

1 - [...]:

a) **Processo de registo dos mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral ou organizada e das regras aos mesmos subjacentes;**

b) [...];

c) **Informações a prestar à CMVM pelas entidades gestoras de mercados regulamentados e de sistemas de negociação multilateral ou organizada;**

d) **Informações a prestar ao público pelas entidades gestoras de mercados regulamentados e de sistemas de negociação multilateral ou organizada e pelos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação, designadamente quanto ao**

conteúdo da informação, aos meios e aos prazos em que deve ser prestada ou publicada;

e) Divulgações obrigatórias no boletim do mercado regulamentado e do sistema de negociação multilateral **ou organizada**.

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

Artigo 224.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nas circunstâncias previstas **em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014**, a CMVM estabelece com a autoridade competente do Estado membro em que o mecanismo foi disponibilizado acordo de cooperação visando a adequada supervisão do mercado regulamentado em causa.

Artigo 225.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nas circunstâncias previstas em **regulamentação e ato delegado da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014**, a CMVM estabelece com a autoridade competente do Estado membro em que o mercado regulamentado foi autorizado acordo de cooperação visando a adequada supervisão do mesmo.

Artigo 227.º

[...]

1 - [...].

2 - São definidas em **regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014**, as características dos diferentes tipos de instrumentos financeiros que devem ser tidas em consideração pela entidade gestora do mercado regulamentado ao avaliar se o mesmo foi emitido em termos que permitam a sua admissão à negociação.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 252.º

Internalização sistemática

Os intermediários financeiros que sejam internalizadores sistemáticos cumprem os deveres de divulgação de informação sobre ofertas, de execução de ordens de clientes e de acesso a preços de ofertas, nos termos previstos nos artigos 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, e respetiva regulamentação e atos delegados.

Artigo 258.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Além das operações previstas no Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, estão ainda sujeitas a compensação com interposição de contraparte central as operações realizadas em mercado regulamentado e sistemas de negociação multilateral **ou organizada** sobre os instrumentos financeiros referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 2.º, **sem prejuízo do disposto nos artigos 29.º a 31.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, e respetiva regulamentação e atos delegados.**

Artigo 273.º

[...]

1 - [...].

2 - Em relação aos sistemas utilizados na liquidação de operações de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, a CMVM, sob proposta ou com audiência prévia da entidade gestora dos sistemas em causa, define ou concretiza, através de regulamento:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

Artigo 274.º

[...]

1 - As ordens de transferência são introduzidas no sistema pelos participantes ou, por delegação destes, pela entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral **ou organizada** onde os instrumentos financeiros foram transacionados, pela entidade que assuma as funções de câmara de compensação ou pela contraparte central relativamente às operações realizadas nesse mercado ou sistema.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 278.º

[...]

1 - A liquidação das operações de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** deve ser organizada de acordo com princípios de eficiência, de redução do risco sistémico e de simultaneidade dos créditos em instrumentos financeiros e em dinheiro.

2 - (Revogado.)

Artigo 279.º

[...]

1 - [...].

2 - A obrigação a que se refere o número anterior incumbe ao participante que introduziu no sistema a ordem de transferência ou que tenha sido indicado pela entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral **ou organizada** onde se efetuaram as operações a liquidar, pela entidade que assuma as funções de câmara de compensação ou pela contraparte central relativamente a essas operações.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 281.º

[...]

1 - Os sistemas utilizados na liquidação de operações de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** devem estabelecer as ligações necessárias à boa liquidação das operações, constituindo uma rede de conexões, nomeadamente com:

a) Entidades gestoras dos mercados regulamentados ou dos sistemas de negociação multilateral **ou organizada** onde se realizem as operações a liquidar;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

Artigo 287.º

[...]

1 - Os sistemas utilizados na liquidação de operações de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** só podem ser geridos por sociedade que preencha os requisitos fixados em lei especial.

2 - [...].

Artigo 289.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) Aos membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais, no exercício das suas

funções, e ao Estado e outras entidades públicas no âmbito da gestão da dívida pública e das reservas do Estado **ou que participem em instituições financeiras internacionais criadas por dois ou mais Estados membros que tenham como fim mobilizar fundos e prestar assistência financeira em benefício dos seus membros por problemas graves de financiamento;**

b) [...];

c) [...];

d) Às pessoas que tenham por única atividade de investimento a negociação por conta própria **de instrumentos financeiros que não sejam derivados de mercadorias** desde que não:

i) Sejam criadores de mercado;

ii) Sejam **membros ou participantes num mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou tenham acesso eletrónico direto a uma plataforma de negociação, exceto se forem entidades não financeiras que executam transações numa plataforma de negociação que reduzam, de forma objetivamente mensurável, os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial ou a atividade de financiamento de tesouraria dessas entidades não financeiras ou dos respetivos grupos;**

iii) **Exerçam uma atividade de negociação algorítmica de alta frequência;**

iv) **Negoceiem por conta própria ao executarem ordens de clientes;**

e) [...];

f) **Operadores sujeitos a obrigações de conformidade nos termos da Diretiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, que**

negociem por conta própria licenças de emissão e que não executem ordens de clientes nem prestem ou exerçam outros serviços ou atividades de investimento e não desenvolvam negociação algorítmica de alta frequência;

g) Às pessoas, incluindo criadores de mercado, que negociem por conta própria instrumentos financeiros derivados de mercadorias ou licenças de emissão e seus derivados, exceto se negociarem por conta própria ao executarem ordens de clientes, ou que prestem outros serviços de investimento relativamente àqueles instrumentos apenas a clientes ou fornecedores da sua atividade principal e que cumpram os seguintes requisitos:

i) Os serviços ou atividades são efetuados enquanto atividade acessória da sua atividade principal ao nível do grupo a que pertencem, tanto numa base individual como agregada, conforme definido em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, não sendo essa atividade principal a prestação de serviços de investimento ou de atividades bancárias previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras ou a criação de mercado em derivados de mercadorias;

ii) Não exerçam uma atividade de negociação algorítmica de alta frequência;

iii) No caso de entidades com sede em Portugal, comuniquem anualmente à CMVM que beneficiam desta exceção;

h) Operadores de redes de transporte conforme definidos no artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2009/72/CE ou no artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, quando atuem abrigo das funções aí previstas ou nos Regulamentos (CE) n.º 714/2009 e n.º 715/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, ou de códigos ou orientações relativos às redes adotados em aplicação desses

regulamentos, incluindo pessoas que atuem como prestadores de serviços em seu nome no cumprimento dessas funções, e qualquer operador ou administrador de um mecanismo de compensação de fluxos de energia ou de uma rede ou sistema de oleodutos para manter o equilíbrio entre a oferta e a procura de energia no desempenho dessas tarefas, desde que os serviços ou atividades apenas tenham por objeto derivados de mercadorias a fim de desempenhar aquelas funções e não correspondam a operações efetuadas em mercado secundário, incluindo uma plataforma de negociação de direitos de transporte de natureza financeira;

i) [...];

j) Centrais de valores mobiliários, exceto nos termos previstos no artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

4 — O disposto nos artigos 294.º-B a 294.º-D, n.ºs 3 a 11 do artigo 306.º, artigos 306.º-A a 306.º-D, 314.º a 314.º-D, 317.º a 317.º-D e capítulos II e III não é aplicável à atividade de gestão do investimento de instituições de investimento coletivo.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o disposto nos artigos 305.º-B, 305.º-C, n.º 3 do artigo 305.º-D, artigos 305.º-E, 307.º a 307.º -B, 308.º, 309.º-B e 310.º a 316.º não é aplicável às sociedades de investimento mobiliário e às sociedades de investimento imobiliário heterogeridas.

6 – As entidades referidas na alínea g) do n.º 1 informam a CMVM, a pedido desta, sobre:

a) O cumprimento dos critérios para qualificar a atividade desenvolvida; e

b) Os serviços prestados a clientes ou fornecedores como atividade auxiliar.

7 – Considera-se criador de mercado qualquer pessoa que se apresenta nos mercados financeiros, com carácter contínuo, como estando disposta a negociar por conta própria através da compra e venda de instrumentos financeiros com base no seu próprio capital a preços que a própria define.

8 – Os membros ou participantes de mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral que não sejam intermediários financeiros estão sujeitos aos deveres previstos na Secção IV-A do Capítulo I do presente título.

Artigo 290.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) **Os serviços e atividades de:**

i) Tomada firme e colocação com *garantia*; ou

ii) Colocação sem *garantia*;

e) [...];

f) [...];

g) A gestão de sistema de negociação multilateral (**MTF**);

h) A gestão de sistema de negociação organizada (OTF).

2 - [...].

3 - (Revogado.)

Artigo 291.º

[...]

[...]:

a) O registo e o depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias, **com exceção do serviço de manutenção e administração de sistema de registo centralizado de valores mobiliários previsto no ponto 2, Secção A do Anexo ao Regulamento (UE) n.º 909/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014;**

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A assistência em **operações de tomada firme e colocação de** valores mobiliários;

f) [...];

g) [...].

Artigo 293.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) As sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral **ou organizada;**
- g) [...].

Artigo 294.º

[...]

1 - Entende-se por consultoria para investimento a prestação de um aconselhamento personalizado a um cliente, na sua qualidade de investidor efetivo ou potencial, quer a pedido deste quer por iniciativa do **intermediário financeiro ou** consultor relativamente a transações respeitantes a valores mobiliários ou a outros instrumentos financeiros.

2 - [...].

3 - Uma recomendação não constitui um aconselhamento personalizado, caso seja emitida exclusivamente ao público.

4 - [...]:

- a) Por intermediário financeiro autorizado a exercer essa atividade, relativamente a quaisquer instrumentos financeiros, **através de colaboradores registados junto da CMVM para esse efeito;**

b) Por consultores para investimento **autónomos**, relativamente a valores mobiliários.

5 - Os consultores para investimento **autónomos** podem ainda prestar o serviço de receção e transmissão de ordens em valores mobiliários desde que:

a) [...];

b) [...].

6 - Aos consultores para investimento **autónomos** aplicam-se as regras gerais previstas para as atividades de intermediação financeira, com as devidas adaptações.

Artigo 294.º-A

Consultoria para investimento independente

1 - Na prestação de serviços de consultoria para investimento independente, o intermediário financeiro:

a) **Avalia uma gama suficientemente diversificada de instrumentos financeiros disponíveis no mercado quanto ao tipo e aos emitentes ou distribuidores, de modo a garantir que os objetivos de investimento do cliente são adequadamente satisfeitos, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014;**

b) **Não pode limitar-se a instrumentos financeiros emitidos ou comercializados pelas entidades referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.**

2 - Os intermediários financeiros exercem a atividade de consultoria para investimento independente de forma segregada de outros serviços de consultoria prestados pelo intermediário financeiro, através de instalações físicas e estruturas

funcionais e hierárquicas separadas, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 294.º-B

Atividade do agente vinculado e respetivos limites

1 - O intermediário financeiro pode ser representado por agente vinculado na prestação dos seguintes serviços:

- a) Prospeção de investidores, exercida a título profissional, sem solicitação prévia destes, fora do estabelecimento do intermediário financeiro, com o objetivo de captação de clientes para quaisquer atividades de intermediação financeira; e
- b) Receção e transmissão de ordens, colocação e consultoria sobre instrumentos financeiros ou sobre os serviços prestados pelo intermediário financeiro.

2 - A atividade é efetuada fora do estabelecimento, nomeadamente, quando:

- a) Exista comunicação à distância, feita diretamente para a residência ou local de trabalho de quaisquer pessoas, designadamente por correspondência, telefone, correio eletrónico ou fax;
- b) Exista contacto direto entre o agente vinculado e o investidor em quaisquer locais, fora das instalações do intermediário financeiro.

3 - No exercício da sua atividade é vedado ao agente vinculado:

- a) Atuar em nome e por conta de mais do que um intermediário financeiro, exceto quando entre estes exista relação de domínio ou de grupo;

- b) Delegar noutras pessoas os poderes que lhe foram conferidos pelo intermediário financeiro;
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1, celebrar quaisquer contratos em nome do intermediário financeiro;
- d) Receber ou entregar dinheiro, salvo se o intermediário financeiro o autorizar;
- e) Atuar ou tomar decisões de investimento em nome ou por conta dos investidores;
- f) Receber dos investidores qualquer tipo de remuneração.

4 - Na sua relação com os investidores, o agente vinculado deve:

- a) Proceder à sua identificação perante aqueles, bem como à do intermediário financeiro em nome e por conta de quem exerce a atividade;
- b) Entregar documento escrito contendo informação completa, designadamente sobre os limites a que está sujeito no exercício da sua atividade.

Artigo 294.º-C

Exercício da atividade

1 - O exercício da atividade do agente vinculado depende de contrato escrito, celebrado entre aquele e o intermediário financeiro, que estabeleça expressamente as funções que lhe são atribuídas, designadamente as previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

2 - **A** atividade do agente vinculado é exercida:

- a) Por pessoas singulares, estabelecidas em Portugal, não integradas na estrutura organizativa do intermediário financeiro;

b) Por sociedades comerciais, com sede estatutária em Portugal, que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o intermediário financeiro.

3 - O agente vinculado deve ser idóneo e possuir formação e experiência profissional adequadas e, **caso preste consultoria sobre instrumentos financeiros, deve cumprir os requisitos de qualificação e aptidão profissional aplicáveis aos colaboradores de intermediário financeiro que prestem consultoria para investimento.**

4 - O intermediário financeiro é responsável pela verificação dos requisitos previstos no número anterior.

5 - No caso previsto na alínea b) do n.º 2:

a) A idoneidade é aferida relativamente à sociedade, aos titulares do órgão de administração e às pessoas singulares que exercem a atividade de agente vinculado;

b) A adequação da formação e da experiência profissional é aferida relativamente às pessoas singulares que exercem a atividade de agente vinculado.

6 - O exercício da atividade de agente vinculado só pode iniciar-se após comunicação do intermediário à CMVM, para divulgação pública, da identidade daquele.

7 - A cessação do contrato estabelecido entre o intermediário financeiro e o agente vinculado deve ser comunicada à CMVM no prazo de cinco dias.

Artigo 294.º-D

Responsabilidade e deveres do intermediário financeiro

1 - O intermediário financeiro:

- a) Responde por quaisquer atos ou omissões do agente vinculado no exercício das funções que lhe foram confiadas;
- b) Deve controlar e fiscalizar a atividade desenvolvida pelo agente vinculado, encontrando-se este sujeito aos procedimentos internos daquele;
- c) Deve adotar as medidas necessárias para evitar que o exercício pelo agente vinculado de atividade distinta da prevista no n.º 1 do artigo 294.º-C possa ter nesta qualquer impacto negativo.

2 - Caso o intermediário financeiro permita aos agentes vinculados a receção de ordens, deve comunicar previamente à CMVM:

- a) Os procedimentos adotados para garantir a observância das normas aplicáveis a esse serviço;
- b) A informação escrita a prestar aos investidores sobre as condições de receção de ordens pelos agentes vinculados.

Artigo 295.º

[...]

1 - [...]

2 - O registo de intermediários financeiros cuja atividade consista exclusivamente na gestão de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro.

3 - [...]

4 - [...]

5 – Depende de registo prévio na CMVM a elegibilidade de uma pessoa referida na alínea g) do n.º 3 do artigo 289.º para ser admitida a licitar licenças de emissão em leilões, por conta própria ou de clientes da sua atividade principal, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão de 12 de Novembro de 2010.

6 – O intermediário financeiro comunica imediatamente à CMVM qualquer alteração relevante às condições iniciais do registo.

Artigo 301.º

Registo de consultores para investimento autónomos e comunicação de colaboradores de intermediários financeiros

1 - O exercício da atividade dos consultores para investimento autónomos previstos na alínea b) do n.º 4 do artigo 294.º depende de registo na CMVM.

2 – Os intermediários financeiros exercem a atividade de consultoria para investimento através de colaboradores registados junto da CMVM para esse efeito.

3 – O registo só é concedido a pessoas singulares idóneas que demonstrem possuir qualificação e aptidão profissional, de acordo com elevados padrões de exigência, adequadas ao exercício da atividade e meios materiais suficientes, incluindo um seguro de responsabilidade civil no caso de consultores autónomos, sendo aplicáveis a estes as regras previstas na presente secção com as devidas adaptações.

4 - O intermediário financeiro é responsável pela verificação contínua dos requisitos de idoneidade, qualificação e aptidão profissional exigidos por lei ou regulamento, devendo comunicar de imediato à CMVM qualquer alteração ou facto superveniente que afete o cumprimento daqueles requisitos.

5 - A CMVM publica no seu sítio na Internet:

a) A identidade dos consultores para investimento autónomos registados na CMVM, incluindo indicação sobre se atuam como consultores para investimento independente ou não;

b) A identidade dos colaboradores de cada intermediário financeiro registados para exercer a atividade de consultoria para investimento, especificando se prestam consultoria para investimento independente ou não.

6 - As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil previsto no n.º 3 são fixadas por norma regulamentar da **Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões**, ouvida a CMVM.

7 – **Apenas as pessoas registadas junto da CMVM como consultores para investimento independentes podem utilizar as designações “consultor para investimento independente” ou “consultoria para investimento independente”, não podendo prestar outros serviços de consultoria para investimento.**

Artigo 304.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – [...].

4 - Os auditores referidos no n.º 1 devem apresentar, anualmente, à CMVM um relatório que ateste o carácter adequado dos procedimentos e medidas, adotados pelo intermediário financeiro por força das disposições da subsecção iii da presente secção, **e nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

Artigo 305.º

[...]

1 - O intermediário financeiro:

a) **Mantém** a sua organização empresarial equipada com os meios humanos, materiais e técnicos necessários para prestar os seus serviços em condições adequadas de qualidade, profissionalismo, **regularidade, continuidade** e de eficiência e por forma a evitar procedimentos errados, devendo designadamente **cumprir com os requisitos previsto em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014;**

b) **Dispõe** de procedimentos de controlo interno adequados, incluindo regras relativas às transações pessoais dos seus colaboradores ou à detenção ou gestão de investimentos em instrumentos financeiros para investimento por conta própria;

c) **Adota sistemas e procedimentos de deteção e comunicação de ordens ou de operações que sejam suspeitas de constituírem abuso de mercado, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.**

2 – O intermediário financeiro assegura que os colaboradores que prestem serviços de intermediação financeira possuem qualificações e competências profissionais adequadas ao cumprimento dos seus deveres.

3 – O intermediário financeiro aplica mecanismos e sistemas de segurança sólidos para garantir a segurança e a autenticação dos meios de transferência das informações, minimizar o risco de corrupção de dados e de acesso não autorizado e

para evitar fugas de informação, mantendo a confidencialidade dos dados em todos os momentos.

Artigo 305.º-A

[...]

O intermediário financeiro adota políticas e procedimentos **necessários para assegurar o cumprimento** dos deveres a que se encontra sujeito, **de acordo com os requisitos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, incluindo:**

- a) A identificação das operações sobre instrumentos financeiros suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento de terrorismo e as analisadas nos termos do n.º 3 do artigo 311.º;
- b) A identificação e comunicação de ordens e operações suspeitas de constituírem abuso de mercado, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados;
- c) A prestação imediata ao órgão de administração de informação sobre quaisquer indícios de violação de deveres consagrados em norma referida no n.º 3 do artigo 388.º que possam fazer incorrer o intermediário financeiro ou as pessoas referidas no n.º 5 do artigo 304.º num ilícito de natureza contraordenacional grave ou muito grave;
- d) A manutenção de um registo dos incumprimentos e das medidas propostas e adotadas nos termos da alínea anterior.

Artigo 305.º-B

[...]

1 - O intermediário financeiro deve adotar políticas e procedimentos para identificar e gerir os riscos relacionados com as suas atividades, procedimentos e sistemas, considerando o nível de risco tolerado, **nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

2 - [...].

3 - [...].

4 – [*anterior n.º 6*].

5 – [*anterior n.º 9*].

6 – [*anterior n.º 10*].

7 – [*anterior n.º 11*].

Artigo 305.º-C

[...]

O intermediário financeiro estabelece um serviço de auditoria interna, **que é independente sempre que tal seja adequado e proporcional, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das atividades, bem como o tipo de atividades de intermediação financeira prestadas, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

Artigo 305.º-D

[...]

1 - Sem prejuízo das funções do órgão de fiscalização, os titulares do órgão de administração do intermediário financeiro são responsáveis por:

a) **Garantir o cumprimento dos deveres previstos no presente Código e respetiva legislação complementar, conforme previsto em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014;**

b) **Definir, aprovar e controlar:**

i) **A organização do intermediário financeiro para o exercício de atividades de intermediação financeira, incluindo as qualificações, os conhecimentos e a capacidade técnica de que os colaboradores devem dispor, os recursos, os procedimentos e as modalidades para a prestação de serviços e atividades, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das suas atividades e os deveres previstos no presente Código e legislação complementar;**

ii) **A política do intermediário financeiro em matéria de serviços, atividades, produtos e operações oferecidos ou prestados, em conformidade com o nível de tolerância ao risco da empresa e as características e as necessidades dos clientes da empresa;**

iii) **A política de remuneração dos colaboradores envolvidos na prestação de serviços a clientes, tendo como o objetivo promover uma conduta empresarial responsável, o tratamento equitativo dos clientes e evitar conflitos de interesses nas relações com os clientes.**

2 – Os titulares do órgão de administração devem avaliar periodicamente:

a) **A adequação e a execução dos objetivos estratégicos do intermediário financeiro na prestação de atividades de intermediação financeira, a eficácia**

dos mecanismos de governo e a adequação das políticas relacionadas com a prestação de serviços aos clientes, tomando as medidas apropriadas para corrigir eventuais deficiências;

b) A eficácia das políticas, procedimentos e normas internas adotados para cumprimento dos deveres referidos nos artigos 305.º-A a 305.º-C e tomar as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências detetadas e prevenir a sua ocorrência futura, **conforme previsto em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 305.º-E

[...]

1 - O intermediário financeiro **mantém** um procedimento eficaz e transparente para o tratamento adequado e rápido de reclamações recebidas de investidores não profissionais, que **cumpra os requisitos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014** e que preveja:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 306.º

[...]

1 - Em todos os atos que pratique, assim como nos registos contabilísticos e de operações, o intermediário financeiro:

a) **Assegura** uma clara distinção entre os bens pertencentes ao seu património e os bens pertencentes ao património de cada um dos clientes;

b) **Adota todas as medidas adequadas para salvaguardar os direitos dos clientes sobre esses bens nos termos da presente subsecção.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - As empresas de investimento não podem utilizar no seu interesse ou no interesse de terceiros o dinheiro de clientes.

5 - Para efeitos dos números anteriores, o intermediário financeiro deve:

a) [...];

b) Manter os registos e contas organizados de modo a garantir a sua exatidão e, em especial, a sua correspondência com os instrumentos financeiros e o dinheiro de clientes, **bem como em formato que permita a sua utilização como pista de auditoria;**

c) [...];

d) [...];

e) [...]; e

f) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - O intermediário financeiro disponibiliza de imediato todos os documentos e informações relativos a bens de clientes a pedido da CMVM ou de administradores de insolvência e autoridades de resolução, incluindo designadamente:

a) Registos e as contas internas que identifiquem facilmente os saldos dos fundos e instrumentos financeiros de cada cliente detidos;

b) Onde os fundos dos clientes são detidos pelo intermediário financeiro em conformidade com o disposto no artigo 306.º-C, bem como informações pormenorizadas das contas em que os fundos dos clientes são detidos e os acordos relevantes com essas entidades;

c) Onde os instrumentos financeiros são detidos pelo intermediário financeiro em conformidade com o disposto no artigo 306.º-A, bem como informações pormenorizadas das contas abertas junto de terceiros e os acordos relevantes com essas entidades;

d) Informação sobre terceiros que realizem funções conexas objeto de subcontratação e sobre eventuais funções subcontratadas;

e) Pessoas relevantes do intermediário financeiro que participem em processos conexos, incluindo os responsáveis pelo controlo do cumprimento dos deveres em matéria de salvaguarda dos bens de clientes;

f) Acordos relevantes para determinar a propriedade e titularidade do cliente em relação aos bens.

Artigo 306.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – O disposto nos n.ºs 2 e 3 é igualmente aplicável quando o terceiro delegue alguma das suas funções relativas à detenção e custódia dos instrumentos financeiros noutro terceiro.

Artigo 306.º-B

[...]

1 - Caso pretenda dispor de instrumentos financeiros registados ou depositados em nome de um cliente, o intermediário financeiro solicita autorização prévia e expressa daquele, comprovada, no caso de investidor não profissional, pela sua assinatura ou por um mecanismo alternativo equivalente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - O intermediário financeiro adota as medidas adequadas para impedir a utilização não autorizada por conta própria ou de outrem de instrumentos financeiros de clientes, designadamente:

- a) A celebração de acordos com os clientes sobre as medidas a tomar pelo intermediário financeiro no caso de o cliente não ter saldo suficiente na sua conta à data da liquidação, tais como o empréstimo de valores mobiliários correspondentes por conta do cliente ou a alienação da sua posição;
- b) O acompanhamento rigoroso da capacidade do cliente prevista para cumprir o acordado na data de liquidação e a aplicação de medidas corretivas para o caso de não o poder fazer; e
- c) O acompanhamento rigoroso e o pedido imediato dos valores mobiliários não entregues pendentes na data de liquidação e após essa data.

5 – O intermediário financeiro adota mecanismos específicos para todos os clientes de modo a assegurar que:

- a) O mutuário de instrumentos financeiros de clientes fornece as garantias adequadas;
- b) É mantida a adequação dessas garantias e adota as medidas necessárias para manter o equilíbrio com o valor dos instrumentos financeiros dos clientes;
- c) Não celebra acordos proibidos nos termos do artigo 306.º-E.

Artigo 306.º-C

[...]

1 - [...]:

a) [...]; ou

b) Aplicado num fundo do mercado monetário elegível, **desde que:**

i) O cliente tenha dado autorização expressa nesse sentido; e

ii) O intermediário financeiro informe o cliente de que o dinheiro colocado junto de um fundo do mercado monetário elegível não cumpre os requisitos de proteção de dinheiro de clientes previstos no presente artigo.

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Avaliar a necessidade de diversificação das entidades junto das quais o dinheiro de clientes é depositado.

4 - [...].

5 – Os intermediários financeiros não podem depositar ou colocar mais de 20% do dinheiro de clientes junto de uma instituição de crédito, banco ou fundo do mercado monetário integrados no mesmo grupo a que o intermediário financeiro pertence ou uma combinação de entidades pertencentes a esse grupo.

6 – Os intermediários financeiros podem não cumprir o disposto no número anterior se demonstrarem que tal não é proporcional, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das suas atividades, bem como a segurança proporcionada por entidades terceiras ou, em qualquer caso, o saldo reduzido dos fundos dos clientes.

7 – Os intermediários financeiros analisam periodicamente e, pelo menos,

anualmente, a avaliação efetuada em conformidade com o número anterior e devem comunicar as suas avaliações iniciais e revisões à CMVM.

8 – [anterior n.º 5].

9 - Um instrumento do mercado monetário é de elevada qualidade se tiver sido objeto de uma **avaliação documentada da qualidade do crédito dos instrumentos do mercado monetário efetuada pela entidade gestora que lhe permita considerar o instrumento financeiro como sendo de elevada qualidade.**

10 - Para efeitos do número anterior, **quando uma ou mais agências de notação de risco registadas e supervisionadas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados emitirem uma notação de risco, a entidade gestora tem em conta essas notações de risco no âmbito da sua avaliação interna.**

Artigo 307.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - **O intermediário financeiro mantém:**

a) **Registos de todos os serviços, atividades e transações por si prestados ou efetuados, que sejam suficientes para permitir a verificação do cumprimento dos seus deveres legais previstos no presente Código e legislação complementar e das suas obrigações perante os investidores, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e no artigo 25.º do**

Regulamento (UE) n.º 600/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, e respetiva regulamentação e atos delegados;

b) Um registo diário e sequencial das operações por si realizadas, por conta própria e por conta de cada um dos clientes, com indicação dos movimentos de instrumentos financeiros e de dinheiro;

c) Uma lista interna de todas as remunerações, comissões e benefícios não monetários recebidos de um terceiro em relação à prestação de serviços de investimento ou serviços auxiliares, indicando o modo como as remunerações, comissões ou benefícios melhoram a qualidade dos serviços prestados aos clientes em causa, bem como as medidas tomadas para não prejudicar a obrigação do intermediário financeiro atuar de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, no sentido da proteção dos interesses legítimos do cliente.

6 – **Para efeitos da alínea b) do número anterior** o registo de cada movimento contém ou permite identificar:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

7 - **As ordens e decisões de negociar são registadas nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

8 - [...].

9 - Os elementos que devem ser registados pelo intermediário financeiro após a execução ou receção da confirmação da execução de uma ordem constam da **regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

10 - [...].

Artigo 307.º-B

[...]

1 - Sem prejuízo de exigências legais ou regulamentares mais rigorosas, os intermediários financeiros conservam em arquivo os documentos e registos **previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, incluindo os** relativos a:

a) [...];

b) [...];

c) **Quaisquer remunerações, comissões ou benefícios não monetários pagos ou recebidos concebidos para reforçar a qualidade do serviço em causa prestado ao cliente, pelo prazo de cinco anos após o seu recebimento ou pagamento.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...]; e

d) Cumprir os requisitos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

6 - O intermediário financeiro deve fixar em suporte fonográfico as ordens **recebidas**, transmitidas **ou executadas** telefonicamente, **por conta própria ou de terceiros e, no caso de as ordens serem comunicadas através de meios eletrónicos, proceder ao registo das mesmas, conforme previsto em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

7 - Para efeitos do disposto número anterior:

- a) Os registos abrangem as conversas telefónicas e comunicações eletrónicas destinadas a resultar em transações concluídas por conta própria ou de terceiros, incluindo a receção, transmissão e execução de ordens de clientes, ainda que essas conversas ou comunicações não resultem na conclusão de transações nem na prestação de serviços relativos a ordens de clientes;**
- b) O intermediário financeiro deve assegurar que as comunicações telefónicas e eletrónicas apenas são efetuadas através de equipamentos por si fornecidos ou cuja utilização tenha sido por si autorizada;**
- c) O intermediário financeiro deve informar previamente o cliente do registo ou gravação das comunicações, podendo tal informação ser prestada uma vez antes da prestação de serviços ou atividades de investimento a clientes novos ou atuais;**
- d) No caso de serviços de receção, transmissão e execução de ordens de clientes, o intermediário financeiro não pode prestar serviços de investimento ou exercer atividades de investimento por telefone a clientes que não tenham**

sido previamente informados do registo ou gravação das suas comunicações telefónicas nos termos da alínea anterior;

e) Os registos são fornecidos pelo intermediário financeiro aos respetivos clientes, a pedido destes;

f) Os registos devem ser mantidos por um período de cinco anos, exceto se a CMVM exigir que sejam mantidos por um período superior e até sete anos.

Artigo 308.º

Âmbito e regime

1 - A subcontratação com terceiros de atividades de intermediação financeira ou destinada à execução de funções operacionais, que sejam essenciais **ou importantes para a** prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência, pressupõe a adoção, pelo intermediário financeiro, das medidas necessárias para evitar riscos operacionais adicionais decorrentes da mesma e só pode ser realizada se não prejudicar o controlo interno a realizar pelo intermediário financeiro nem a capacidade de a autoridade competente controlar o cumprimento por este dos deveres que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública, **estando sujeita aos requisitos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

2 - O subcontrato deve ser enviado à CMVM no prazo de cinco dias, a contar da respetiva celebração.

Artigo 309.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O intermediário financeiro deve dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais ou dos de agente vinculado e dos colaboradores de ambos, **incluindo os causados pela aceitação de benefícios de terceiros ou pela própria remuneração do intermediário financeiro e demais estruturas de incentivos.**

4 - [...].

Artigo 309.º-A

Conflitos de interesses

1 – O intermediário financeiro deve cumprir com os deveres previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, designadamente:

- a) Adotar uma política em matéria de conflitos de interesses;
- b) Identificar os conflitos de interesses potencialmente prejudiciais para um cliente;
- c) Proceder ao registo de atividades que originem conflitos de interesses, incluindo a elaboração de listas de pessoas que tiveram acesso a informação privilegiada quando o intermediário financeiro preste serviços relacionados com ofertas públicas ou outros de que resulte o conhecimento dessa informação;
- d) Adotar medidas para evitar que pessoas relevantes realizem transações pessoais;

e) Cumprir os deveres de organização e de conduta relativos a estudos de investimento e aos serviços de tomada firma ou colocação e de consultoria prevista na alínea d) do artigo 291.º.

2 - No âmbito da gestão de instituições de investimento coletivo, para efeitos da identificação de conflitos de interesses no caso de o intermediário financeiro desenvolver as mesmas atividades que o cliente, está em causa a situação em que o intermediário financeiro desenvolva as mesmas atividades para a instituição de investimento coletivo e para outro cliente.

3 - Na identificação dos tipos de conflitos de interesses, o intermediário financeiro responsável pela gestão de instituições de investimento coletivo considera:

a) Os interesses do próprio, incluindo os decorrentes de pertencer a um grupo ou da prestação de serviços e atividades, os interesses dos clientes e os deveres em relação à instituição que gere;

b) Os interesses de duas ou mais instituições geridas.

Artigo 309.º-B

Gestão de ativos

[Anterior artigo 309.º-G]

Artigo 309.º-C

Remuneração de colaboradores

1 – O intermediário financeiro assegura que a remuneração e a avaliação dos seus colaboradores não conflituam com o seu dever de atuar no sentido da proteção dos legítimos interesses do cliente.

2 – O intermediário financeiro adota, aplica e revê regularmente uma política de avaliação de desempenho e de remuneração dos seus colaboradores, que não conflitue com o dever de agir no interesse dos seus clientes, incluindo através da concessão de uma remuneração, a fixação de objetivos de vendas ou de qualquer outra forma de promoção, recomendação ou venda de um instrumento financeiro, quando outro instrumento seja mais adequado às necessidades do cliente, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 309.º-D

Deveres gerais dos intermediários financeiros que produzem ou distribuem instrumentos financeiros

1 – Na prestação de serviços ou atividades de investimento, o intermediário financeiro que produz instrumentos financeiros deve, no âmbito da respetiva política e procedimentos de aprovação de produção de instrumentos financeiros:

- a) Assegurar que o instrumento financeiro se destina a satisfazer as necessidades do mercado-alvo identificado;
- b) Assegurar que a estratégia de distribuição do instrumento financeiro é compatível com o mercado-alvo identificado;
- c) Adotar todas as medidas razoáveis para assegurar que o instrumento financeiro apenas é distribuído junto de clientes pertencentes ao mercado-alvo identificado.

2 – Na prestação de serviços ou atividades de investimento, o intermediário financeiro que distribui instrumentos financeiros deve:

- a) Compreender os instrumentos financeiros que distribui;

b) Avaliar a compatibilidade do instrumento financeiro com as necessidades dos clientes aos quais presta serviços de investimento, tendo em conta o mercado-alvo identificado nos termos da respetiva política e procedimentos internos de aprovação da distribuição de instrumentos financeiros;

c) Assegurar que os produtos apenas são distribuídos caso tal seja do interesse do cliente.

3 – O disposto na presente subsecção não prejudica a aplicação dos restantes requisitos previstos no presente Código e legislação e regulamentação nacional e europeia conexas, incluindo o Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, designadamente os requisitos relativos à divulgação, adequação, identificação e gestão de conflitos de interesses e benefícios ilegítimos.

4 - Para efeitos da presente subsecção entende-se por:

a) «Produzir», emitir, conceber, criar ou desenvolver instrumentos financeiros;

b) «Distribuir», oferecer, recomendar ou comercializar instrumentos financeiros junto de clientes, em mercado primário ou secundário.

Artigo 309.º-E

Política e procedimentos internos de aprovação de produção de instrumentos financeiros

1 - O disposto no presente artigo é aplicável na prestação de serviços ou atividades de investimento aos intermediários financeiros que produzem instrumentos financeiros, tendo em conta a natureza do instrumento financeiro, o serviço de investimento em causa e o seu mercado-alvo.

2 – O intermediário financeiro que produz instrumentos financeiros para distribuição junto de clientes adota e aplica políticas e procedimentos internos de aprovação de cada instrumento financeiro, antes do início da sua distribuição ou em caso de alterações relevantes dos mesmos.

3 - As políticas e procedimentos referidos no n.º 2 devem:

- a) Especificar para cada instrumento financeiro o mercado-alvo de clientes finais para cada categoria de investidores;
- b) Assegurar que são avaliados todos os riscos relevantes de cada instrumento financeiro para o mercado-alvo identificado;
- c) Assegurar que a estratégia de distribuição pretendida é coerente com o mercado-alvo identificado; e
- d) Assegurar o cumprimento dos deveres relativos a conflitos de interesses.

4 – Para efeitos das alíneas a) a c) do número anterior, os intermediários financeiros devem:

- a) Identificar, com um nível suficiente de detalhe, o mercado-alvo potencial de cada instrumento financeiro e especificar os tipos de clientes cujas necessidades, características e objetivos são compatíveis com o instrumento financeiro, bem como os grupos de clientes com que o instrumento financeiro não é compatível;
- b) Se os instrumentos financeiros forem distribuídos apenas através de outros intermediários financeiros, o intermediário financeiro que produz aqueles instrumentos deve determinar as necessidades e as características dos clientes com os quais o instrumento financeiro é compatível, com base nos seus conhecimentos teóricos e na experiência adquirida com o instrumento financeiro ou instrumentos financeiros semelhantes, os mercados financeiros e as necessidades, características e objetivos de potenciais clientes finais;

c) Efetuar uma análise de cenários dos instrumentos financeiros por si produzidos de modo a avaliar os riscos de resultados insatisfatórios para clientes finais suscitados pelo produto e em que circunstâncias estes resultados podem ocorrer, incluindo avaliar os referidos instrumentos sob condições negativas que abranjam designadamente os seguintes cenários:

i) Deterioração das condições do mercado;

ii) O produtor ou um terceiro envolvido na produção ou na gestão do instrumento financeiro sofrer dificuldades financeiras ou se vierem a concretizar-se outros riscos de contraparte;

iii) O instrumento financeiro não seja viável do ponto de vista comercial; ou

iv) A procura do instrumento financeiro seja muito mais elevada do que o previsto, colocando uma forte pressão sobre os recursos do intermediário financeiro ou sobre o mercado do instrumento financeiro.

d) Determinar se um instrumento financeiro satisfaz as necessidades, características e objetivos do mercado-alvo identificado, analisando nomeadamente os seguintes elementos:

i) Se o perfil de risco/remuneração do instrumento financeiro é coerente com o mercado-alvo; e

ii) Se a estrutura do instrumento financeiro é determinada por características que beneficiam o cliente e não por um modelo empresarial que depende de maus resultados para os clientes para ser rentável.

e) Ter em consideração a estrutura de custos proposta para o instrumento financeiro, analisando nomeadamente:

- i) Se os custos e encargos do instrumento financeiro são compatíveis com as necessidades, os objetivos e as características do mercado-alvo;
- ii) Se os encargos não comprometem a rentabilidade esperada do instrumento financeiro, por exemplo se os custos ou encargos são iguais, superiores ou eliminam quase todos os benefícios fiscais previstos relacionados com um instrumento financeiro; e
- iii) Se a estrutura de custos do instrumento financeiro é suficientemente transparente para o mercado-alvo, nomeadamente se não dissimula encargos ou é de compreensão demasiado difícil.

5 – Para efeitos da alínea d) do n.º 3, os intermediários financeiros devem:

- a) Assegurar que a produção de instrumentos financeiros está em conformidade com os requisitos de gestão adequada de conflitos de interesses, incluindo em matéria de remuneração;
- b) Assegurar em especial que a estrutura do instrumento financeiro, incluindo as suas características, não afeta negativamente os clientes finais nem conduz a problemas de integridade do mercado, designadamente ao permitir ao intermediário financeiro reduzir ou eliminar os seus próprios riscos ou a exposição aos ativos subjacentes do produto quando o intermediário financeiro já detenha os ativos subjacentes por conta própria;
- c) Analisar potenciais conflitos de interesses sempre que produzam um instrumento financeiro, devendo em especial avaliar se este é suscetível de criar uma situação em que os clientes finais possam ser negativamente afetados caso assumam:
 - i) Uma exposição contrária à anteriormente detida pelo próprio intermediário financeiro; ou

- ii) Uma exposição contrária à que o intermediário financeiro pretende deter após a distribuição do instrumento financeiro;
- d) Avaliar se o instrumento financeiro pode representar uma ameaça para o bom funcionamento ou a estabilidade dos mercados financeiros antes de decidir avançar com o seu lançamento.

Artigo 309.º-F

Política e procedimento internos de aprovação da distribuição de instrumentos financeiros

1 – O intermediário financeiro cumpre os deveres previstos no presente artigo, de forma adequada e proporcional tendo em conta a natureza do instrumento financeiro, o serviço de investimento e o mercado-alvo do instrumento financeiro:

- a) Ao decidir quanto à gama de instrumentos financeiros produzidos por si ou por outros intermediários financeiros e aos serviços que pretende distribuir ou prestar junto de clientes;
- b) Quando distribui instrumentos financeiros produzidos por entidades que não sejam intermediários financeiros, devendo nesse caso estabelecer mecanismos eficazes para assegurar que recebe desses produtores as informações suficientes sobre esses instrumentos financeiros e determinar o mercado-alvo do respetivo instrumento financeiro, mesmo quando este não tenha sido definido pelo produtor.

2 – O intermediário financeiro adota e aplica políticas e procedimentos internos adequados de aprovação da distribuição de instrumentos financeiros, antes do início da sua distribuição ou em caso de alterações relevantes dos mesmos, de modo a assegurar que:

a) Os produtos e serviços que pretende distribuir são compatíveis com as necessidades, as características e os objetivos do mercado-alvo identificado;
e

b) A estratégia de distribuição pretendida é compatível com esse mercado-alvo.

3 – O intermediário financeiro deve:

a) Identificar e avaliar adequadamente as circunstâncias e as necessidades dos clientes que pretendem contactar, de forma a garantir que os interesses dos clientes não sejam comprometidos em resultado de pressões comerciais ou de financiamento, devendo no âmbito desse processo identificar os grupos de clientes cujas necessidades, características e objetivos não são compatíveis com o instrumento ou o serviço;

b) Obter dos produtores de instrumentos financeiros as informações necessárias para compreender e conhecer os produtos que tenciona distribuir, a fim de garantir que estes produtos são distribuídos de acordo com as necessidades, características e objetivos do mercado-alvo identificado;

c) Relativamente aos instrumentos financeiros distribuídos nos mercados primário ou secundário, e de forma proporcional com a facilidade de obtenção da informação disponível publicamente e a complexidade do respetivo instrumento:

i) Adotar todas as medidas razoáveis para garantir que obtém informações adequadas e fiáveis dos produtores que não sejam intermediários financeiros a fim de assegurar que os produtos são distribuídos de acordo com as características, os objetivos e as necessidades do mercado-alvo;

ii) Caso a informação relevante não esteja disponível publicamente, o intermediário financeiro deve adotar todas as medidas razoáveis para obter essas informações junto do produtor ou do seu agente;

iii) Utilizar as informações obtidas dos produtores e as informações sobre os seus próprios clientes para identificar o mercado-alvo e a estratégia de distribuição, sendo que quando o intermediário financeiro atuar também como produtor só é exigida uma avaliação do mercado-alvo.

4 - A informação aceitável disponível publicamente consiste em informação clara, fiável e produzida de modo a satisfazer os requisitos legais e regulamentares, nomeadamente os requisitos de divulgação previstos na Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, ou na Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004.

5 - O intermediário financeiro, ao decidir quanto ao conjunto de instrumentos financeiros e serviços que distribui e aos respetivos mercados-alvo:

a) Estabelece procedimentos e medidas destinados a garantir o cumprimento de todos os requisitos aplicáveis de acordo com o presente Código e legislação complementar nacional e europeia, incluindo os requisitos relativos à divulgação, avaliação do carácter adequado da operação, benefícios ilegítimos e a gestão adequada dos conflitos de interesses; e

b) Deve ter especial atenção quando pretende distribuir novos instrumentos financeiros ou quando existam alterações dos serviços que prestam.

6 - No caso de vários intermediários financeiros colaborarem em conjunto na distribuição de um instrumento financeiro ou serviço, o intermediário financeiro que estabelece a relação direta com o cliente é responsável pelo cumprimento das obrigações em matéria de distribuição previstas na presente subsecção, sem prejuízo dos seguintes deveres das restantes entidades:

- a) Garantir que as informações relevantes relativas ao instrumento financeiro são transmitidas do produtor até à entidade distribuidora final na cadeia;
- b) Permitir que o produtor obtenha as informações solicitadas sobre a distribuição do instrumento financeiro de modo a poder cumprir as suas próprias obrigações; e
- c) Aplicar as obrigações previstas na presente subsecção aos produtores, caso tal seja aplicável em função do serviço que prestam.

Artigo 309.º-G

Deveres de monitorização dos instrumentos financeiros produzidos ou distribuídos

1 - Os intermediários financeiros que produzem instrumentos financeiros reveem periodicamente:

- a) Os instrumentos financeiros produzidos, tendo em conta qualquer acontecimento que possa afetar significativamente o risco potencial para o mercado-alvo identificado;
- b) Se o instrumento financeiro continua a ser compatível com as necessidades, características e objetivos do mercado-alvo;
- c) Se o instrumento financeiro está a ser distribuído pelo mercado-alvo ou clientes com cujas necessidades, características e objetivos o instrumento financeiro não é compatível.

2 – Para efeitos do número anterior, os intermediários financeiros devem:

- a) Rever os instrumentos financeiros antes de qualquer nova emissão ou relançamento caso tenham conhecimento de qualquer acontecimento que possa afetar significativamente o risco potencial para os investidores;

b) Avaliar regularmente se o desempenho dos instrumentos financeiros tem evoluído conforme previsto;

c) Determinar com que regularidade devem proceder à análise dos instrumentos financeiros com base em fatores relevantes, incluindo a complexidade ou o caráter inovador das estratégias de investimento adotadas;

d) Identificar acontecimentos relevantes que possam afetar o risco potencial ou as expectativas de rentabilidade do instrumento financeiro, nomeadamente:

i) A ultrapassagem de um limiar que afete o perfil de rentabilidade do instrumento financeiro; ou

ii) A solvência de alguns emitentes cujos valores mobiliários ou garantias possam afetar o desempenho do instrumento financeiro.

e) Tomar as medidas adequadas quando se verificarem acontecimentos relevantes referidos na alínea anterior, nomeadamente:

i) Prestar quaisquer informações relevantes sobre o acontecimento e as suas consequências para o instrumento financeiro aos clientes ou ao intermediário financeiro que distribui o instrumento financeiro, caso o intermediário financeiro não distribua diretamente o instrumento financeiro junto de clientes;

ii) Alterar o procedimento de aprovação de instrumentos financeiros;

iii) Suspender novas emissões do instrumento financeiro;

iv) Alterar o instrumento financeiro para evitar cláusulas contratuais abusivas;

v) Analisar se os canais de distribuição dos instrumentos financeiros são adequados sempre que o intermediário financeiro tome conhecimento de que o instrumento financeiro não esteja a ser distribuído como previsto;

vi) Contactar o intermediário financeiro que distribuiu o instrumento financeiro a fim de avaliar uma eventual alteração do processo de distribuição;

vii) Cessar a relação com o intermediário financeiro que distribuiu o instrumento financeiro; ou

viii) Informar a autoridade competente relevante.

3 – Os intermediários financeiros que distribuem instrumentos financeiros junto de clientes acompanham e reveem regularmente os instrumentos financeiros distribuídos, tendo em conta qualquer acontecimento que possa afetar de forma relevante o risco potencial para o mercado-alvo identificado, a fim de avaliar se o instrumento financeiro continua a satisfazer as necessidades do mercado-alvo identificado e se a estratégia de distribuição continua a ser adequada.

4 – Para efeitos do número anterior, os intermediários financeiros devem:

a) Analisar regularmente os instrumentos financeiros que distribuem e os serviços que prestam, tendo em conta qualquer acontecimento que possa afetar de modo relevante o risco potencial para o mercado-alvo identificado, incluindo pelo menos, se o instrumento financeiro ou serviço continua a ser compatível com as necessidades, características e objetivos do mercado-alvo identificado e se a estratégia de distribuição continua a ser adequada;

b) Reconsiderar o mercado-alvo ou atualizar a política e procedimentos internos de aprovação da distribuição de instrumentos financeiros se tomarem conhecimento de que identificaram erradamente o mercado-alvo de um instrumento financeiro ou serviço específico ou que estes deixaram de corresponder às características do mercado-alvo identificado, nomeadamente se

o instrumento financeiro se tornar ilíquido ou muito volátil devido a alterações no mercado;

c) Analisar e atualizar regularmente a política e procedimentos internos de aprovação da distribuição de instrumentos financeiros, a fim de assegurar que continuam a ser robustos e adequados à sua finalidade, adotando as medidas adequadas sempre que necessário.

Artigo 312.º

[...]

1 - O intermediário financeiro deve prestar, relativamente aos serviços que ofereça, que lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, **nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014**, incluindo nomeadamente as respeitantes:

a) [...];

b) À natureza de investidor não **profissional, investidor profissional** ou contraparte elegível do cliente, ao seu eventual direito de requerer um tratamento diferente e a qualquer limitação ao nível do grau de proteção que tal implica;

c) À origem e à natureza de qualquer interesse que o intermediário financeiro ou as pessoas que em nome dele agem tenham no serviço a prestar, sempre que as medidas organizativas adotadas pelo intermediário nos termos dos artigos 309.º e seguintes não sejam suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, que serão evitados o risco de os interesses dos clientes serem prejudicados, **incluindo as medidas adotadas para mitigar esses riscos, devendo a informação ser suficientemente detalhada, tendo em conta a natureza do investidor, para permitir que este tome uma decisão informada relativamente ao serviço no âmbito do qual surge o conflito de interesses, e cumprir o disposto em**

regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014;

d) **Aos instrumentos financeiros e às estratégias de investimento propostas, incluindo se o instrumento financeiro se destina a investidores profissionais ou não profissionais, tendo em conta o mercado-alvo identificado;**

e) [...];

f) **À sua política de execução de ordens e, se for o caso, à possibilidade de execução de ordens de clientes fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral ou organizada;**

g) **À proteção do património do cliente e à existência ou inexistência de qualquer fundo de garantia ou de proteção equivalente que abranja os serviços a prestar;**

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A informação sobre o custo do serviço e do instrumento financeiro referida na alínea h) do n.º 1:

a) **Abrange nomeadamente os custos do serviço de consultoria para investimento, do instrumento financeiro recomendado ou vendido ao investidor e modo de pagamento, incluindo a terceiros;**

b) **Deve agregar todos os custos e encargos que não resultem do risco de mercado subjacente ao instrumento ou serviço, de modo a permitir ao investidor conhecer o custo total e o respetivo impacto sobre o retorno do**

investimento, podendo a informação ser dividida por categoria de custos a pedido do cliente.

6 - A informação prevista no número anterior é comunicada periodicamente ao investidor e, pelo menos, anualmente, durante todo o período de duração do investimento.

7 - Quando o serviço de investimento seja proposto ou prestado conjuntamente com outro serviço ou produto, como parte de um único pacote ou como condição para a prestação de um serviço ou aquisição de um produto (vendas cruzadas), o intermediário financeiro deve:

a) Informar o investidor sobre a possibilidade de adquirir os diferentes componentes em separado e apresentar informação separada sobre os custos e comissões inerentes a cada componente;

b) Fornecer uma descrição adequada dos diferentes componentes e do modo como a sua interação altera os riscos de cada uma, caso os riscos decorrentes dos serviços prestados conjuntamente ou do pacote comercializados junto de um investidor não profissional sejam suscetíveis de ser diferentes dos riscos decorrentes da cada componente em separado.

8 – Sempre que, na presente Subsecção, se estabelece que a informação deve ser prestada por escrito, a informação deve ser prestada em papel salvo nos casos em possa ser prestada noutra suporte duradouro, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 312.º-A

Informação específica a prestar no âmbito da consultoria para investimento

1 – Na prestação do serviço de consultoria para investimento o investidor é informado com antecedência suficiente em relação à prestação do serviço nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, incluindo sobre se:

- a) O serviço é prestado a título de consultoria para investimento independente ou não;
- b) O aconselhamento prestado tem por base uma análise ampla ou limitada de diferentes tipos de instrumentos financeiros, designadamente se a análise efetuada tem por base apenas instrumentos financeiros emitidos ou comercializados:
 - i) Pelo próprio intermediário ou por entidade com a qual esteja em relação de domínio ou de grupo e nenhuma das entidades detenha, direta ou indiretamente, participações no capital da outra, correspondentes a pelo menos 20% dos direitos de voto ou do capital;
 - ii) Por outras entidades com as quais o intermediário financeiro tem estreitas relações jurídicas ou económicas, tais como relações contratuais, suscetíveis de colocar em risco a independência do serviço de consultoria prestado;
- c) Será apresentada ao investidor uma avaliação periódica da adequação dos instrumentos financeiros recomendados nos termos previstos no n.º 3 do artigo 323.º.

2 – No decurso da prestação do serviço a investidores não profissionais é entregue ao investidor, previamente à realização de qualquer operação recomendada, cópia do documento de avaliação da adequação do instrumento ou serviço recomendado ao investidor, assinado pela pessoa que prestou o aconselhamento.

3 – O documento de avaliação da adequação do aconselhamento referido no número anterior inclui pelo menos a seguinte informação:

- a) Se o aconselhamento foi prestado por iniciativa do intermediário financeiro ou do cliente;
- b) Se o aconselhamento é prestado a título de consultoria para investimento independente ou não;
- c) A especificação do aconselhamento prestado ao investidor e o modo como corresponde às preferências, objetivos e outras características do mesmo, incluindo a informação obtida sobre as circunstâncias pessoais do investidor e a informação prevista no artigo 314.º-A;
- d) Os instrumentos financeiros ou serviços de investimento objeto de aconselhamento.

4 – Quando o serviço for prestado através de um meio de comunicação à distância que não permita o envio prévio do documento relativo à avaliação da adequação, o intermediário financeiro pode fornecer o documento imediatamente após a realização da transação, desde que estejam verificadas as seguintes condições cumulativas:

- a) O cliente dê autorização para receber o documento, sem atraso indevido, após a conclusão da operação; e
- b) O intermediário financeiro dê ao cliente a possibilidade de diferir a realização da operação de modo a receber antecipadamente o documento relativo à avaliação da adequação.

Artigo 313.º

Proibição de benefícios ilegítimos e deveres de divulgação

1 - [...]:

- a) A existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, forem divulgados ao cliente, de modo completo, verdadeiro e claro, **nos termos previstos no n.º 2 e, quando aplicável, for prestada informação sobre os**

mecanismos para a transferência para o cliente da remuneração, comissão ou benefício pecuniário ou não pecuniário recebido; e

b) [...];

c) O pagamento de remunerações adequadas, tais como custos de custódia, comissões de compensação e troca, taxas obrigatórias ou despesas de contencioso, possibilite ou seja necessário para a prestação da atividade de intermediação financeira e que pela sua própria natureza não sejam suscetíveis de originar conflitos com o dever de o intermediário financeiro atuar de forma honesta, equitativa e profissional, no sentido da proteção dos legítimos interesses do cliente.

2 – Para efeitos da alínea a) do n.º 1:

a) O intermediário financeiro, antes da prestação da atividade de intermediação financeira em causa, transmite ao cliente informações, relativamente a qualquer pagamento ou benefício recebido de terceiros ou pago a terceiros, devendo indicar separadamente os benefícios não monetários recebidos ou pagos pelo intermediário financeiro e a respetiva quantificação, no contexto do serviço de investimento prestado a um cliente;

b) Em alternativa, sempre que o intermediário financeiro não puder determinar previamente o montante de qualquer pagamento ou benefício a receber ou a pagar, divulga ao cliente o método de cálculo desse montante e fornecer informações sobre o montante exato do pagamento ou benefício recebido ou pago posteriormente; e

c) Se receber incentivos numa base contínua em relação aos serviços de investimento prestados aos clientes em causa, informa os seus clientes, numa base individual e pelo menos anualmente, sobre o montante efetivo dos pagamentos ou benefícios recebidos ou pagos;

d) Os benefícios não monetários não significativos podem ser descritos de forma genérica.

3 – No cumprimento dos deveres previstos no presente artigo, o intermediário financeiro tem em conta os deveres em matéria de custos e encargos previstos na al. h) do n.º 1 do artigo 312.º e respetiva regulamentação.

4 - Quando mais do que um intermediário financeiro esteja envolvido num canal de distribuição, cada entidade que presta um serviço de investimento ou auxiliar cumpre os seus deveres em matéria de divulgação de informações relativamente aos seus clientes.

Artigo 314.º

[...]

1 - O intermediário financeiro deve solicitar ao cliente informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro ou ao serviço considerado, que lhe permita avaliar se o cliente compreende os riscos envolvidos, **nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – Se o instrumento ou serviço referido no n.º 1 disser respeito a um pacote de serviços ou produtos na aceção do n.º 7 do artigo 312.º, a avaliação do caráter adequado da operação deve atender à adequação do pacote de serviços ou produtos na sua globalidade.

6 - O intermediário financeiro que recebe de outro intermediário financeiro instruções para prestar serviços de investimento em nome de um cliente deste último pode basear-se:

a) Na informação sobre o cliente que lhe tenha sido transmitida pelo intermediário financeiro que o contratou;

b) Nas recomendações relativas ao serviço ou operação que tenham sido transmitidas ao cliente pelo outro intermediário financeiro.

7 - O intermediário financeiro que transmita instruções a outro intermediário financeiro deve assegurar a suficiência e a veracidade da informação transmitida sobre o cliente e a adequação das recomendações ou dos conselhos relativos ao serviço ou operação que tenham sido por si prestados a este.

Artigo 314.º-A

[...]

1 - No âmbito da prestação dos serviços de gestão de carteiras ou de consultoria para investimento, o intermediário financeiro deve obter do investidor, além da informação referida no n.º 1 do artigo anterior, informação relativa à sua situação financeira, **incluindo a sua capacidade para suportar perdas**, e aos seus objetivos de investimento, **incluindo a sua tolerância ao risco, de modo a poder recomendar o serviço e os instrumentos financeiros que lhe são mais adequados e, em particular, mais consentâneos com o seu nível de tolerância ao risco e a sua capacidade para suportar perdas, nos termos previstos nos atos delegados e regulamentação da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

2 - (Revogado.)

3 – Se o intermediário financeiro não obtiver a informação necessária para a **avaliação da adequação do serviço ou operação em causa ou se considerar que não é adequado**, não pode **realizar ou recomendar o referido serviço ou operação** ao cliente.

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

Artigo 314.º-D

[...]

1 – Na prestação exclusiva dos serviços de receção e transmissão ou execução de ordens do cliente, ainda que acompanhada pela prestação de serviços auxiliares, não é aplicável o disposto no artigo 314.º, desde que:

a) O objeto da operação seja:

i) Ações admitidas à negociação num mercado regulamentado ou em mercado equivalente **ou num sistema de negociação multilateral, com exceção de ações de organismos de investimento coletivo que não sejam harmonizados e ações que incorporam derivados;**

ii) Obrigações **admitidas à negociação em mercado regulamentado ou num mercado equivalente ou num sistema de negociação multilateral,** excluindo as que incorporam derivados **ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos;**

iii) Instrumentos do mercado monetário, **excluindo os que incorporam derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos;**

iv) Unidades de participação e **ações** em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizados, **excluindo organismos de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizados estruturados conforme definidos no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 583/2010;**

v) Outros instrumentos financeiros não complexos;

b) [...];

c) O cliente tenha sido **claramente** advertido, por escrito, ainda que de forma padronizada, de que, na prestação deste serviço, o intermediário financeiro não é obrigado a determinar a adequação da operação considerada às circunstâncias do cliente e que, por conseguinte, não beneficia da proteção correspondente a essa avaliação;

d) [...]; e

e) O intermediário financeiro não conceda crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações sobre instrumentos financeiros.

2 - Para efeitos da **subalínea v) da alínea a)** do número anterior, um instrumento financeiro é **considerado** não complexo, desde que **cumpra os requisitos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

3 – Para efeitos do presente artigo, considera-se que o mercado de um país terceiro é equivalente a um mercado regulamentado caso estejam verificados os requisitos e procedimento previstos no terceiro e quarto parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação.

4 – Para efeitos da alínea e) do n.º 1, a exclusão do serviço previsto na alínea b) do artigo 291.º não abrange limites de crédito de empréstimos, contas correntes e descobertos de conta existentes, que sejam concedidos para outros fins que não a realização de operações sobre instrumentos financeiros.

Artigo 315.º

[...]

1 - Os intermediários financeiros e entidades gestoras de uma plataforma de negociação reportam à CMVM as operações realizadas, nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

2 – As entidades gestoras de uma plataforma de negociação e os internalizadores sistemáticos comunicam à CMVM os dados de referência identificadores para efeitos do reporte previsto no número anterior, nos termos previstos no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

3 – A CMVM **pode elaborar** os regulamentos necessário à concretização do disposto no presente artigo.

Artigo 316.º

Informação sobre operações de internalizadores sistemáticos e intermediários financeiros que negociem fora de uma plataforma de negociação

Os intermediários financeiros que negociem por conta própria ou em nome de clientes instrumentos financeiros negociados numa plataforma de negociação, incluindo internalizadores sistemáticos, divulgam a informação sobre as operações realizadas nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

Artigo 317.º

[...]

1 - O intermediário financeiro deve estabelecer, por escrito, uma política interna que lhe permita, a todo o tempo, conhecer a natureza de cada cliente, como investidor **não profissional, profissional** ou contraparte elegível, e adotar os procedimentos necessários à concretização da mesma.

2 - O intermediário financeiro pode, por sua própria iniciativa **ou a pedido do cliente**, tratar:

a) Qualquer **investidor profissional** como investidor não **profissional**;

b) Uma contraparte elegível, assim qualificada nos termos do n.º 1 do artigo 317.º-D como **investidor profissional** ou como investidor não **profissional**.

3 - (Revogado.)

Artigo 317.º-B

Requisitos e procedimentos para a solicitação de tratamento como investidor profissional

1 - O investidor não **profissional** pode solicitar ao intermediário financeiro tratamento como **investidor profissional**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A solicitação de tratamento como **investidor profissional** observa os seguintes procedimentos:

a) O cliente solicita ao intermediário financeiro, por escrito, tratamento como

investidor profissional, devendo precisar os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento;

b) [...];

c) [...].

6 – No caso de municípios e outras autoridades públicas locais a possibilidade de tratamento como investidor profissional depende da verificação dos requisitos alternativos ou adicionais definidos pela CMVM em regulamento.

Artigo 317.º-D

[...]

1 - São contrapartes elegíveis do intermediário financeiro com o qual se relacionam as entidades enunciadas nas alíneas a) a i) **do n.º 1 do artigo 30.º**, com exceção **das entidades referidas na alínea h) e dos governos de âmbito regional.**

2 - O tratamento como contraparte elegível pode ser afastado, em relação a qualquer tipo de operação ou a operações específicas, mediante acordo escrito celebrado entre o intermediário financeiro e o cliente que o haja solicitado, **nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

3 – **(Revogado).**

4 - [...].

5 - [...].

6 — O cumprimento dos deveres previstos nos **artigos 313.º a 314.º-D, 321.º a 322.º e 328.º a 333.º** não é exigível ao intermediário financeiro na execução de um ou vários dos serviços e atividades nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 290.º sempre que esteja em causa a

realização de operações entre o intermediário financeiro e uma contraparte elegível ou a prestação de serviços auxiliares com aquelas relacionados.

Artigo 321.º

Contratos com investidores

1 – Os contratos relativos aos serviços previstos no artigo 290.º, com exceção do serviço de consultoria para investimento, e nas alíneas a) e b) do artigo 291.º e celebrados com investidores profissionais ou não profissionais revestem a forma escrita e só estes podem invocar a nulidade resultante da inobservância de forma, devendo cumprir a exigências previstas em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 323.º

Informação contratual e periódica

1 - O intermediário financeiro remete a cada cliente, por escrito, relatórios adequados sobre o serviço prestado, incluindo comunicações periódicas aos clientes, tendo em conta o tipo e a complexidade dos instrumentos financeiros em causa e a natureza dos serviços prestados e incluir, sempre que aplicável, os custos das operações e serviços executados em nome do cliente.

2 – São previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 designadamente:

a) Os deveres de informação específicos no âmbito da execução de ordens, da gestão de carteiras e de transações com passivos contingentes, sem prejuízo do disposto no n.º 3;

b) O dever de envio de extrato periódico relativo aos bens pertencentes ao património do cliente.

3 – No caso da prestação do serviço de gestão de carteiras, ou no caso de outros serviços se tal for acordado com o cliente, o intermediário financeiro efetua uma avaliação periódica do carácter adequado da operação ou serviço e entregar ao cliente um relatório atualizado sobre o modo como a operação ou serviço corresponde às preferências, objetivos e outras características do cliente.

Artigo 323.º-D

[...]

1 - Sempre que seja executada uma ordem de subscrição ou de resgate de unidades de participação de instituições de investimento coletivo, o intermediário financeiro responsável pela gestão destas envia uma comunicação ao participante, em suporte duradouro, que confirme a execução da ordem, até ao primeiro dia útil seguinte à execução.

2 - O dever de comunicação não se aplica quando a relação com o participante seja assegurada por entidade comercializadora, caso em que esta tem o dever de prestar prontamente tal informação, nos termos previstos **na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento Delegado n.º {:::} da Comissão, de 25 de abril de 2016.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - A comunicação referida nos números anteriores inclui, além da informação prevista no n.º 4 do artigo 59.º do Regulamento Delegado n.º {:::} da Comissão, de 25 de abril de 2016, as seguintes informações:

a) [...]; e

b) [...].

Artigo 327.º

[...]

1 - [...].

2 - As ordens dadas oralmente **são registadas em suporte fonográfico, nos termos do artigo 307.º-B ou**, se presenciais, reduzidas a escrito **pelo recetor** e subscritas pelo ordenador.

3 - (Revogado.)

Artigo 328.º

[...]

1 - [...].

2 - A transmissão deve ser imediata e respeitar a prioridade da receção, salvo diferente indicação dada pelo ordenador, **conforme previsto em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

3 - [...].

4 – Na execução de ordens, o intermediário financeiro deve **cumprir os seguintes deveres, bem como os previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014:**

a) [...];

b) Informar imediatamente os investidores não **profissionais** sobre qualquer dificuldade especial na execução adequada das suas ordens.

5 - Salvo instrução expressa em contrário do ordenador, as ordens com um preço limite especificado ou mais favorável e para um volume determinado, relativas a ações admitidas à negociação em mercado regulamentado **ou negociadas numa plataforma de negociação**, que não sejam imediatamente executáveis, **são divulgadas de forma facilmente acessível aos outros participantes no mercado, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

6 – O dever de divulgação previsto no número anterior pode ser cumprido através da transmissão da ordem a uma plataforma de negociação.

7 - A CMVM pode dispensar o cumprimento do dever de divulgação previsto no **n.º 5** no caso de ordens cujo volume seja elevado relativamente ao volume normal de mercado tal como definido no artigo **4.º** do Regulamento (UE) n.º 600/2014, **do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.**

Artigo 329.º

[...]

1 - [...].

2 - A modificação de uma ordem para executar em mercado regulamentado ou **em** sistemas de negociação multilateral **ou organizada** constitui uma nova ordem.

Artigo 330.º

[...]

1 - [...].

2 - Na falta de indicações específicas do ordenador, o intermediário financeiro emprega na execução de ordens todos os esforços razoáveis para obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro fator relevante, **nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014**.

3 - [...].

4 - [...].

5 – O intermediário informa o cliente **nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014**, sobre a sua política de execução, **indicando de forma clara, detalhada e compreensível, o modo como as ordens do cliente serão executadas**, não podendo iniciar a prestação de serviços antes de este ter dado o seu consentimento.

6 - [...].

7 – A execução de ordens de clientes fora de **uma plataforma de negociação** depende de consentimento expresso do cliente, o qual pode ser dado sob a forma de um acordo geral ou em relação a cada operação.

8 – O intermediário financeiro demonstra, a pedido do cliente, que as suas ordens foram

executadas de acordo com a política de execução que lhe foi transmitida e **deve demonstrar a pedido da CMVM que a ordens executadas cumprem o disposto no presente artigo.**

9 - O intermediário financeiro avalia a política de execução, designadamente em relação às estruturas de negociação, **nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014:**

a) [...];

b) Sempre que ocorra uma alteração relevante, suscetível de afetar a sua capacidade de continuar a obter o melhor resultado possível, em termos consistentes, utilizando as estruturas de negociação incluídas na sua política de execução, **devendo ter em conta nomeadamente as informações publicadas nos termos dos n.ºs 12 a 15.**

10 - [...].

11 - **Sempre que um intermediário financeiro executa uma ordem por conta de um investidor não profissional, presume-se que as melhores condições são representadas pela contrapartida pecuniária global, determinada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relativos à sua execução, incluindo todas as despesas incorridas pelo cliente e diretamente relacionadas com a execução da ordem, como as comissões da estrutura de negociação, as comissões de liquidação ou de compensação e quaisquer outras comissões pagas a terceiros envolvidos na execução da ordem.**

12 - **Nos casos em que a ordem possa ser executada em mais do que uma estrutura de negociação, o intermediário considera as comissões por si cobradas ao cliente e os demais custos de execução em cada estrutura de negociação de modo a avaliar as melhores condições.**

13 - **O intermediário financeiro não pode receber qualquer pagamento, desconto ou prestação não pecuniária pela execução de ordens numa determinada estrutura de**

negociação que viole os deveres aplicáveis em matéria de conflitos de interesse, incluindo as regras sobre benefícios ilegítimos.

14 - No caso de instrumentos financeiros sujeitos à obrigação de negociação prevista nos artigos 23.º e 28.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados, cada plataforma de negociação ou internalizador sistemático e, no caso de outros instrumentos financeiros, a respetiva estrutura de negociação, disponibilizam ao público, pelo menos anualmente e de forma gratuita, a informação relativa à execução de transações nessa estrutura de negociação.

15 – O intermediário financeiro informa o cliente da estrutura de negociação em que a ordem foi executada.

16 – A informação periódica prevista nos números anteriores inclui informação sobre preços, custos, rapidez e probabilidade de execução para instrumentos específicos.

17 – Os intermediários financeiros que executem ordens de clientes divulgam anualmente as cinco estruturas de negociação mais utilizadas para executar ordens de clientes em termos de volume de transações no ano anterior, para cada categoria de instrumento financeiro, bem como informação sobre a qualidade de execução de ordens obtida, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 334.º

[...]

1 - [...].

2 - É nula qualquer cláusula contratual contrária ao disposto no número anterior, quando a ordem deva ser executada em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou organizada.

Artigo 352.º

[...]

1 - [...].

2 – Quando no mercado de instrumentos financeiros se verificar perturbação que ponha em grave risco a economia nacional, pode o Governo, por portaria do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças, ordenar as medidas apropriadas, nomeadamente a suspensão temporária de mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, de certas categorias de operações ou da atividade de entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários e de contrapartes centrais.

Artigo 355.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Entidades gestoras de mercados regulamentados e de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - A CMVM pode ainda trocar informações com as autoridades de supervisão de Estados que não sejam membros da **União** Europeia e com as entidades que aí exerçam funções equivalentes às referidas no n.º 1, se, e na medida em que, for necessário para a supervisão dos mercados de instrumentos financeiros e para a supervisão, em base individual ou consolidada, de intermediários financeiros, **bem como dos mercados de licenças de emissão**.

Artigo 356.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) No âmbito de recursos interpostos de decisões do Ministro das Finanças, da CMVM, do Banco de Portugal ou da **Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões**, tomadas nos termos das disposições aplicáveis às entidades sujeitas à respetiva supervisão;

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 359.º

[...]

1 - [...]:

a) Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários e contrapartes centrais;

b) [...];

c) [...];

d) Investidores **profissionais** referidos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 30.º e titulares de participações qualificadas;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Titulares de posições curtas relevantes sobre ações e dívida soberana e adquirentes

de proteção em *swaps* de risco de incumprimento soberano, bem como pessoas que detenham posições em instrumentos financeiros derivados de mercadorias ou quaisquer ativos ou passivos no mercado do ativo subjacente;

k) Participantes, operadores, gestores de mercados de licenças de emissão e produtos derivados de licenças de emissão, leiloeiros e supervisores de leilões de licenças de emissão;

l) Administradores de índices de referência de quaisquer instrumentos financeiros e os contribuidores de informação e dados para esses índices;

m) Pessoas que exerçam a atividade de negociação algorítmica ou que sejam membros ou participantes de uma plataforma de negociação;

n) Prestadores de serviços de comunicação de dados de negociação;

o) Outras pessoas que exerçam, a título principal ou acessório, atividades relacionadas com a emissão, a distribuição, a negociação, o registo ou o depósito de instrumentos financeiros ou, em geral, com a organização e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros.

2 - As pessoas ou entidades que exerçam atividades de carácter transnacional ficam sujeitas à supervisão da CMVM sempre que essas atividades tenham alguma conexão relevante com mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, operações ou instrumentos financeiros sujeitos à lei portuguesa.

3 - [...].

Artigo 361.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Substituir-se às entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários e às contrapartes centrais quando estas não adotem as medidas necessárias à regularização de situações anómalas que ponham em causa o regular funcionamento do mercado, da atividade exercida ou os interesses dos investidores;

f) [...];

g) [...];

i) Determinar que uma entidade reduza ou não aumente a sua posição ou exposição a instrumentos financeiros derivados de mercadorias;

j) Proibir ou limitar a comercialização, distribuição ou venda de instrumentos financeiros ou um determinado tipo de atividade ou prática financeira, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, ou em virtude da violação dos deveres relativos à produção ou distribuição de instrumentos financeiros, sem prejuízo do exercício dos poderes de intervenção previstos nos termos do Regulamento (UE) n.º 236/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2012.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 363.º

[...]

1 - [...]:

a) As entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários, as contrapartes centrais **e os prestadores de serviços de comunicação de dados de negociação**;

b) [...];

c) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Prevenção de riscos sistémicos, **designadamente mediante a avaliação do impacto potencial das suas decisões na estabilidade do sistema financeiro de todos os outros Estados membros da União Europeia interessados, especialmente em situações de emergência, com base nas informações de que em cada momento disponha**;

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 369.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os regulamentos da CMVM que incluam matérias relativas a um determinado mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral **ou organizada** ou aos instrumentos financeiros nele negociados são também divulgados no boletim desse mercado ou sistema.

5 - [...].

Artigo 372.º

[...]

1 - Nos limites da lei e dos regulamentos, as entidades gestoras dos mercados regulamentados, dos sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, dos sistemas de liquidação, das câmaras de compensação, dos sistemas centralizados de valores mobiliários e as contrapartes centrais podem regular autonomamente as atividades por si geridas.

2 - [...].

Artigo 375.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – A CMVM coopera ainda com as entidades públicas responsáveis pela supervisão e registo dos mercados à vista e de leilão no que diz respeito às licenças de emissão nos termos da Diretiva n.º 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, bem como com as entidades públicas responsáveis pela fiscalização, administração e regulação dos mercados físicos em relação aos derivados de mercadorias e outros ativos subjacentes.

Artigo 377.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A CMVM pode recusar dar seguimento a um pedido de informação se estiver em curso um processo judicial ou existir sentença transitada em julgado relativamente aos mesmos factos e às mesmas pessoas perante os tribunais portugueses.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 377.º-A

[...]

1 - Quando a CMVM verificar que foram violados deveres relativos à comunicação e à divulgação de participações qualificadas, à elaboração de um prospeto de oferta pública ou de admissão, à divulgação de informação periódica e à atuação de um mercado regulamentado, de um sistema de negociação multilateral **ou organizada** dá disso conhecimento à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, bem como à autoridade do Estado membro de origem do emitente ou, no caso de infração cometida por mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral **ou organizada** à autoridade do Estado que lhe tenha concedido autorização.

2 - Se a autoridade competente não tomar as providências solicitadas ou estas forem inadequadas e o titular de participação qualificada, o emitente, o intermediário financeiro responsável pela oferta pública, o mercado regulamentado, o sistema de negociação multilateral **ou organizada** persistir na infração das normas aplicáveis, a CMVM, após informar desse facto a autoridade competente, toma as providências que entenda convenientes no intuito de proteger os investidores e o bom funcionamento dos mercados.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 377.º-B

Cooperação no âmbito do Sistema Europeu de Supervisores Financeiros

1 - A CMVM coopera com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, prestando-lhe a informação necessária ao exercício das suas funções, nos termos do artigo 35.º e 36.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, de 24 de novembro de 2010.

2 - [...].

3 - As decisões condenatórias da CMVM relativas a contraordenações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 389.º e nos artigos 394.º, 395.º, **396.º-A**, 397.º, **397.º-A** e 398.º e divulgadas pela CMVM **nos termos do artigo 422.º** são simultaneamente comunicadas à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

4 - As decisões condenatórias da CMVM relativas a contraordenações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 389.º e nos artigos 394.º, 395.º, **396.º-A**, 397.º, **397.º-A** e 398.º, e **sempre que exigido pela legislação europeia**, são anualmente comunicadas à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados sob a forma agregada.

5 - [...].

6 – A CMVM informa a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados das decisões condenatórias referidas no n.º 4 que não sejam divulgadas nos termos do n.º 3 do artigo 422.º.

7 – [*anterior n.º 6*].

8 – No exercício das suas competências, a CMVM tem em conta a convergência relativamente aos instrumentos e práticas de supervisão na aplicação da lei e regulamentação, nomeadamente no quadro do Sistema Europeu de Supervisão Financeira.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior, a CMVM:

- a) Coopera com as demais autoridades de supervisão e entidades integrantes do Sistema Europeu de Supervisão Financeira, de acordo com o princípio da cooperação leal previsto no artigo 4.º do Tratado da União Europeia, assegurando, em particular, um fluxo adequado e fiável de informação;
- b) Participa nas atividades das autoridades europeias de supervisão e nos colégios de autoridades de supervisão;
- c) Desenvolve todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações emitidas pelas autoridades europeias de supervisão e para responder aos alertas e recomendações emitidos pelo Comité Europeu do Risco Sistémico;
- d) Coopera de forma estreita, em articulação com o Banco de Portugal, com o Comité Europeu do Risco Sistémico relativamente às matérias da sua competência.

10 - A CMVM comunica ainda ao Banco de Portugal informação sobre as sanções impostas a sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizada pela prática de infrações relativas à violação de regras prudenciais que devam ser comunicadas à Autoridade Bancária Europeia.

Artigo 388.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) Instrumentos financeiros, ofertas públicas relativas a valores mobiliários, formas organizadas de negociação de instrumentos financeiros, sistemas de liquidação e compensação, contraparte central, intermediação financeira, sociedades de titularização de créditos, sociedades de capital de risco, fundos de capital de risco ou entidades legalmente habilitadas a administrar fundos de capital de risco, contratos de seguro ligados a fundos de investimento, contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos, notação de risco, **índices de referência** e regime da informação e de publicidade relativa a qualquer destas matérias;

b) Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários, contrapartes centrais ou sociedades gestoras de participações sociais nestas entidades **e prestadores de serviços de comunicação de dados**;

c) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 389.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) Envio às entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários e às contrapartes centrais de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita;

c) Falta de envio, total ou parcial, de documentos ou de informações às entidades gestoras de mercados regulamentados **ou de sistemas de negociação multilateral ou organizada**;

d) [...];

e) [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 394.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) O funcionamento de mercado regulamentado ou de sistemas negociação multilateral **ou organizada** de acordo com regras não registadas na CMVM ou não publicadas;

c) A falta de prestação ao público, pelas entidades gestoras de mercados regulamentados e de sistemas de negociação multilateral **ou organizada, ou por internalizador sistemático**, da informação a que estão obrigadas;

d) A admissão de membros de um mercado regulamentado ou de um sistema de negociação multilateral **ou organizada** pela respetiva entidade gestora, sem os requisitos exigidos por lei ou regulamento;

e) [...];

f) A admissão de instrumentos financeiros à negociação em mercado regulamentado **ou em sistemas de negociação multilateral ou organizada** com violação das regras legais e regulamentares;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) A violação do dever de adotar e aplicar controlos de posições em instrumentos financeiros derivados de mercadorias.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) De prestação à entidade gestora do mercado regulamentado ou dos sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, pelos membros **ou participantes** destas, das informações necessárias à boa gestão do mercado ou do sistema;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3 - [...].

Artigo 395.º

[...]

1 - [...]:

a) Num dado mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral **ou organizada**, sobre instrumentos financeiros, não admitidos à negociação nesse mercado ou não selecionados para a negociação nesse sistema ou suspensos ou excluídos da negociação;

b) [...];

c) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A realização de operações por titulares de órgãos de administração, direção e fiscalização de intermediários financeiros ou de entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários e contrapartes centrais, bem como pelos respetivos trabalhadores, se tais operações lhes estiverem vedadas;

d) [...].

3 - (Revogado.)

Artigo 396.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) A violação por contraparte central, entidades gestora de plataforma de negociação ou pessoas com direitos de propriedade sobre um índice de referência, do dever de conceder acesso aos seus sistemas, informações, preços ou licenças nos termos legalmente exigidos.

2 – [...].

Artigo 397.º

[...]

1 - [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) De não executar ordens, sem o consentimento do cliente, fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral **ou organizada**;

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) De adotar e aplicar políticas e procedimentos relativas à produção e distribuição de instrumentos financeiros produzidos ou comercializados pelo intermediário financeiro.

3 - Constitui contraordenação muito grave a violação de proibição ou restrição de comercialização, distribuição ou venda de instrumentos financeiros ou de exercício

de determinada atividade ou prática financeira, adotada pela CMVM ou pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

4 - [...].

Artigo 400.º

Outras contraordenações

[...]:

a) [...];

b) Contraordenação grave, quando o agente seja intermediário financeiro, **qualquer das entidades gestoras** a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 388.º, **pessoas admitidas a licitar licenças de emissão em leilões, pessoas que desenvolvam negociação algorítmica ou pessoas que tenham acesso eletrónico direto**, no exercício das respetivas atividades;

c) [...];

d) [...].

Artigo 9.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 26.º, 27.º, 29.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - O presente decreto-lei regula o regime jurídico das **seguintes entidades**:

- a) Sociedades gestoras de mercado regulamentado;
- b) Sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**;
- c) Sociedades gestoras de câmara de compensação;
- d) **Sociedades gestoras de sistema de publicação autorizados (APA), sistema de prestação de informação consolidada (CTP) ou de sistema de reporte autorizado (ARM)**;
- e) Sociedades gestoras de sistema de liquidação;
- f) Sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários.

2 - O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a **Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014**, relativa a mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas n.ºs 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, e 93/6/CEE, do Conselho, de 15 de Março, e a Diretiva n.º 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, e que revoga a Diretiva n.º 93/22/CEE, do Conselho, de 10 de Maio.

3 – [...].

Artigo 2.º

[...]

As sociedades gestoras **referidas no artigo anterior** adotam o tipo sociedade anónima.

Artigo 3.º

[...]

As sociedades gestoras referidas no artigo 1.º têm sede estatutária e efetiva administração em Portugal.

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

- a) Gestão de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** a que se referem os artigos 200.º e **200.º-A** do Código dos Valores Mobiliários;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) A prestação de serviços de comunicação de dados de negociação.**

Artigo 5.º

Objeto e firma das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizada

1 - As sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** devem ter como objeto principal a gestão de sistemas de negociação multilateral **(MTF) ou de sistemas de negociação organizada (OTF)** a que se referem os artigos 200.º e 200.º-A do Código dos Valores Mobiliários, podendo ainda exercer as atividades previstas no n.º 1 do artigo anterior.

2 - A firma das sociedades a que se refere o presente artigo deve incluir **as seguintes expressões, as quais, ou outras que com elas se confundam, não podem ser usadas por outras entidades:**

a) «Sociedade gestora de sistema de negociação multilateral» ou as abreviaturas «SGSNM», **caso apenas esteja registada para gerir sistemas de negociação multilateral;**

b) «Sociedade gestora de sistema de negociação organizada» ou as abreviaturas «SGSNO», **caso apenas esteja registada para gerir sistemas de negociação organizada;**

c) «Sociedade gestoras de sistemas de negociação multilateral e organizada» ou a abreviatura «SGSNM/O», **caso esteja registada para gerir simultaneamente sistemas de negociação multilateral e organizada.**

Artigo 6.º

[...]

1 - As sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** podem deter participações:

a) [...]; e

b) [...].

2 - A participação de sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** em sociedade que importe a assunção de responsabilidade ilimitada ou em sociedade emitente de ações admitidas à negociação nos mercados ou selecionadas para negociação nos sistemas de negociação multilateral **ou organizada** por si geridos depende de autorização prévia da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), concedida mediante demonstração da existência de mecanismos adequados a compensar o acréscimo de risco ou a prevenir conflitos de interesses, respetivamente.

Artigo 7.º

[...]

As sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** constituem-se e subsistem com qualquer número de acionistas, nos termos da lei.

Artigo 8.º

[...]

1 - As sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** devem ter capital social não inferior ao que seja estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - [...].

3 - As ações representativas do capital social das sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** devem ser nominativas.

Artigo 9.º

[...]

1 - Quem, direta ou indiretamente, pretenda adquirir participação qualificada numa sociedade gestora de mercado regulamentado ou numa sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** deve comunicar previamente à CMVM o seu projeto de aquisição.

2 - [...].

3 - Para efeitos do presente decreto-lei, no cômputo dos direitos de voto do participante na sociedade gestora é aplicável o disposto nos artigos 20.º, 20.º-A e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com as devidas adaptações.

4 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - Quem pretenda deter participação qualificada em sociedade gestora de mercado regulamentado ou numa sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, deve reunir condições que garantam a gestão sã e prudente daquela sociedade.

2 - [...].

3 - [...].

4 – [...].

5 - A CMVM pode, por regulamento, estabelecer os elementos exigíveis para a apreciação dos requisitos de gestão sã e prudente das sociedades gestoras de mercado regulamentado e das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**.

Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A CMVM consulta, através do Banco de Portugal, a base de dados de sanções da Autoridade Bancária Europeia para efeitos da apreciação do proposto adquirente.

Artigo 13.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A CMVM pode determinar a inibição do exercício dos direitos de voto inerentes à participação em causa com fundamento em factos relevantes de que tome conhecimento após a constituição ou aumento de participação qualificada e que criem o receio fundado de que a influência exercida pelo detentor de participação qualificada pode prejudicar a gestão sã e prudente da sociedade participada.

Artigo 14.º

[...]

1 - Sempre que a CMVM ou o órgão de administração da sociedade gestora de mercado regulamentado ou da sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** tenham conhecimento de alguma situação de inibição de exercício de direitos de voto, nos termos do disposto no artigo anterior, deve comunicar imediatamente esse facto ao presidente da mesa da assembleia geral da sociedade, devendo este atuar de forma a impedir o exercício dos direitos de voto inibidos.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 15.º

[...]

O órgão de administração da sociedade gestora de mercado regulamentado ou da sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** deve promover a divulgação no respetivo boletim:

a) [...];

b) [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - Os titulares dos órgãos de administração e de fiscalização de sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** e as pessoas que efetivamente os dirigem devem ser idóneos e possuir qualificação profissional e disponibilidade adequadas ao desempenho das respetivas funções, dando garantias de uma gestão sã e prudente.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da sociedade gestora devem atuar de forma honesta, íntegra e independente, de modo a avaliar eficazmente e contestarem decisões da direção de topo sempre que necessário, bem como para fiscalizar e acompanhar o processo de tomada de decisões.

7 – A sociedade gestora deve adotar uma política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização que promova a diversidade de qualificações e competências necessárias para o exercício da função, fixando objetivos para a representação de homens e mulheres e uma política destinada a aumentar o número de pessoas do género sub-representado com vista a atingir os objetivos fixados.

8 – A CMVM recolhe e analisa a informação relativa às práticas de diversidade e comunica essa informação ao Banco de Portugal para efeitos de comunicação à Autoridade Bancária Europeia quando estejam em causa sociedades gestoras que sejam empresas de investimento na aceção do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de 26 de junho de 2013.

Artigo 17.º

[...]

1 - A designação de membros dos órgãos de administração e fiscalização deve ser comunicada à CMVM pela sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** até 15 dias após a sua ocorrência.

2 - A sociedade gestora de mercado regulamentado ou a sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, ou ainda qualquer interessado, podem comunicar à CMVM a intenção de designação de membros dos órgãos de administração ou fiscalização daquelas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A sociedade gestora comunica à CMVM, logo que deles tenha conhecimento, quaisquer factos supervenientes ou desconhecidos à data do ato de não oposição que possam afetar os requisitos de idoneidade, qualificação profissional ou disponibilidade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização podendo a CMVM notificar a sociedade para suspender o exercício de funções das pessoas em causa e promover a sua substituição no prazo que lhe seja fixado.

Artigo 18.º

[...]

1 - O órgão de administração da sociedade gestora de mercado regulamentado ou da sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** tem composição plural.

2 – [...]:

a) Aprovar as regras relativas à organização geral dos mercados ou dos sistemas de negociação multilateral **ou organizada** e à admissão, suspensão e exclusão dos membros desses mercados ou sistemas;

b) Aprovar as regras relativas à admissão ou seleção para negociação, suspensão e exclusão de instrumentos financeiros nos mercados ou sistemas de negociação multilateral **ou organizada**;

c) [...];

d) [...];

e) Deliberar sobre a admissão dos membros dos mercados ou dos sistemas de negociação multilateral **ou organizada** ou, quando deixem de se verificar os requisitos da sua admissão ou em virtude de sanção disciplinar, sobre a suspensão e exclusão daqueles membros;

f) [...];

g)

h) Exigir aos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação e aos membros dos mercados ou sistemas de negociação multilateral **ou organizada** as informações necessárias ao exercício das suas competências, ainda que as informações solicitadas se encontrem sujeitas a segredo profissional;

i) Fiscalizar a execução das operações, o comportamento dos membros dos mercados ou sistemas de negociação multilateral **ou organizada** e o cumprimento dos deveres de informação;

j) [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 19.º

[...]

1 - A constituição de sociedades gestoras de mercado regulamentado, ainda que por alteração do objeto social de sociedade já existente ou por cisão, e a constituição dos mercados regulamentados por ela geridos dependem de autorização, a conceder por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, com parecer prévio da CMVM.

2 – **O disposto no presente capítulo é aplicável às sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou de sistemas de negociação organizada com as devidas adaptações, sendo a CMVM a autoridade competente para conceder a respetiva autorização.**

Artigo 26.º

[...]

1 - As sociedades gestoras de mercado regulamentado e as sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** não podem iniciar a sua atividade enquanto não se encontrem registadas na CMVM.

2 - A autorização prevista no artigo 217.º do Código dos Valores Mobiliários e o registo de mercados regulamentados e dos sistemas de negociação multilateral ou **organizada** só são concedidos às respetivas sociedades gestoras após o registo destas.

3 - A CMVM comunica à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados o registo das sociedades gestoras que exerçam a atividade de gestão de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**.

4 – [...].

Artigo 27.º

[...]

1 - O pedido de registo das sociedades gestoras de mercado regulamentado e das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** deve ser instruído com os seguintes elementos atualizados:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A identificação dos mercados ou dos sistemas de negociação multilateral **ou organizada** geridos pela sociedade, incluindo um programa de operações, especificando designadamente os tipos de atividade comercial projetadas e a estrutura organizativa;

e) [...];

f) [...].

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 29.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2, as sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral **ou organizada** ficam obrigadas a comunicar à CMVM os factos previstos no n.º 7 do artigo 17.º, logo que deles tomem conhecimento, e a tomar as medidas adequadas para que essas pessoas cessem imediatamente funções.

5 – [...].

6 - A decisão de cancelamento do registo da atividade de gestão de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** é comunicada à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e, no caso de ser permitido o acesso remoto ao sistema de negociação multilateral **ou organizada** no território de outros Estado membros da União Europeia ao abrigo do artigo 224.º do Código dos Valores Mobiliários, às autoridades competentes desses Estado Membros.

7 – [...].

Artigo 32.º

[...]

1 - As sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** devem assegurar a manutenção de padrões de elevada qualidade e eficiência na gestão dos mercados ou sistemas a seu cargo, bem como na prestação de outros serviços.

2 – [...].

3 – Os órgãos de administração e de fiscalização das sociedades gestoras definem, fiscalizam e são responsáveis, no âmbito das respetivas competências, pela aplicação de sistemas de governo que garantam a gestão eficaz e prudente da mesma, incluindo a separação de funções no seio da organização de modo a assegurar a integridade do mercado e a prevenção de conflitos de interesses.

4 - Na definição dos sistemas de governo compete aos órgãos de administração e de fiscalização, no âmbito das respetivas funções:

- a) Assumir a responsabilidade pela sociedade gestora, aprovar e fiscalizar a implementação dos objetivos estratégicos, da estratégia de risco e do governo interno da mesma;
- b) Assegurar a integridade dos sistemas contabilístico e de informação financeira, incluindo o controlo financeiro e operacional e o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis à sociedade gestora;
- c) Supervisionar o processo de divulgação e os deveres de informação à CMVM;
- d) Acompanhar e controlar a atividade da direção de topo.

5 - Os órgãos de administração e de fiscalização acompanham e avaliam periodicamente a eficácia dos sistemas de governo da sociedade gestora e, no âmbito

das respectivas competências, tomam e propõem as medidas adequadas para corrigir quaisquer deficiências detetadas nos mesmos.

6 - As sociedades gestoras devem:

a) Rever e avaliar periodicamente a eficácia dos sistemas de governo societário e toma as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências;

b) Divulgar, anualmente, um relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário.

7 – [*anterior n.º 5*].

8 – As sociedades gestoras devem afetar recursos humanos e financeiros adequados à formação dos colaboradores e membros do órgão de administração.

Artigo 33.º

[...]

1 - As sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** devem adotar as medidas de organização interna adequadas a:

a) [...];

b) [...].

2 – [...].

Artigo 35.º

[...]

1 - A sociedade gestora de mercado regulamentado ou a sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral **organizada** devem atuar com a maior probidade comercial, não permitindo a prática de atos suscetíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.

2 - [...].

3 - [...].

4 - As sociedades gestoras devem comunicar imediatamente à CMVM a verificação de condições anormais de negociação ou de condutas suscetíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado ou do sistema, **incluindo que possam indicar uma conduta que seja proibida por força do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014**, fornecendo todas as informações relevantes para a respetiva investigação e, bem, assim, os incumprimentos relevantes de regras relativas ao funcionamento do mesmo.

Artigo 36.º

[...]

1 - As sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** devem aprovar um código deontológico ao qual ficam sujeitas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Quaisquer entidades que intervenham nos mercados ou sistemas geridos pela sociedade gestora de mercado regulamentado ou pela sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** ou que tenham acesso às instalações desses mercados ou sistemas geridos pela sociedade, quanto aos deveres relacionados com essa intervenção ou acesso.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 37.º

[...]

1 - A sociedade gestora de mercado regulamentado ou a sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, os titulares dos seus órgãos, os seus colaboradores e as pessoas que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços estão sujeitos a segredo profissional quanto a todos os factos e elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 38.º

[...]

1 - Estão sujeitas ao poder disciplinar da sociedade gestora de mercado regulamentado da sociedade gestora ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada**, nos termos

previstos no código deontológico, as pessoas referidas nas alíneas b) e c) e na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 36.º.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 39.º

[...]

As sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** devem exercer o poder disciplinar de acordo com princípios de justiça e de equidade, assegurando o exercício do contraditório e a fundamentação das respetivas decisões.

Artigo 40.º

[...]

1 - A situação económica e financeira das sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** deve assegurar o funcionamento ordenado daqueles mercados ou sistemas, tendo em conta a natureza e o volume das operações e a diversidade e o grau de riscos a que está exposta.

2 – **Sem prejuízo do disposto na Secção II para as sociedades gestoras de sistemas negociação multilateral ou organizada**, a sociedade gestora deve:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - Uma fração não inferior a 10 % dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** deve ser destinada à constituição de reserva legal até ao limite do capital social.

4 - [...].

5 - [...].

6 – Os mecanismos de controlo interno e os procedimentos administrativos e contabilísticos previstos nos números anteriores devem permitir a qualquer momento a verificação do cumprimento das regras aplicáveis.

7 – As sociedades gestoras registam todas as suas operações e documentam todos os seus sistemas e procedimentos, de forma a que a CMVM possa em qualquer momento verificar o respetivo cumprimento.

8 – As sociedades gestoras devem:

a) Conservar em arquivo as informações relevantes relacionadas com todas as ofertas relativas a instrumentos financeiros que tenham divulgado através dos seus sistemas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados;

b) Devem estabelecer mecanismos de segurança sólidos destinados a garantir a segurança e a autenticação dos meios de transferência da informação, a minimizar o risco de corrupção de dados e de acesso não autorizado e a evitar fugas de informação, mantendo em permanência a confidencialidade dos dados, sempre que reportem operações por conta de um intermediário financeiro nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

Artigo 41.º

[...]

A sociedade gestora de mercado regulamentado ou a sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral **ou organizada** só pode adquirir os imóveis que se revelem indispensáveis à sua instalação e funcionamento.»

Artigo 10.º

Aditamento ao Código dos Valores Mobiliários

São aditados ao Código dos Valores Mobiliários os artigos 200.º-A, 201.º-A, 201.º-B, 201.º-C, 208.º-A, 209.º-A, 215.º-A, 222.º-A, 223.º-B, 257.º-E, 257.º-F, 257.º-G, 257.º-H, 288.º-A, 295.º-A, 306.º-D, 306.º-F, 309.º-H, 313.º-A, 313.º-B, 313.º-C, 313.º-D, 317.º-E, 317.º-F, 317.º-G, 317.º-H, 317.º-I, 317.º-J, 396.º-A, 397.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 200.º-A

Sistemas de negociação organizada (OTF)

1 – São considerados sistemas de negociação organizada (ou OTF) os sistemas multilaterais que não sejam um mercado regulamentado nem um sistema de negociação multilateral, através dos quais podem interagir múltiplos interesses de compra e venda manifestados por terceiros relativamente a instrumentos representativos de dívida, incluindo obrigações titularizadas, licenças de emissão ou derivados, com vista à celebração de contratos sobre tais instrumentos.

2 – Os sistemas de negociação organizada obedecem aos requisitos fixados na secção I do capítulo II do presente título e nos artigos 222.º-A e 223.º-B.

3 – O disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 200.º e nos artigos 224.º e 225.º é aplicável aos sistemas de negociação organizada.

4 – É proibida a execução de ordens de clientes da entidade gestora de sistema de negociação organizada contra a sua carteira própria ou de entidades pertencentes ao mesmo grupo, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

5 – É proibido:

a) Que a mesma entidade opere um sistema de negociação organizada e efetue internalização sistemática;

b) Que um sistema de negociação organizada estabeleça conexões a um internalizador sistemático de forma a possibilitar a interação com ofertas num internalizador sistemático;

c) Que um sistema de negociação organizada estabeleça conexões com outro sistema de negociação organizada de forma a permitir a interação de ordens executadas em diferentes sistemas.

6 – É permitida à entidade gestora de sistema de negociação organizada, quando esta seja um intermediário financeiro autorizado a negociar por conta própria:

a) A execução de ordens de clientes contra a carteira própria da entidade gestora no caso de instrumentos de dívida emitidos por um emitente soberano para os quais não exista um mercado líquido;

b) A execução de transações simultâneas por conta própria (*matched principal trading*) em sistema de negociação organizada, desde que tal seja expressamente autorizado pelo cliente e não se trate de um instrumento financeiro derivado que tenha sido objeto de declaração de obrigação de

compensação centralizada nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho.

7 – Para efeitos do presente artigo:

a) As referências a transações simultâneas por conta própria (*matched principal trading*) correspondem a transações em que a entidade gestora do sistema de negociação organizada se interpõe entre o comprador e o vendedor de tal modo que nunca fica exposta ao risco de mercado durante toda a execução da transação, sendo ambas as operações executadas em simultâneo ou logo que tal seja tecnicamente possível e a transação é executada a um preço que não envolve ganhos nem perdas para o intermediário financeiro que gere o sistema, para além de uma comissão, remuneração ou encargo pela transação, previamente divulgado;

b) As referências a emitente soberano correspondem a qualquer uma das seguintes entidades que emitam instrumentos de dívida:

i) A União Europeia;

ii) Um Estado Membro, incluindo um serviço do governo, uma agência ou um veículo de investimento específico desse Estado Membro;

iii) No caso dos Estados Membros federais, um membro da federação;

iv) Um veículo financeiro de investimento específico constituído por vários Estados Membros;

v) Uma instituição financeira internacional constituída por dois ou mais Estados Membros cuja finalidade seja a mobilização de recursos financeiros e a prestação de assistência financeira aos respetivos membros que tenham problemas de financiamento graves ou estejam ameaçados por tais problemas; ou

vi) O Banco Europeu de Investimento;

c) «Mercado líquido» corresponde a um mercado de instrumentos financeiros ou uma categoria de instrumentos financeiros, em que estão presentes compradores e vendedores disponíveis, de modo contínuo, avaliado segundo os critérios a seguir enunciados, tendo em conta as estruturas de mercado específicas do instrumento financeiro em causa ou da categoria de instrumentos financeiros em causa:

i) Frequência e volume médios das transações em diversas condições de mercado, tendo em conta a natureza e o ciclo de vida dos produtos dentro da categoria de instrumentos financeiros;

ii) O número e o tipo de participantes no mercado, incluindo o rácio entre os participantes no mercado e os instrumentos negociados num dado produto;

iii) Valor médio dos diferenciais de preços, quando disponível.

8 – A entidade gestora do sistema de negociação organizada deve adotar mecanismos que assegurem o cumprimento do disposto no n.º 6.

9 – A entidade gestora de um sistema de negociação organizada pode contratar um intermediário financeiro para atuar de forma independente como criador de mercado nesse sistema, desde que entre o intermediário financeiro e a entidade gestora do sistema não exista uma relação de domínio ou de grupo e nenhuma das entidades detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital da outra igual ou superior a 20% dos direitos de voto ou do capital.

Artigo 201.º-A

Sistemas de negociação multilateral de PME em crescimento

1 – A entidade gestora de sistema de negociação multilateral estabelecido em Portugal pode solicitar à CMVM o registo como sistema de negociação multilateral de PME em crescimento (*SME Growth Market*).

2 – O registo previsto no número anterior está sujeito à verificação dos seguintes requisitos, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014:

a) Pelo menos 50 % dos emitentes cujos instrumentos financeiros são admitidos à negociação no mercado são pequenas e médias empresas na data em que o registo é efetuado e em qualquer ano civil depois dessa data;

b) Estejam previstos critérios adequados para a admissão inicial e contínua à negociação de instrumentos financeiros de emitentes no mercado;

c) Exista suficiente informação publicada sobre a admissão inicial à negociação de instrumentos financeiros no mercado, a fim de permitir que os investidores efetuem um juízo informado da decisão de investir nos instrumentos financeiros, com base num documento ou num prospeto de admissão adequados, se os requisitos previstos na Diretiva 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, forem aplicáveis em matéria de oferta pública realizada em conjugação com a admissão inicial à negociação de um instrumento financeiro no sistema de negociação multilateral;

d) Sejam apresentados relatórios financeiros periódicos numa base contínua pelo emitente, designadamente relatórios e contas anuais auditadas;

e) Os emitentes, os respetivos dirigentes e as pessoas estreitamente relacionadas com eles, tal como definidos nos pontos 21, 25 e 26 do n.º 1 do

artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, cumprem os deveres aplicáveis previstos nesse regulamento;

f) As informações regulamentares relativas aos emitentes no mercado sejam conservadas e divulgadas ao público;

g) Existem sistemas e controlos eficazes destinados a impedir e detetar situações que configurem abuso de mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

3 – A entidade gestora do sistema de negociação multilateral pode prever nas regras de admissão ao respetivo mercado requisitos de admissão adicionais além dos previstos no número anterior e em legislação complementar.

4 – É aplicável ao registo referido no n.º 1 e ao respetivo cancelamento o disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, e em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, podendo ainda a CMVM cancelar o registo de um sistema de negociação multilateral como mercado de PME em crescimento a pedido da entidade gestora.

5 – Os instrumentos financeiros de um emitente admitidos à negociação num sistema de negociação multilateral de PME em crescimento só podem ser negociados noutro sistema de negociação multilateral de PME em crescimento caso o emitente tenha sido previamente informado e tenha concordado com essa negociação.

6 – No caso previsto no número anterior o emitente não fica sujeito a obrigações adicionais resultantes da negociação noutro sistema no que diz respeito ao governo da sociedade ou à divulgação de informação pelo emitente.

7 – Para efeitos do presente artigo são consideradas pequenas e médias empresas, os emitentes que tenham uma capitalização bolsista média inferior a € 200 000 000 com base nas cotações finais dos três anos civis anteriores, e que cumpram os requisitos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 201.º-B

Obrigação de negociação de ações em formas organizadas de negociação

Os intermediários financeiros apenas podem efetuar transações fora de uma forma organizada de negociação em ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou negociadas numa plataforma de negociação nos casos previstos no n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

Artigo 201.º-C

Obrigação de negociação de derivados em plataformas de negociação

As contrapartes financeiras e não financeiras apenas podem negociar derivados pertencentes a qualquer categoria de derivados que tenha sido declarada sujeita à obrigação de negociação nos termos dos artigos 32.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados, nos termos previstos nos artigos 28.º a 34.º do referido regulamento e respetiva regulamentação e atos delegados.

Artigo 208.º-A

Requisitos dos sistemas de negociação

1 - A entidade gestora de mercado regulamentado adota sistemas, procedimentos e mecanismos eficazes para garantir, de acordo com os requisitos especificados em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que os sistemas de negociação do mercado:

- a) São resistentes, têm capacidade suficiente para lidar com um número elevado e anormal de ofertas ou mensagens e são capazes de assegurar a negociação ordenada;
- b) Estão plenamente testados para garantir o cumprimento dos requisitos previstos na alínea anterior;
- c) Dispõem mecanismos de continuidade das atividades que asseguram a manutenção dos seus serviços, caso se verifique uma falha dos sistemas de negociação.

2 - A entidade gestora adota sistemas, procedimentos e mecanismos eficazes para rejeitar ofertas que excedam os limiares pré-determinados de volume e de preço ou se revelem manifestamente erradas, bem como para, em casos excecionais, anular, alterar ou corrigir transações efetuadas.

3 - A entidade gestora de mercado regulamentado adota sistemas, procedimentos e mecanismos eficazes, de modo a assegurar que os sistemas de negociação algorítmica utilizados por membros no mercado não criam nem contribuem para a perturbação da negociação no mercado e para gerir quaisquer perturbações que afetem a negociação decorrentes desses sistemas de negociação algorítmica.

4 – Para efeitos do número anterior a entidade gestora deve:

a) Assegurar que os membros no mercado realizam testes adequados aos algoritmos utilizados na negociação nesse mercado e proporcionam condições que permitam a realização desses testes;

b) Adotar sistemas que limitem o rácio de ofertas não executadas face às transações efetuadas que podem ser introduzidas no sistema por um membro, de modo a reduzir o nível de fluxo de ofertas em caso de risco de atingir a capacidade máxima do sistema;

c) Limitar e fazer cumprir o regime de variação mínima de preços de ofertas aplicável no mercado.

5 - O rácio referido na alínea b) do número anterior obedece aos requisitos definidos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

6 - A entidade gestora assegura a identificação de ofertas geradas através de negociação algorítmica, os diferentes algoritmos utilizados para a submissão das ofertas e as pessoas relevantes que submetam uma oferta, através de sinalização dos membros responsáveis pelas mesmas.

7 - As informações a que se refere o número anterior são disponibilizadas à CMVM a pedido desta.

Artigo 209.º-A

Execução de ordens em sistemas de negociação organizada

1 - À execução de ordens em sistemas de negociação organizada é aplicável o disposto nos artigos 312.º a 314.º-D, 317.º a 317.º-D e 323.º a 334.º.

2 - A execução de ordens pela entidade gestora de um sistema de negociação organizada pode ser efetuada numa base discricionária nos seguintes casos:

- a) Ao decidir submeter uma oferta no sistema ou retirá-la;

- b) Ao decidir não proceder ao encontro de uma ordem específica com as ofertas disponíveis no sistema num dado momento, desde que tal esteja conforme com instruções específicas recebidas dos participantes e com as suas obrigações previstas no artigo 330.º.

- c) Em caso de cruzamento de ofertas submetidas pelos participantes do sistema, a entidade gestora pode decidir se, quando e em que medida pretende efetuar o encontro de duas ou mais ofertas no sistema.

- d) Sem prejuízo do disposto nos artigos 200.º-A e 330.º, a entidade gestora pode facilitar a negociação de instrumentos financeiros não representativos de capital entre participantes, de forma a efetuar o encontro de dois ou mais interesses de negociação potencialmente compatíveis.

Artigo 215.º-A

Informação sobre ofertas e operações numa plataforma de negociação

1 - As entidades gestoras de uma plataforma de negociação divulgam ao público a informação sobre ofertas e operações de instrumentos financeiros numa plataforma de negociação nos termos previstos nos artigos 3.º, 6.º, 8.º, 10.º, 12.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

2 – Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados, as entidades gestoras de uma plataforma de negociação facultam o acesso, em condições comerciais razoáveis e de forma não discriminatória, aos mecanismos que utilizam para divulgar a informação prevista no número anterior aos intermediários financeiros obrigados a divulgar informação nos termos previstos nos artigos 14.º e 18.º do referido regulamento.

3 – A CMVM pode conceder dispensas ou autorizar a publicação diferida de informação pelas entidades referidas no n.º 1 nos casos e condições previstas nos artigos 4.º, 7.º, 9.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

4 – A utilização de dispensas previstas na alínea a) e na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, está sujeita às restrições e ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 5.º do referido regulamento e respetiva regulamentação e atos delegados, podendo a CMVM suspender a sua utilização nos termos aí previstos.

Artigo 222.º-A

Variação mínima de preços de ofertas

1 - A entidade gestora de mercado regulamentado aplica as regras relativas à variação mínima de preços de ofertas (*tick sizes*) definidas em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares, bem como em relação a qualquer outro instrumento financeiro para o qual sejam desenvolvida regulamentação.

2 - Os regimes de variação de preços de ofertas a que se refere o número anterior:

a) São ajustados para refletir o perfil de liquidez do instrumento financeiro em diferentes mercados e o diferencial médio entre vendedor e comprador, tendo em conta o interesse de dispor de preços relativamente estáveis sem limitar indevidamente a redução progressiva dos intervalos de preço;

b) Adaptam a variação de preços de ofertas de cada instrumento financeiro de forma adequada.

Artigo 223.º-B

Comissões

1 - A entidade gestora de mercado regulamentado:

a) Assegura que as comissões cobradas pelos serviços prestados, incluindo comissões de execução, comissões suplementares e quaisquer abatimentos, sejam transparentes, equitativas e não discriminatórias, nem criam incentivos à colocação, alteração e cancelamento de ofertas ou à execução de transações que sejam suscetíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado;

b) Impõe obrigações de criação de mercado relativamente a ações individuais ou um cabaz adequado de ações, como contrapartida de quaisquer abatimentos que sejam concedidos.

2 – A estrutura de comissões pode ser ajustada para ofertas canceladas em função do período de tempo em que a oferta foi mantida e ainda de acordo com o instrumento financeiro em causa, podendo ser previstas comissões mais elevadas de modo a refletir a pressão adicional sobre a capacidade do sistema resultante de:

a) Colocação de ofertas que sejam posteriormente canceladas;

b) Membros responsáveis por um elevado rácio de ofertas canceladas face a ofertas executadas;

c) Membros que desenvolvam negociação algorítmica de alta frequência.

Artigo 257.º-E

Limites de posições em instrumentos financeiros derivados de mercadorias

1 – A CMVM define através de regulamento, em conformidade com a metodologia de cálculo definida pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, limites à detenção de instrumentos financeiros derivados de mercadorias negociados em plataformas de negociação e de instrumentos financeiros derivados economicamente equivalentes negociados no mercado de balcão, tendo em conta a dimensão das posições líquidas correspondentes aos instrumentos financeiros detidos por uma pessoa.

2 – Os limites referidos no número anterior são definidos com base na totalidade dos instrumentos financeiros derivados de mercadorias detidos por uma pessoa, por si ou de forma agregada ao nível do grupo a que pertence, tendo em vista:

a) Prevenir o abuso de mercado;

b) Contribuir para a existência de condições de formação ordenada dos preços e de liquidação, designadamente impedindo a constituição de posições que distorçam o mercado e a convergência entre os preços dos instrumentos financeiros derivados de mercadorias no mês da entrega e os preços no mercado à vista da mercadoria subjacente.

3 – Os limites referidos no n.º 1 não são aplicáveis a instrumentos financeiros detidos por uma entidade não financeira, que de forma objetivamente mensurável reduzam os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial desenvolvida por essa entidade.

4 – Os limites referidos no n.º 1 são definidos:

a) De forma transparente e não discriminatória, especificando o modo de aplicação e tendo em consideração a natureza e a composição dos participantes no mercado e a utilização que fazem desses instrumentos;

b) Através de limites quantitativos claros às posições líquidas máximas permitidas por pessoa, para cada contrato de derivados de mercadorias negociado numa plataforma de negociação.

5 – Sempre que se verifique uma alteração relevante do fornecimento da mercadoria subjacente a entregar ou das posições abertas num determinado instrumento financeiro derivado, a CMVM pode rever os limites de posições definidos nos termos do n.º 1, de acordo com a metodologia de cálculo desenvolvida pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

6 – Antes de aprovar o regulamento referido no n.º 1, a CMVM:

a) Comunica à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados os limites de posições a definir através de regulamento e deve ter em consideração o respetivo parecer emitido nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014;

b) Pode consultar a autoridade de supervisão competente do mercado do ativo subjacente.

7 – Caso a CMVM adote limites de posições em desconformidade com o parecer da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, deve enviar à mesma uma justificação das razões para não proceder às alterações constantes do parecer e publicar no sítio da CMVM essas razões.

8 – Caso o mesmo instrumento financeiro derivado de mercadorias seja negociado em volumes relevantes em plataformas de negociação estabelecidas ou a funcionar em mais do que uma jurisdição, a autoridade competente da plataforma em que se registou o maior volume de negociação (a autoridade competente central) deve definir um limite de posições único aplicável a esse instrumento.

9 – Para efeitos do número anterior, caso a CMVM seja a autoridade competente central, deve consultar as autoridades competentes dos outros Estados membros quanto aos limites a definir nos termos do n.º 1.

10 – Caso a CMVM seja consultada pela autoridade competente central e se discordar dos limites propostos, deve comunicar à autoridade competente central por escrito, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais considera não estarem cumpridos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2.

11 – No caso previsto no n.º 8, a CMVM estabelece mecanismos de cooperação com as autoridades competentes relevantes, designadamente quanto à troca de informações relevantes para a supervisão dos limites únicos de posições.

12 – A CMVM pode determinar limites específicos mais restritivos do que os previstos nos n.ºs 1 e 2, caso se verifiquem circunstâncias excecionais em que tal seja necessário e proporcional, tendo em conta a liquidez do mercado em causa e o interesse do bom funcionamento do mercado.

13 – Antes de impor limites mais restritivos nos termos do número anterior, a CMVM comunica tal intenção à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e ter em conta o parecer da mesma quanto à sua adoção.

14 – Os limites impostos nos termos do n.º 12:

a) São publicados no sítio da CMVM na internet, incluindo quando aplicável a fundamentação para adoção de limites mais restritivos contra o parecer da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados;

b) Não podem ser aplicáveis por período superior a seis meses, caducando automaticamente salvo se forem renovados por períodos equivalentes adicionais.

15 – Para efeitos do presente capítulo são considerados instrumentos financeiros derivados de mercadorias os definidos no ponto 30, do n.º 1, do artigo 2.º, do

Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 257.º-F

Controlos de gestão de posições em instrumentos financeiros derivados de mercadorias

1 - As entidades gestoras de uma plataforma de negociação que negocie instrumentos financeiros derivados de mercadorias adotam e aplicam controlos de gestão de posições nesses instrumentos, designadamente:

- a) O acompanhamento de posições abertas nesses instrumentos;
- b) O acesso a todas as informações relevantes sobre a dimensão e finalidade de uma posição detida em instrumentos financeiros derivados de mercadorias, incluindo sobre os respetivos beneficiários efetivos, quaisquer acordos de atuação concertada e ativos ou passivos relacionados com o mercado dos ativos subjacentes;
- c) Exigir que uma pessoa feche ou reduza uma posição em instrumentos financeiros derivados de mercadorias, de forma temporária ou permanente, e adotar medidas adequadas para assegurar o seu cumprimento;
- d) Exigir que uma pessoa forneça liquidez ao mercado a preços e volumes acordados, com o objetivo expresso de mitigar efeitos de uma posição relevante ou dominante, a título temporário.

2 – É aplicável aos controlos de posições adotados nos termos do número anterior o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

3 – Os controlos de gestão de posições referidos no n.º 1 são previstos nas regras da plataforma de negociação.

4 – Para efeitos do registo das regras previstas nos números anteriores, a CMVM pode consultar previamente a autoridade de supervisão competente do mercado do ativo subjacente.

5 – As regras relativas aos controlos de posições de instrumentos financeiros derivados de mercadorias são comunicadas pela CMVM à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, incluindo os dados pormenorizados dos limites aplicados às posições.

Artigo 257.º-G

Reporte de posições de instrumentos financeiros derivados de mercadorias, licenças de emissão e respetivos derivados

1 – As entidades gestoras de uma plataforma de negociação que negocie instrumentos financeiros derivados de mercadorias ou licenças de emissão e respetivos derivados devem:

a) Divulgar ao público um relatório semanal com as posições agregadas em instrumentos financeiros derivados de mercadorias ou licenças de emissão e respetivos derivados negociados nessas plataformas de negociação, que excedam os limiares mínimos definidos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, detidos por cada categoria de pessoas, devendo o relatório especificar:

i) O número de posições longas e curtas para cada categoria de pessoas que detenham esses instrumentos;

ii) As alterações face ao relatório anterior;

iii) A percentagem total das posições abertas por cada categoria de pessoas que detenham esses instrumentos;

iv) O número de pessoas detentoras de uma posição por cada categoria;

v) Posições que, de forma objetivamente mensurável, reduzam os riscos diretamente relacionados com as atividades comerciais e outras posições;

b) Reportar diariamente à CMVM as posições em instrumentos financeiros derivados de mercadorias detidas por membros ou participantes e respetivos clientes.

2 – O relatório semanal referido na alínea a) do número anterior, com o formato definido em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, é comunicado à CMVM e à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a qual deverá proceder à publicação centralizada das informações incluídas nos relatórios recebidos.

3 – Os intermediários financeiros que executem operações no mercado de balcão em instrumentos financeiros derivados de mercadorias ou licenças de emissão e respetivos derivados, que sejam negociados numa plataforma de negociação, reportam diariamente as posições detidas por si ou por clientes e respetivos beneficiários efetivos naqueles instrumentos, incluindo contratos economicamente equivalentes negociados no mercado de balcão e distinguindo posições que, de forma objetivamente mensurável, reduzam os riscos diretamente relacionados com as atividades comerciais de outras posições:

a) À CMVM, caso seja a autoridade competente da plataforma de negociação;
ou

b) À autoridade competente central, no caso de os instrumentos em causa serem negociados de forma relevante em mais do que uma plataforma de negociação.

4 – O reporte referido no número anterior é efetuado nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados, bem como quando aplicável do artigo 8.º da Regulamento (UE) n.º 1227/2011.

5 – Os membros ou participantes de uma plataforma de negociação comunicam diariamente, à respetiva entidade gestora, informação sobre as posições detidas em instrumentos financeiros derivados de mercadorias ou licenças de emissão e respetivos derivados negociados nessa plataforma, incluindo posições de clientes até ao respetivo beneficiário efetivo.

6 – A entidade gestora da plataforma de negociação em que sejam negociados instrumentos financeiros derivados de mercadorias ou licenças de emissão e respetivos derivados, classificam as pessoas que detenham esses instrumentos de acordo com a natureza da sua atividade principal, tendo em conta eventuais autorizações exigíveis, de acordo com as seguintes categorias:

a) Empresas de investimento ou instituições de crédito;

b) Organismos de investimento coletivo;

c) Outras instituições financeiras, incluindo empresas de seguros e empresas de resseguros, tal como definidas na Diretiva 2009/138/CE, e instituições de realização de planos de pensões profissionais, tal como definidas na Diretiva 2003/41/CE;

d) Empresas comerciais;

e) No caso de licenças de emissão e respetivos derivados, os operadores sujeitos a obrigações de conformidade ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003.

Artigo 257.º-H

Comunicações entre a CMVM e outras autoridades competentes

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 377.º-A, a CMVM comunica à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e às outras autoridades competentes relevantes informação sobre:

- a) Ordens da CMVM para um participante no mercado reduzir a sua posição ou exposição;
- b) Limites impostos a participantes no mercado à aquisição de instrumentos financeiros.

2 – Salvo circunstâncias excecionais, a comunicação referida no número anterior é efetuada pelo menos 24 horas antes de as medidas adotadas produzirem efeitos, devendo incluir informação sobre:

- a) Qualquer pedido de informação sobre a dimensão e finalidade de uma posição ou exposição assumida através de um derivado de mercadorias e quaisquer ativos ou passivos no mercado subjacente, incluindo a identidade do destinatário e respetivo fundamento;
- b) Limites impostos nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 361.º, incluindo a pessoa e os instrumentos financeiros abrangidos;
- c) Quaisquer limites impostos à posições que uma pessoa pode deter em qualquer momento e isenções concedidas nos termos do artigo 257.º-E e os respetivos fundamentos.

3 - Sempre que a CMVM receba informação nos termos referidos nas alíneas a) ou b) do n.º 1, pode adotar medidas nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 361.º, quando tal for necessário para atingir o objetivo da medida adotada por outra autoridade competente comunicante, devendo nesse caso proceder à comunicação prevista no n.º 2.

4 – Quando for adotada uma medida nos termos da alínea a) ou b) do n.º 1 relativamente a produtos energéticos grossistas conforme definidos no ponto 4 do artigo 2.º do Regulamento (UE), n.º 1227/2011, a CMVM comunica igualmente essa medida à autoridade competente nacional do mercado do ativo subjacente e à Agencia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER).

Artigo 288.º-A

Acesso não discriminatório para compensação de instrumentos financeiros

1 – As contrapartes centrais devem aceitar compensar de forma centralizada instrumentos financeiros, de forma não discriminatória e transparente, nos termos previstos no artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

2 – As plataformas de negociação fornecem dados relativos a operações de forma não discriminatória e transparente a pedido de qualquer contraparte central que pretenda compensar operações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação, nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

3 – Os titulares de direitos de propriedade sobre índices de referência asseguram que, para fins de negociação e compensação, as contrapartes centrais e as plataformas de negociação beneficiam de acesso não discriminatório a preços, informações e licenças, nos termos previstos no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

Artigo 295.º-A

Participação em leilões de licenças de emissão

1 – As entidades referidas no n.º 5 do artigo 295.º devem dispor dos meios humanos, materiais e técnicos necessários para participar em leilões de licenças de emissão em condições adequadas de qualidade, profissionalismo e eficiência, assegurando o controlo dos riscos associados ao exercício dessa atividade.

2 – O registo apenas pode ser concedido se a participação em leilões estiver relacionada com a sua atividade principal e disponham de recursos suficientes para o efeito.

3 – O pedido de registo das pessoas referidas no n.º 1 inclui a demonstração da sua isenção ao abrigo da al. g) do n.º 3 do artigo 289.º.

4 – A CMVM pode elaborar os regulamentos necessários à concretização do disposto no presente artigo, podendo ainda determinar o cumprimento de outras medidas consideradas necessárias para efeitos do registo dessas entidades tendo em conta a natureza dos serviços de licitação que oferecem e o nível de sofisticação dos clientes, bem como a avaliação do risco potencial de branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo ou atividade criminosa.

Artigo 306.º-D

Acordos de garantia financeira com transferência de titularidade

1 - O intermediário financeiro não pode celebrar acordos de garantia financeira com transferência de titularidade com investidores não profissionais como forma de garantir obrigações desses clientes, incluindo obrigações futuras ou potenciais.

2 – O intermediário financeiro avalia a adequação da utilização de acordo de garantia financeira com transferência de titularidade no contexto da relação entre a obrigação do cliente para com o intermediário financeiro e os bens do cliente objeto do acordo de garantia, devendo ponderar nomeadamente os seguintes fatores:

a) Se existe apenas uma ligação muito remota entre a obrigação do cliente e a utilização de acordos de garantia financeira com transferência de titularidade, nomeadamente se a probabilidade de responsabilidade dos clientes perante o intermediário financeiro for muito baixa ou negligenciável;

b) Se o montante dos fundos do cliente ou instrumentos financeiros sujeitos a acordos de garantia financeira com transferência de titularidade é significativamente superior à obrigação do cliente ou é ilimitado caso o cliente tenha uma obrigação para com o intermediário financeiro; e

c) Se todos os instrumentos financeiros ou fundos dos clientes são sujeitos a acordos de garantia financeira com transferência de titularidade, sem ter em conta quais as obrigações de cada cliente para com o intermediário financeiro.

3 - O intermediário financeiro documenta a avaliação referida no número anterior, a qual deve ser efetuada antes da celebração do acordo e pelo menos anualmente.

4 – O intermediário financeiro que utilize acordos de garantia financeira com transferência de titularidade informa e alerta previamente, por escrito, os clientes para os riscos envolvidos e os efeitos do acordo sobre os instrumentos financeiros e os fundos do cliente.

Artigo 306.º-E

Constituição de garantias ou direitos de compensação

1 – Sempre que sejam constituídas pelo intermediário financeiro garantias ou direitos de compensação sobre bens de clientes ou se este tiver sido informado da sua

constituição, essas garantias e direitos são imediatamente registados nos contratos com o cliente e na contabilidade e registos do intermediário financeiro de modo a estabelecer de forma clara a propriedade dos bens de clientes, designadamente em caso de insolvência.

2 – Não é permitida a constituição de garantias ou direitos de compensação sobre bens de clientes que permitam a um terceiro ceder esses bens para efeitos de recuperação de dívidas que não digam respeito a obrigações do cliente e a serviços a este prestados, exceto quando tal for obrigatório à luz da lei de aplicável de um país terceiro nos termos do número seguinte.

3 – Quando o intermediário financeiro for obrigado, pela legislação aplicável de um país terceiro em que os bens do cliente estejam depositados ou registados, a constituir garantias ou direitos de compensação sobre bens de clientes, comunica esse facto ao cliente e indica os riscos inerentes a esses acordos, antes da sua constituição.

Artigo 306.º-F

Responsável pelo controlo do cumprimento em matéria de salvaguarda de bens de clientes

1 – O intermediário financeiro designa uma pessoa responsável especificamente pelo controlo do cumprimento dos deveres em matéria de salvaguarda de bens de clientes, o qual deve dispor de poderes suficientes para o cumprimento dessas responsabilidades.

2 – O intermediário financeiro pode determinar que o responsável referido no número anterior assuma essa função em exclusivo ou com outras responsabilidades adicionais, desde que esteja assegurada a capacidade para exercer as funções nos termos previstos no número anterior.

Artigo 309.º-H

Mecanismos de governação interna

1 – Os intermediários financeiros asseguram que:

a) O sistema do controlo de cumprimento e respetivo responsável supervisionam o desenvolvimento e a análise periódica da política e procedimentos de aprovação da produção e distribuição de instrumentos financeiros, a fim de detetar eventuais riscos de incumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo;

b) Os colaboradores relevantes possuem os conhecimentos técnicos necessários para compreender as características e os riscos dos instrumentos financeiros que produzem ou pretendem distribuir e os serviços prestados, assim como as necessidades, características e objetivos do mercado-alvo identificado.

2 - O órgão de administração do intermediário financeiro tem o controlo efetivo das políticas e procedimentos de aprovação da produção ou distribuição de instrumentos financeiros, devendo para o efeito:

a) Aprovar a produção ou distribuição do instrumento financeiro;

b) Aprovar as políticas e procedimentos de aprovação da produção ou distribuição de instrumentos financeiros;

c) Determinar o conjunto de instrumentos financeiros que distribui e os serviços prestados aos respetivos mercados-alvo.

3 - Os relatórios de controlo de cumprimento dirigidos ao órgão de administração incluem informação sobre os instrumentos financeiros produzidos ou distribuídos pelo intermediário financeiro e a respetiva estratégia de distribuição.

4 - Os intermediários financeiros que colaborem com outros intermediários financeiros ou com entidades que não sejam intermediários financeiros e empresas de países terceiros para produzir um instrumento financeiro estabelecem as suas responsabilidades mútuas em acordo escrito.

Artigo 309.º-I

Deveres de prestação e obtenção de informação pelos intermediários financeiros

1 – O intermediário financeiro que produz instrumentos financeiros coloca à disposição de qualquer intermediário financeiro que distribui instrumentos financeiros todas as informações relevantes sobre o instrumento financeiro e o respetivo processo de aprovação, incluindo o mercado-alvo identificado para o mesmo e os canais adequados para a distribuição do instrumento financeiro, que sejam adequadas para permitir compreender e distribuir o instrumento financeiro de forma adequada.

2 – O intermediário financeiro que distribui instrumentos financeiros que não tenham sido por si produzidos, adota as medidas adequadas para obter as informações referidas no número anterior e para compreender as características e o mercado-alvo identificado de cada instrumento financeiro.

3 - Os intermediários financeiros facultam aos intermediários financeiros que produzem instrumentos financeiros informações sobre a sua distribuição e, se for relevante, informações sobre as análises efetuadas nos termos dos artigos 309.º-F e 309.º-G a fim de auxiliar as análises dos instrumentos financeiros efetuadas pelos respetivos produtores.

Artigo 313.º-A

Benefícios permitidos

1 – Para efeitos da alínea b) do artigo anterior, considera-se que uma remuneração, comissão ou benefício não monetário é concebido para reforçar a qualidade do serviço em causa se os seguintes requisitos estiverem cumpridos:

a) For justificado pela prestação de um serviço adicional ou de nível superior ao cliente em causa, proporcional ao nível de benefícios recebidos, tais como:

i) A prestação de serviços de consultoria para investimento não independente e o acesso a uma ampla gama de instrumentos financeiros adequados, incluindo um número adequado de instrumentos de terceiros que não tenham relações estreitas com o intermediário financeiro;

ii) A prestação de consultoria para investimento não independente em combinação com uma proposta ao cliente para, pelo menos numa base anual, avaliar a adequação dos instrumentos financeiros em que o cliente tenha investido ou com outro serviço contínuo suscetível de ser acrescentar valor para o cliente, tal como o aconselhamento sobre a alocação otimizada dos ativos do cliente; ou

iii) O fornecimento de acesso, a preços competitivos, a uma gama alargada de instrumentos financeiros suscetíveis de satisfazer as necessidades do cliente, incluindo um número adequado de instrumentos de terceiros que não tenham relações estreitas com o intermediário financeiro, em conjunto com a disponibilização de instrumentos de valor acrescentado, tais como instrumentos de prestação de informação destinados a auxiliar de forma objetiva o cliente em causa a tomar decisões de investimento ou a permitir que o cliente acompanhe, modele e ajuste a gama de instrumentos financeiros em que investiu, ou com relatórios periódicos do desempenho e dos custos e encargos associados aos instrumentos financeiros;

b) Não beneficia diretamente a empresa destinatária do benefício, os seus acionistas ou colaboradores, sem qualquer vantagem concreta para o cliente em causa; e

c) É justificado pela oferta de uma vantagem contínua ao cliente em relação a um benefício contínuo.

2 - A remuneração, comissão ou benefício não monetário não são consideradas legítimas se a prestação do serviço ao cliente for indevidamente influenciada ou distorcida em resultado das mesmas.

3 – Os intermediários financeiros cumprem os requisitos previstos no presente artigo de forma contínua, na medida em que continuem a pagar ou receber a remuneração, comissão ou benefício não monetário.

Artigo 313.º-B

Proibição de benefícios ilegítimos na prestação de serviços de consultoria para investimento independente ou de gestão de carteiras

1 - Na prestação dos serviços de consultoria para investimento numa base independente ou de gestão de carteiras, o intermediário financeiro não pode aceitar ou receber para si qualquer remuneração, comissão ou benefício pecuniário ou não pecuniário, pago ou concedido por terceiro ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro, em relação à prestação do serviço aos clientes, com exceção de benefícios não pecuniários de montante não significativo que cumpram os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 313.º e nos termos previstos no presente artigo.

2 – Os intermediários financeiros que prestem os serviços referidos no n.º 1 devem:

a) Devolver aos seus clientes quaisquer remunerações, comissões ou benefícios monetários pagos ou concedidos por qualquer terceiro, ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro, em relação aos serviços prestados a esse cliente, logo que seja razoavelmente possível após o seu recebimento, devendo todas as remunerações, comissões ou benefícios monetários recebidos de terceiros em relação à prestação de consultoria para investimento numa base independente e gestão de carteiras ser transferidos integralmente para o cliente;

b) Estabelecer e aplicar uma política e procedimentos destinados a assegurar que quaisquer remunerações, comissões ou benefícios monetários pagos ou

concedidos por qualquer terceiro, ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro, em relação à prestação de consultoria para investimento numa base independente e gestão de carteiras, sejam afetados e transferidos para cada cliente individual;

c) Informar os clientes sobre as remunerações, comissões ou benefícios monetários transferidos para estes, nomeadamente através da informação periódica prestada ao cliente.

3 – Os intermediários financeiros não podem aceitar benefícios não monetários com exceção dos seguintes benefícios não monetários não significativos:

a) Informações ou documentação relacionadas com um instrumento financeiro ou um serviço de investimento, de natureza genérica ou personalizada de modo a refletir as circunstâncias de um cliente individual;

b) Material escrito de um terceiro a quem uma sociedade emitente ou potencial emitente tenha encomendado e pago para promover uma nova emissão, ou nos casos em que a empresa terceira é contratada e paga pelo emitente para produzir o referido material numa base contínua, desde que a relação seja claramente divulgada no material escrito e que este seja disponibilizado ao mesmo tempo a qualquer intermediário financeiro que pretenda recebê-lo ou ao público em geral;

c) Participação em conferências, seminários ou outras ações de formação sobre os benefícios e as características de um determinado instrumento financeiro ou de um serviço de investimento;

d) Despesas de hospitalidade de valor reduzido razoável, tais como alimentos e bebidas durante uma reunião de negócios ou uma conferência, um seminário ou outras ações de formação referidas na alínea c); e

e) Outros benefícios não monetários não significativos que a CMVM considere poderem melhorar a qualidade do serviço prestado a um cliente e que, tendo em conta o nível total dos benefícios concedidos por uma entidade ou grupo de entidades, sendo de dimensão e natureza não suscetível de prejudicar o cumprimento do dever do intermediário financeiro de agir no melhor interesse do cliente.

4 - Os benefícios não monetários não significativos aceitáveis referidos no número anterior devem ser razoáveis e proporcionais, de modo a não serem suscetíveis de influenciar o comportamento do intermediário financeiro de um modo que seja prejudicial para os interesses do cliente em causa.

5 - A divulgação de benefícios não monetários não significativos é efetuada antes da prestação dos serviços de investimento ou auxiliares em causa aos clientes, podendo ser descritos de forma genérica.

Artigo 313.º-C

Benefícios permitidos relativamente a recomendações de investimento

1 - A realização de recomendações de investimento, na aceção do artigo 12.º-A, por terceiros para intermediários financeiros que prestem serviços de gestão de carteiras ou outros serviços de investimento principais ou auxiliares a clientes, não é considerada um benefício ilegítimo se for recebida como contrapartida de:

- a) Pagamentos efetuados diretamente pelo intermediário financeiro a partir dos seus recursos próprios;
- b) Pagamentos a partir de uma conta de pagamento segregada destinada a recomendações de investimento, controlada pelo intermediário financeiro, desde que sejam preenchidas as seguintes condições relativas ao funcionamento da conta:
 - i) A conta de pagamento é financiada por uma comissão específica cobrada ao cliente relativa a recomendações de investimento;
 - ii) No âmbito da criação de uma conta de pagamento destinada a recomendações de investimento e sendo a comissão acordada com os seus clientes, os intermediários financeiros definem e avaliam periodicamente o orçamento consagrado a recomendações de investimento;

iii) O intermediário financeiro é responsável pela conta de pagamento destinada a recomendações de investimento;

iv) O intermediário financeiro avalia periodicamente a qualidade das recomendações de investimento adquiridas com base em critérios de qualidade robustos e na sua capacidade para contribuir para melhores decisões de investimento.

2 - Caso o intermediário financeiro recorra à conta de pagamento destinada a recomendações de investimento, fornece as seguintes informações aos clientes:

a) Antes da prestação de um serviço de investimento a clientes, informações sobre o montante inscrito no orçamento consagrado a recomendações de investimento e o montante da comissão estimada relativa a recomendações de investimento para cada um deles;

b) Informação anual sobre os custos totais que cada cliente tenha incorrido para recomendações de investimento realizadas por terceiros.

3 – Quando o intermediário financeiro operar uma conta de pagamento destinada a recomendações de investimento apresenta, a pedido dos seus clientes ou da CMVM:

a) Um resumo dos fornecedores pagos a partir dessa conta;

b) O montante total que receberam durante um período definido;

c) Os benefícios e serviços recebidos pelo intermediário financeiro; e

d) A forma como o montante total da conta foi despendido em comparação com o orçamento fixado para esse período, assinalando eventuais abatimentos ou montantes transitados caso sobrem fundos residuais na conta.

4 - Para efeitos da subalínea i), da alínea b) do n.º 1, a comissão específica relativa a recomendações de investimento:

a) Baseia-se apenas num orçamento consagrado a recomendações de investimento fixado pelo intermediário financeiro para efeitos de determinar a necessidade de recomendações de investimento de terceiros sobre os serviços prestados aos seus clientes; e

b) Não pode estar relacionada com o volume ou valor das transações executadas em nome dos clientes.

5 – O sistema operado para a cobrança ao cliente de comissões relativas a recomendações de investimento indica a comissão relativa a recomendações de investimento identificável separadamente e conformidade com as condições previstas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2, sempre que a comissão seja cobrada juntamente com uma comissão pela transação.

6 - O montante total das comissões relativas a recomendações de investimento recebidas não pode exceder o orçamento consagrado a recomendações de investimento.

7 – O intermediário financeiro acorda com o cliente, no contrato com o mesmo ou nas condições gerais, a comissão relativa a recomendações de investimento orçamentada e a frequência com que a comissão específica relativa a recomendações de investimento será deduzida dos recursos do cliente ao longo do ano.

8 - Os aumentos no orçamento consagrado a recomendações de investimento só podem ocorrer após a prestação de informações claras aos clientes sobre a intenção de aplicar os referidos aumentos.

9 - Se existir um excedente na conta de pagamento destinada a recomendações de investimento no final de um período, o intermediário financeiro dispõe de um processo de reembolso destes fundos ao cliente ou de compensação dos mesmos face ao orçamento consagrado a recomendações de investimento e à comissão calculada para o período seguinte.

10 - Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii):

a) O orçamento consagrado a recomendações de investimento é gerido exclusivamente pelo intermediário financeiro e deve ter por base uma avaliação razoável da necessidade de recomendações de investimento de terceiros;

b) A dotação do orçamento para a aquisição de recomendações de investimento a terceiros é sujeita a controlos adequados e à supervisão da direção para garantir que é gerida e utilizada no melhor interesse dos clientes do intermediário financeiro;

c) Esses controlos incluem uma pista de auditoria clara dos pagamentos efetuados aos prestadores de recomendações de investimento e do modo

como os montantes pagos foram determinados com referência aos critérios de qualidade mencionados na subalínea iv), da alínea b) do n.º 1.

11 - O intermediário financeiro não pode utilizar o orçamento consagrado a recomendações de investimento e a conta de pagamento destinada às mesmas para financiar recomendações de investimento internas.

12 - Para efeitos da subalínea iii), da alínea b) do n.º 1, o intermediário financeiro pode delegar a gestão da conta de pagamento destinada a recomendações de investimento a um terceiro, desde que isso facilite a sua aquisição a terceiros e os pagamentos a fornecedores em nome do intermediário financeiro, sem atrasos indevidos, em conformidade com as instruções do intermediário financeiro.

13 - Para efeitos da subalínea iv), da alínea b) do n.º 1, o intermediário financeiro deve:

- a) Estabelecer por escrito todos os elementos necessários e facultá-los aos seus clientes;
- b) Explicar em que medida as recomendações de investimento adquiridas através da conta de pagamento destinada às mesmas podem beneficiar o cliente, tendo em conta, nomeadamente, as estratégias de investimento aplicáveis aos diferentes tipos de carteiras e a abordagem que o intermediário financeiro adota para afetar esses custos de forma equitativa às carteiras dos diferentes clientes.

14 – O intermediário financeiro que preste serviços de execução de ordens cumpre os seguintes deveres:

- a) Identificar as comissões separadamente referentes a estes serviços de modo a apenas refletirem o custo de execução da transação;
- b) A prestação de qualquer outro serviço ou benefício pelo mesmo intermediário financeiro deve ser sujeita a uma taxa identificável separadamente;
- c) A prestação e os encargos aplicáveis a esses benefícios ou serviços não devem ser influenciados ou condicionados por níveis de pagamento de serviços de execução.

Artigo 317.º-E

Negociação algorítmica

1 – O intermediário financeiro que desenvolva negociação algorítmica adota sistemas, procedimentos e controlos de risco eficazes e adequados, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, de forma a assegurar que:

a) Os seus sistemas de negociação têm a resistência e capacidade suficientes para a atividade desenvolvida, estão sujeitos a limiares e limites de negociação adequados e impedem o envio de ofertas erradas;

b) Os seus sistemas de negociação não funcionam de modo a criar ou contribuir para uma perturbação do funcionamento ordenado do mercado e não possam ser utilizados para qualquer objetivo contrário ao disposto no presente Código, no Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou nas regras de uma plataforma de negociação.

2 – O intermediário financeiro adota planos de continuidade das atividades que desenvolvem e que sejam eficazes para fazer face a qualquer falha dos seus sistemas de negociação, bem como assegurar que os seus sistemas foram plenamente testados e são devidamente supervisionados, de modo a garantir o cumprimento do disposto no n.º 1.

3 – O intermediário financeiro, com sede em Portugal, que pretenda exercer a atividade de negociação algorítmica, comunica previamente esse facto à CMVM e à plataforma de negociação em que pretende exercer a atividade.

4 – A CMVM pode exigir aos intermediários financeiros que comuniquem, a pedido ou de forma periódica:

- a) A descrição da natureza das suas estratégias de negociação algorítmica;
- b) Informações pormenorizadas sobre os parâmetros de negociação ou limites a que o seu sistema está sujeito;
- c) Informações pormenorizadas sobre os controlos de cumprimento e de risco adotados para dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 1 e 2.

5 – A informação prevista no n.º 4 pode ser solicitada a pedido da autoridade competente da plataforma de negociação em que o intermediário financeiro exerça a atividade de negociação algorítmica, devendo a CMVM comunicar a informação recebida à autoridade competente sem demora injustificada.

6 – O intermediário financeiro mantém os documentos e registos necessários para permitir à CMVM verificar o cumprimento dos deveres previstos no presente Código e em legislação complementar nacional e europeia.

7 – Considera-se negociação algorítmica a negociação por conta própria em instrumentos financeiros, em que um algoritmo informático determina automaticamente os parâmetros individuais das ofertas, tais como o eventual início da oferta, o calendário, o preço ou a quantidade da oferta ou o modo de gestão após a sua introdução, com pouca ou nenhuma intervenção humana, conforme definido em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, com exceção de sistemas utilizados apenas para fins de encaminhamento de ordens para uma ou mais plataformas de negociação, para o processamento de ordens que não envolvam a determinação de parâmetros de negociação ou para a confirmação das ordens ou o processamento pós-negociação das transações executadas.

Artigo 317.º-F

Negociação algorítmica de alta frequência

1 - O intermediário financeiro que desenvolva negociação algorítmica de alta frequência efetua e conserva registos precisos e cronológicos de todas as ofertas

colocadas e executadas em plataformas de negociação, incluindo o cancelamento de ofertas, em formato aprovado, e deve transmitir esses registos à CMVM a pedido.

2 – Considera-se negociação algorítmica de alta frequência a negociação algorítmica caracterizada por:

a) Utilização de uma infraestrutura destinada a minimizar a latência de rede ou de outro tipo, incluindo pelo menos um dos seguintes sistemas para a colocação de ofertas:

i) Localização partilhada (*co-location*);

ii) Alojamento de proximidade; ou

iii) Acesso eletrónico direto de alta velocidade;

b) A determinação pelo sistema, sem intervenção humana, do início, colocação, encaminhamento ou execução de ordens ou transações individuais; e

c) Elevadas taxas de mensagens intradiárias constituídas por ordens, ofertas ou cancelamentos das mesmas, conforme definido em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 317.º-G

Negociação algorítmica com estratégia de criação de mercado

1 – O intermediário financeiro que exerça uma atividade de negociação algorítmica com estratégia de criação de mercado deve:

a) Exercer essa atividade de forma contínua durante uma parte específica do horário de negociação da plataforma de negociação de forma a proporcionar liquidez numa base periódica e previsível, exceto em circunstâncias excepcionais;

b) Celebrar contrato escrito com a plataforma de negociação, o qual deve especificar pelo menos as obrigações previstas na alínea anterior;

c) Adotar sistemas, procedimentos e controlos eficazes de forma a garantir que cumpre de forma contínua as suas obrigações decorrentes do acordo previsto na alínea anterior.

2 – Considera-se que uma pessoa exerce uma atividade de negociação algorítmica com estratégia de criação de mercado quando, enquanto membro ou participante de uma plataforma de negociação, a sua estratégia de negociação por conta própria implica submeter ofertas firmes de compra e venda simultâneas, de quantidade equivalente e a preços competitivos, relativamente a instrumentos financeiros negociados nessa plataforma de negociação, fornecendo desse modo liquidez ao mercado numa base regular e frequente.

3 - A entidade gestora de uma plataforma de negociação em que as entidades referidas no n.º 1 atuem assegura:

a) A celebração de contrato escrito com as entidades que prosseguem uma estratégia de criação de mercado;

b) A existência de regimes que garantam a participação de um número suficiente de criadores de mercado, por força dos quais estes devam colocar ofertas de preços firmes a preços competitivos, de modo a fornecer liquidez ao mercado de forma regular e previsível, quando tal for adequado à natureza e à dimensão da negociação nesse mercado, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

4 - O contrato referido no número anterior cumpre os requisitos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, incluindo:

a) As obrigações das pessoas referidas no n.º 1 em relação ao incremento de liquidez e, se for caso disso, qualquer outra obrigação que advenha da participação no regime a que se refere o n.º 3;

b) Quaisquer incentivos dados pela entidade gestora da plataforma de negociação e quaisquer outros direitos conferidos ao membro ou participante em resultado da sua participação no regime a que se refere o n.º 3.

5 – A entidade gestora da plataforma de negociação controla e assegura que as pessoas referidas no n.º 1 cumprem os requisitos a que se referem os números anteriores e informa a CMVM do conteúdo do contrato imediatamente após a sua celebração e fornece, mediante pedido, todas as informações necessárias à CMVM que lhe permitam verificar o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 317.º-H

Acesso eletrónico direto

1 – O intermediário financeiro que disponibilize acesso eletrónico direto a uma plataforma de negociação adota sistemas, procedimentos e controlos eficazes que assegurem:

a) Uma avaliação e revisão da adequação dos clientes que utilizam esse serviço;

b) Que os clientes que utilizam esse serviço estão impedidos de ultrapassar limites de crédito e de negociação, que sejam adequados e previamente estabelecidos;

c) Que a negociação efetuada por clientes que utilizam o serviço é devidamente supervisionada e que os controlos de risco adotados impedem que essa negociação seja suscetível de criar riscos para o próprio intermediário financeiro ou de criar ou contribuir para perturbações no mercado ou ser contrário ao disposto no Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou às regras da plataforma de negociação.

2 - O intermediário financeiro que disponibilize o acesso eletrónico direto:

a) É responsável por assegurar que os clientes que utilizem este serviço cumprem os requisitos previstos na lei e as regras da plataforma de negociação;

b) Controla as transações efetuadas a fim de identificar violações de regras legais ou da plataforma de negociação, condições anormais de negociação ou comportamentos suscetíveis de constituir abuso de mercado e que devam ser comunicados à autoridade competente;

c) Celebra contrato escrito com o cliente relativamente aos direitos e obrigações fundamentais resultantes da prestação do serviço de acesso eletrónico direto;

d) Mantém os documentos e registos necessários para permitir à CMVM verificar o cumprimento dos deveres previstos no presente Código e legislação complementar nacional e europeia.

3 – Devem comunicar à CMVM a disponibilização de acesso eletrónico direto a uma plataforma de negociação:

a) O intermediário financeiro com sede em Portugal, devendo ainda efetuar a comunicação à autoridade competente do Estado membro da plataforma de negociação a que o intermediário financeiro disponibiliza o acesso;

b) O intermediário financeiro com sede noutro Estado membro que disponibilize acesso eletrónico direto a uma plataforma de negociação estabelecida ou a funcionar em Portugal.

4 - É proibida a disponibilização de acesso eletrónico direto sem os controlos previstos no presente artigo e sem ter sido efetuada a comunicação prevista no n.º 5.

5 - A CMVM pode exigir ao intermediário financeiro a disponibilização, periódica ou a pedido, da descrição dos sistemas e controlos previstos no n.º 1, bem como prova da sua aplicação.

6 - A informação prevista no número anterior pode ser solicitada a pedido de autoridade competente da plataforma de negociação a que o intermediário financeiro disponibilize o acesso eletrónico direto, devendo a CMVM comunicar a informação recebida à autoridade competente sem demora injustificada.

7 - Considera-se acesso eletrónico direto:

a) Qualquer mecanismo ou acordo através do qual um membro, participante ou cliente numa plataforma de negociação permite que um terceiro utilize o seu código de negociação para que possa submeter por via eletrónica diretamente à plataforma de negociação ofertas relativas a um instrumento financeiro; e

b) Mecanismos que envolvam a utilização, por um terceiro, da infraestrutura do membro, participante ou cliente ou de qualquer sistema de conexão por ele disponibilizado para submeter ofertas (acesso direto ao mercado), bem como os mecanismos ou acordos em que essa infraestrutura não seja utilizada por um terceiro (acesso patrocinado), nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

8 - A entidade gestora da plataforma de negociação deve:

- a) Assegurar que os membros ou participantes que disponibilizem acesso eletrónico direto ao seu sistema sejam intermediários financeiros;
- b) Avaliar a adequação das pessoas a quem esse acesso pode ser concedido, devendo adotar critérios adequados para proceder a essa avaliação;
- c) Assegurar que o membro ou participante é responsável pelas ofertas submetidas ou transações executadas ao abrigo desse serviço;
- d) Adotar controlos de risco e fixar limites à negociação através de acesso eletrónico direto que permitam distinguir a negociação efetuada por pessoas que utilizam um acesso eletrónico direto face às ofertas e atividade de negociação do membro ou participante e, se necessário, impedir o envio de ofertas ou suspender a negociação pelas pessoas com acesso eletrónico direto;
- e) Adotar os mecanismos, sistemas e procedimentos necessários de modo a poder suspender ou impedir o acesso eletrónico direto disponibilizado por um membro ou participante a um cliente em caso de incumprimento do disposto no presente número.

Artigo 317.º-I

Deveres de membros compensadores

O intermediário financeiro que atue como membro compensador para terceiros:

- a) Adota sistemas, procedimentos e controlos eficazes para assegurar que os serviços de compensação apenas são prestados a pessoas consideradas adequadas e que cumpra critérios claros e adequados para reduzir os riscos para o intermediário financeiro e para o mercado;

b) Apenas pode prestar esse serviço após celebração de contrato escrito com o cliente que regule os direitos e obrigações principais das partes e nos termos aí previstos.

Artigo 317.º-J

Normas técnicas de regulamentação

É definido em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, designadamente:

- a) Os deveres de organização interna previstos na presente secção;
- b) As circunstâncias em que o intermediário financeiro está obrigado a celebrar o contrato previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 317.º-G, incluindo o respetivo conteúdo e a parte específica do horário de negociação prevista na al. a) do mesmo número;
- c) As circunstâncias excecionais referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 317.º-G;
- d) As circunstâncias que ponham em causa a capacidade do intermediário financeiro manter práticas de gestão de risco prudentes, tal como estabelecido no n.º 1 do artigo 317.º-E;
- e) O conteúdo e formato aprovado dos registos referidos no artigo 317.º-F e o período durante o qual os mesmos devem ser conservados.

Artigo 396.º-A

Serviços de comunicação de dados de negociação

1 - Constitui contraordenação muito grave a realização de atos ou o exercício da atividade de prestação de serviços de comunicação de dados de negociação sem a autorização ou sem o registo devidos ou fora do âmbito que resulta da autorização ou do registo.

2 – Constitui contraordenação muito grave a violação dos seguintes deveres por prestador de serviços de comunicação de dados de negociação:

b) De prestar ao público da informação a que estão obrigadas e de divulgar a informação nos formatos e prazos fixados em lei ou regulamento;

c) De adotar mecanismos destinados a evitar conflitos de interesses.3 – Constitui contraordenação grave a violação dos seguintes deveres por prestador de serviços de comunicação de dados de negociação:

a) De adotar políticas e mecanismos adequados de modo a assegurar a recolha reporte ou a divulgação das informações exigidas por lei ou regulamento;

b) De adotar mecanismos destinados a garantir a segurança dos meios de transmissão das informações, minimizar o risco de corrupção de dados e de acesso não autorizado e evitar fugas de informações antes da sua publicação;

c) De dispor de recursos adequados e mecanismos de salvaguarda necessários para prestar os serviços nos termos exigidos por lei e regulamento;

d) Dispor de sistemas que possam verificar, de forma eficaz, as comunicações de transações, identificar omissões e erros e solicitar a retransmissão de quaisquer comunicações erradas.

Artigo 397.º-A

Negociação algorítmica, acesso eletrónico direto e membros compensadores

1 - Constitui contraordenação muito grave:

a) O exercício da atividade de negociação algorítmica não permitida ou em condições não permitidas, nomeadamente com estratégias de criação de mercado de forma não contínua ou sem contrato escrito com a entidade gestora da plataforma de negociação;

- b) A não celebração de contrato escrito pela entidade gestora da plataforma de negociação com a entidade que exerce a atividade de negociação algorítmica com estratégias de criação de mercado;
- c) A disponibilização de acesso eletrónico direto por entidade não autorizada ou registada ou em condições não permitidas, nomeadamente entidades que não sejam intermediários financeiros ou sem que tenha sido efetuada comunicação à CMVM dessa disponibilização;
- d) A disponibilização por entidade gestora de uma plataforma de negociação de acesso eletrónico direto ao seu sistema a entidades não autorizadas ou registadas ou em condições não permitidas, nomeadamente a entidades que não sejam intermediários financeiros ou sem avaliar a adequação das pessoas a quem esse acesso pode ser concedido.

2 - Constitui contraordenação grave:

- a) A não adoção de sistemas, procedimentos, controlos ou planos de continuidade;
- b) A violação do dever de efetuar e manter os registos;
- c) A violação dos deveres da entidade gestora de plataforma de negociação de assegurar a existência de regimes que garantam a participação de um número suficiente de criadores de mercado;
- d) A violação dos deveres da entidade gestora de plataforma de negociação de controlar e assegurar o cumprimento dos deveres do criador de mercado em matéria de negociação algorítmica com estratégias de criação de mercado.

Artigo 11.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Governo da sociedade

1 – Os órgãos de administração e de fiscalização das sociedades de consultoria para investimento definem, fiscalizam e são responsáveis, no âmbito das respetivas competências, pela aplicação de sistemas de governo que garantam a gestão eficaz e prudente da mesma, incluindo a separação de funções no seio da organização e a prevenção de conflitos de interesses.

2 - Na definição dos sistemas de governo compete aos órgãos de administração e de fiscalização, no âmbito das respetivas funções:

a) Assumir a responsabilidade pela sociedade, aprovar e fiscalizar a implementação dos objetivos estratégicos, da estratégia de risco e do governo interno da mesma;

b) Assegurar a integridade dos sistemas contabilístico e de informação financeira, incluindo o controlo financeiro e operacional e o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis à sociedade;

c) Supervisionar o processo de divulgação e os deveres de informação à CMVM;

d) Acompanhar e controlar a atividade da direção de topo.

3 - Os órgãos de administração e de fiscalização acompanham e avaliam periodicamente a eficácia dos sistemas de governo da sociedade e, no âmbito das respetivas competências, tomam e propõem as medidas adequadas para corrigir quaisquer deficiências detetadas nos mesmos.»

Artigo 12.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, os artigos 16.º-A, 39.º-A, 41.º-A, 41.º-B, 41.º-C, 41.º-D, 48.º-A, 48.º-B, 48.º-C, 48.º-D, 48.º-E, 48.º-F, 48.º-G, 48.º-H, com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

Comité de nomeações

1 - As sociedades gestoras, atendendo à sua dimensão, organização interna, natureza, âmbito e à complexidade das suas atividades, devem criar um comité de nomeações, composto por membros do órgão de administração que não desempenhem funções executivas ou por membros do órgão de fiscalização.

2 - São competências do comité de nomeações relativamente aos órgãos de administração e fiscalização:

- a) Identificar e recomendar os candidatos a cargos naqueles órgãos, avaliar a composição dos mesmos em termos de conhecimentos, competências, diversidade e experiência, elaborar uma descrição das funções e qualificações para os cargos em questão e avaliar o tempo a dedicar ao exercício da função;**

- b) Fixar um objetivo para a representação de homens e mulheres naqueles órgãos e conceber uma política destinada a aumentar o número de pessoas do género sub-representado com vista a atingir os referidos objetivos;**

- c) Avaliar, com uma periodicidade no mínimo anual, a estrutura, a dimensão, a composição e o desempenho daqueles órgãos e formular recomendações aos mesmos com vista a eventuais alterações;**

- d) Avaliar, com uma periodicidade mínima anual, os conhecimentos, as competências e a experiência de cada um dos membros daqueles órgãos e dos órgãos no seu conjunto, e comunicar-lhes os respetivos resultados;**

e) Rever periodicamente a política do órgão de administração em matéria de seleção e nomeação da direção de topo e formular-lhes recomendações.

3 - No exercício das suas funções, o comité de nomeações deve procurar evitar que a tomada de decisões do órgão de administração seja dominada por uma pessoa individual ou pequeno grupo de pessoas em detrimento dos interesses da sociedade gestora no seu conjunto.

4 - O comité de nomeações pode utilizar todos os meios que considere necessários, incluindo o recurso a consultores externos, e utilizar os fundos necessários para esse efeito.

Artigo 39.º-A

Gestão de sistemas de negociação multilateral ou organizada

As sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizada, bem como as sociedades gestoras de mercado regulamentado que gerem algum destes sistemas, estão sujeitas aos requisitos de exercício de atividades de intermediação financeira previstos nas Subsecções I a VI da Secção III do Título VI do Código dos Valores Mobiliários aplicáveis às empresas de investimento, sempre que os mesmos não estejam previstos no presente diploma ou sejam mais exigentes.

Artigo 41.º-A

Regras prudenciais

1 - As sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizada estão sujeitas às regras prudenciais previstas:

a) Nos artigos 115.º-C, 115.º-E, 115.º-F, 115.º-G, 115.º-I, 115.º-M a 115.º-W, 116.º-A a 116.º-N, 116.º-AC a 116.º-AI, 129.º-A, 129.º-B e 199.º-D a 199.º-H do Regime

Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, com as devidas adaptações;

b) No Regulamento (UE) n.º 575/2013, de 26 de junho de 2013, que lhes sejam aplicáveis.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as competências conferidas ao Banco de Portugal nos artigos aí referidos são atribuídas à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários no que diz respeito às sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizada, incluindo em matéria regulamentar.

3 – A CMVM comunica ao Banco de Portugal as informações que devam ser comunicadas à Autoridade Bancária Europeia nos termos das disposições referidas no n.º 3 e do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de 26 de junho de 2013.

Artigo 41.º-B

Gestão de riscos

1 – Os deveres, políticas e procedimentos previstos nos artigos 305.º-B e 305.º-D do Código dos Valores Mobiliários abrangem a gestão dos riscos regulados nas disposições referidas no n.º 1 do artigo 41.º-A, devendo para o efeito o serviço de gestão de risco da sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral ou organizada:

a) Garantir em especial a identificação, avaliação e reporte de todos os riscos significativos;

b) Participar na definição da estratégia de risco da instituição e nas decisões relativas à gestão de riscos significativos.

2 – O órgão de fiscalização tem acesso às informações sobre a situação de risco da sociedade gestora e, caso seja necessário e adequado, ao serviço de gestão de risco e

aconselhamento especializado externo, cabendo-lhe determinar a natureza, a quantidade, o formato e a frequência das informações relativas a riscos que deva receber.

Artigo 41.º-C

Plano de atividades de supervisão

No quadro do plano anual de atividades de supervisão adotado pela CMVM, é aplicável o disposto no artigo 116.º-I do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, com as devidas adaptações, às sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral ou organizada.

Artigo 41.º-D

Intervenção corretiva, administração provisória e resolução

O disposto no Título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras é aplicável às sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizada, com as modificações seguintes:

- a) As competências conferidas ao Banco de Portugal nos Capítulos I e II é atribuída à CMVM;
- b) A autoridade de resolução consulta a CMVM antes de aplicar qualquer medida de resolução.

Artigo 48.º-A

Objeto social

1 - Podem ser constituídas sociedades que tenham por objeto social a prestação, isolada ou em conjunto, dos seguintes serviços, conforme definidos na Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014:

- a) A gestão e exploração de sistemas de publicação autorizados (APA);
- b) A gestão e exploração de sistemas de prestação de informação consolidada (CTP);
- c) A gestão e exploração de sistemas de reporte autorizados (ARM).

2 – As sociedades gestoras referidas no número anterior são designadas conjuntamente como sociedades gestoras de sistemas de comunicação de dados de negociação.

Artigo 48.º-B

Regime jurídico e capital social

Às sociedades gestoras referidas no artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Título II relativamente aos aspetos não especificamente regulados no presente título ou em legislação complementar da União Europeia.

Artigo 48.º-C

Firma

1 – As sociedades gestoras previstas no artigo 48.º-A devem utilizar na sua firma, consoante o objeto social que se proponham prosseguir, a denominação «sociedade gestora de sistema de publicação autorizados (APA)», «sociedade gestora de sistema de prestação de informação consolidada (CTP)», «sociedade gestora de

sistema de reporte autorizado (ARM)» ou «sociedade gestora de sistemas de comunicação de dados de negociação».

2 – As denominações referidas no número anterior podem ser substituídas pelas correspondentes abreviaturas: «SGAPA», «SGCTP», «SGARM» ou «SGSCD».

Artigo 48.º-D

Autorização e registo

1 – A constituição de sociedades gestoras de sistemas de comunicação de dados de negociação depende de autorização a conceder pela CMVM.

2 - As sociedades gestoras de sistemas de comunicação de dados de negociação registam-se na CMVM para o serviço que pretendem prestar, dependendo a sua alteração de nova inscrição.

3 – Os serviços de comunicação de dados podem ser prestados por sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral ou organizada, bem como por intermediários financeiros autorizados a gerir uma plataforma de negociação, mediante prévio averbamento ao seu registo na CMVM.

4 – A autorização e o registo para a prestação de serviços de comunicação de dados de negociação pela CMVM bem como a sua revogação, são comunicados à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, permitindo o seu livre exercício na União Europeia.

5 – Ao registo junto da CMVM é aplicável o disposto no Códigos dos Valores Mobiliários em matéria de registo de intermediários financeiros.

Artigo 48.º-E

Procedimento de autorização

1 - A concessão de autorização depende do cumprimento dos requisitos previstos no presente Título e em legislação complementar nacional e da União Europeia.

2 - O prestador de serviços de comunicação de dados de negociação deve fornecer à CMVM todas as informações, incluindo um programa de atividades que indique, nomeadamente, os tipos de serviços que pretende prestar e a sua estrutura organizativa, que sejam necessárias para permitir a certificação de que esse prestador cumpre, no momento da autorização inicial, todas os requisitos aplicáveis, tal como previstos no presente título e de acordo com regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

3 - A CMVM deve informar o requerente, no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido devidamente instruído, da recusa ou concessão da autorização.

Artigo 48.º-F

Sistemas de publicação autorizados (APA)

1 - As entidades gestoras de sistemas de publicação autorizados (APA) devem adotar políticas e mecanismos adequados de modo a assegurar a divulgação das informações exigidas nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, de forma tão próxima do tempo real quanto tecnicamente possível, em condições comerciais razoáveis, conforme previsto em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

2 - As informações a que refere o número anterior são disponibilizadas gratuitamente 15 minutos após a sua divulgação pela entidade gestora.

3 - A entidade gestora deve divulgar as informações referidas no n.º 1 de modo eficiente e coerente, de modo a garantir um acesso rápido às mesmas numa base não discriminatória e num formato que facilite a consolidação das informações com dados análogos de outras fontes, de acordo com as regras previstas em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

4 - As informações divulgadas por uma entidade gestora nos termos dos números anteriores incluem, pelo menos, os seguintes elementos, e cumprem o disposto em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014:

- a) O identificador do instrumento financeiro;
- b) O preço a que a transação foi concluída;
- c) O volume da transação;
- d) A hora da transação;
- e) A hora em que a transação foi comunicada;
- f) A unidade de preço da transação;
- g) O código da plataforma de negociação em que a transação foi executada ou, se tiver sido executada através de um internalizador sistemático, o código «SI» ou, em alternativa, o código «OTC»;
- h) Se aplicável, uma indicação de que a transação estava sujeita a condições específicas.

5 - A entidade gestora deve cumprir com os requisitos especificados em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, designadamente:

a) Operar e manter mecanismos administrativos eficazes, destinados a evitar conflitos de interesses com os seus clientes, em especial o tratamento de forma não discriminatória da informação recebida e segregação de atividades comerciais distintas no caso de entidades que exerçam atividades de intermediação financeira ou que gerem uma plataforma de negociação;

b) Adotar mecanismos de segurança sólidos destinados a garantir a segurança dos meios de transmissão das informações, minimizar o risco de corrupção de dados e de acesso não autorizado e evitar fugas de informações antes da sua publicação;

c) Dispor de recursos adequados e de mecanismos de salvaguarda necessários para prestar os seus serviços de forma contínua, em condições de adequadas de qualidade, profissionalismo e eficiência;

d) Dispor de sistemas que possam verificar, de forma eficaz, as comunicações de transações, identificar omissões e erros e solicitar a retransmissão de quaisquer comunicações erradas.

Artigo 48.º-G

Sistemas de prestação de informação consolidada (CTP)

1- As entidades gestoras de sistemas de prestação de informação consolidada devem adotar políticas e mecanismos adequados de modo a recolher as informações divulgadas ao público, nos termos previstos nos artigos 6.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, consolidando-as num fluxo contínuo de dados eletrónicos e

disponibilizando as informações ao público de forma tão próxima do tempo real quanto tecnicamente possível, em condições comerciais razoáveis.

2 - As informações a que refere o número anterior incluem, pelo menos, os seguintes elementos, e cumprem o disposto em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014:

- a) O identificador do instrumento financeiro;
- b) O preço a que a transação foi concluída;
- c) O volume da transação;
- d) A hora da transação;
- e) A hora em que a transação foi comunicada;
- f) A unidade de preço da transação;
- g) O código da plataforma de negociação em que a transação foi executada ou, se tiver sido executada através de um internalizador sistemático, o código «SI» ou, em alternativa, o código «OTC»;
- h) Se aplicável, o facto de um algoritmo da empresa de investimento ter sido responsável pela decisão de investimento e pela execução da transação;
- i) Se aplicável, uma indicação de que a transação estava sujeita a condições específicas;
- j) Se a obrigação de tornar públicas as informações a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, tiver sido objeto de derrogação nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) ou b), desse regulamento, a indicação da derrogação de que foi objeto a transação.

3 - As informações a que refere o número anterior são disponibilizadas gratuitamente 15 minutos após a sua divulgação pela entidade gestora.

4 - As entidades gestoras devem difundir essas informações de forma eficiente e coerente, de modo a garantir um acesso rápido a essas informações, numa base não discriminatória e em formatos facilmente acessíveis e utilizáveis pelos participantes no mercado, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

5 - As entidades gestoras devem adotar políticas e mecanismos adequados no sentido de recolher as informações divulgadas ao público, em conformidade com os artigos 10.º e 21.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, consolidando-as num fluxo eletrónico e contínuo de dados atualizados e disponibilizando as informações ao público de forma tão próxima do tempo real quanto tecnicamente possível, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, incluindo pelo menos os seguintes elementos:

- a) O identificador ou características de identificação do instrumento financeiro;
- b) O preço a que a transação foi concluída;
- c) O volume da transação;
- d) A hora da transação;
- e) A hora em que a transação foi comunicada;
- f) A unidade de preço da transação;

g) O código da plataforma de negociação em que a transação foi executada ou, se tiver sido executada através dum internalizador sistemático, o código «SI» ou, em alternativa, o código «OTC»;

h) Se aplicável, uma indicação de que a transação estava sujeita a condições específicas.

6 – É aplicável às informações a que refere o número anterior o disposto nos n.ºs 3 e 4.

8 - As entidades gestoras devem assegurar que sejam consolidados, pelo menos, os dados fornecidos por todos os mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral, sistemas de negociação organizada e sistemas de publicação autorizados (APA), relativamente aos instrumentos financeiros especificados em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

9 – As entidades gestoras devem cumprir, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 48.º-F.

Artigo 48.º-H

Sistemas de reporte autorizados (ARM)

1 - As entidades gestoras de sistemas de reporte autorizado devem adotar políticas e mecanismos adequados para reportar as informações previstas no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, tão rapidamente quanto possível e até ao final do dia útil seguinte ao dia em que se realizou a transação, de acordo com os requisitos estabelecidos no referido regulamento e respetiva regulamentação e atos delegados.

2 - As entidades gestoras devem cumprir, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 48.º-F.

3 - As entidades gestoras devem adotar sistemas, conforme especificado em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que permitam verificar de forma eficaz o caráter exaustivo das notificações de transações, identificar as omissões e os erros manifestos do intermediário financeiro e, em caso de verificação de tais erros ou omissões, comunicar os mesmos ao intermediário financeiro e solicitar a retransmissão de quaisquer notificações erróneas.

4 - As entidades gestoras devem dispor de sistemas, conforme especificado em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que permitam a deteção de erros ou omissões da responsabilidade da própria entidade gestora e que permitam a retificação e transmissão ou retransmissão de comunicações de transações corretas e completas à autoridade competente.»

Artigo 13.º

Alteração à organização sistemática do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

- 1 - É aditado o Capítulo VI ao Título VI do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com a epígrafe “Organização interna das instituições de crédito”, abrangendo os artigos 89.º a 90.º-B.
- 2 - É aditado o Capítulo IV-A ao Título X-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com a epígrafe “Atividade, em Portugal, de empresas de investimento com sede em países terceiros”, abrangendo os artigos 199.º-FA a 199.º-FD.»

Artigo 14.º

Alterações à organização sistemática do Código dos Valores Mobiliários

- 1 – É alterada a epígrafe do Capítulo II do Título IV, que passa a ter a seguinte redação: «Mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral e sistemas de negociação organizada».
- 2 – É aditado o Capítulo IV do Título IV, com a seguinte redação: «Limites de posições, controlos de gestão e reporte de posições em derivados de mercadorias, licenças de emissão e respetivos derivados», que compreende os artigos 257.º-E a 257.º-H.
- 3 – É aditado o Capítulo III do Título V, com a seguinte redação: «Acesso não discriminatório para compensação de instrumentos financeiros», que compreende o artigo 288.º-A.
- 4 – É alterada a epígrafe da Subsecção IV da Secção III do Capítulo I do Título VI, que passa a ter a seguinte redação: «Contabilidade, registo e conservação de documentos».
- 5 - É aditada a Subsecção VI-A à Secção III do Capítulo I do Título VI, com a redação «Política e procedimentos internos de aprovação de produção e comercialização de instrumentos financeiros», que compreende os artigos 309.º-D a 309.º-I.
- 6 - É aditada a Secção IV-A ao Capítulo I do Título VI, com a seguinte redação: «Negociação algorítmica, acesso eletrónico direto e membros compensadores», que compreende os artigos 317.º-E a 317.º-J.

Artigo 15.º

Alterações à organização sistemática do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro

- 1 – É alterada as epígrafes:
 - a) Do Título II, que passa a ter a seguinte redação: «Sociedades gestoras de mercado regulamentado e sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizada»;

b) Do Capítulo VII do Título II, que passa a ter seguinte redação: «Regras prudenciais e de organização».

3 – São aditadas ao Capítulo VII do Título II:

a) A Secção I, com a epígrafe «Regras gerais», que compreende os artigos 40.º a 41.º;

b) A Secção II, com a epígrafe «Supervisão prudencial de sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizada», que compreende os artigos 41.º-A a 41.º-D.

4 – É aditado o Título IV-A, com a epígrafe «Serviços de comunicação de dados de negociação», que compreende:

a) O Capítulo I, com a epígrafe «Autorização de prestadores de serviços de comunicação de dados de negociação», que compreende os artigos 48.º-A a 48.º-E;

b) O Capítulo II, com a epígrafe «Organização interna», que compreende os artigos 48.º-F a 48.º-I.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 12.º, 221.º, 253.º, 254.º, 255.º, 256.º, 257.º, 308.º-A, 308.º-B, 308.º-C, 312.º-B, 312.º-C, 312.º-D, 312.º-E, 312.º-F, 312.º-G, 314.º-B, 314.º-C, 323.º-A, 323.º-B, 323.º-C, 328.º-A, 328.º-B, 331.º, 332.º, 333.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 17.º

Direito transitório

1 - Até 3 de julho de 2021:

a) A obrigação de compensação referida no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e as técnicas de mitigação de riscos definidas no artigo 11.º, n.º 3, não se aplicam aos contratos de derivados de energia C6, celebrados por contrapartes não financeiras que cumpram as condições do artigo 10.º, n.º 1 do regulamento ou por contrapartes não financeiras autorizadas como empresas de investimento a partir de 3 de janeiro de 2017; e

b) Esses contratos de derivados de energia C6 não são considerados contratos de derivados OTC, conforme definidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 para efeitos do limiar de compensação definido no artigo 10.º do regulamento.

2 - Os contratos de derivados de energia C6 que beneficiam do regime transitório previsto no n.º 1 estão sujeitos a todos os outros requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 648/2012.

3 - A isenção prevista no n.º 1 é concedida pela CMVM, que notifica a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados dos contratos de derivados de energia C6 aos quais tenha sido concedida uma isenção ao abrigo do n.º 1 e a ESMA publica no seu sítio na Internet uma lista desses contratos.

4 – São considerados «contratos de derivados de energia C6» as opções, futuros, *swaps* e quaisquer outros contratos de derivados mencionados na al. e) do n.º 1 do artigo 2.º do Código dos Valores Mobiliários, relativos a carvão ou petróleo, negociados num sistema de negociação organizada e que são objeto de liquidação física.

5 – As entidades gestoras de sistemas de negociação multilateral já registadas junto da CMVM antes da entrada em vigor do presente diploma consideram-se autorizadas para todos efeitos legais e do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro.

Artigo 18.º

Republicação

1 - É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com a redação atual.

2 – É ainda republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, com a redação atual.

3 – Para efeitos de republicação, onde se lê «investidor qualificado» ou «investidor não qualificado» passa a ler-se «investidor profissional» ou «investidor não profissional».

4 – As referências legais ou regulamentares noutros diplomas a clientes ou investidores qualificados ou não qualificados, na aceção do Código dos Valores Mobiliários, devem ser entendidas como referências a clientes ou investidores profissionais ou não profissionais.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

1 – O presente diploma entra em vigor em 3 de janeiro de 2018.

2 - O disposto no n.º 1 não prejudica a aprovação e publicação, em data prévia, dos regulamentos necessários à execução do disposto no presente diploma.

3 – As referências e remissões para os artigos 294.º-A a 294.º-C do Código dos Valores Mobiliários consideram-se efetuadas para os artigos 294.º-C a 294.º-E.

4 – O disposto no n.º 5 do artigo 48.º-G do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, é aplicável a partir de 3 de setembro de 2019.

**ANTEPROJETO DE DIPLOMA AUTÓNOMO QUE APROVA O REGIME
JURÍDICO DA CRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELATIVAMENTE A DEPÓSITOS
ESTRUTURADOS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente diploma regula a criação, a comercialização e a prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE, e a Diretiva Delegada (UE) [*inserir*] da Comissão, de [*inserir data*], que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a clientes, às obrigações em matéria de governação dos produtos e regras aplicáveis ao pagamento ou receção de remunerações, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários.
- 2 - Para concretização do disposto no número anterior, o presente diploma procede ainda à designação da autoridade competente para a fiscalização do cumprimento das regras nele previstas e à definição do regime sancionatório aplicável às infrações às referidas disposições.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Depósito estruturado», um depósito cuja rendibilidade está associada, total ou parcialmente, à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras ou económicas relevantes, designadamente:
- i) Um índice ou uma combinação de índices, com exclusão de depósitos com taxa variável cujo retorno está diretamente ligado a um índice de taxa de juro como a Euribor ou a Libor;
 - ii) Um instrumento financeiro ou uma combinação de instrumentos financeiros;
 - iii) Uma mercadoria ou uma combinação de mercadorias ou outros ativos não fungíveis físicos ou não físicos; ou
 - iv) Uma taxa de câmbio de divisas ou uma combinação de taxas de câmbio de divisas;
- b) «Serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados», a emissão de recomendações especificamente dirigidas a um cliente sobre um ou mais depósitos estruturados enquanto atividade separada da comercialização de depósitos estruturados.

CAPÍTULO II

COMERCIALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS ESTRUTURADOS

Artigo 3.º

Entidades habilitadas a comercializar depósitos estruturados

Os depósitos estruturados só podem ser promovidos, publicitados e comercializados por instituições de crédito legalmente autorizadas a receber depósitos do público.

Artigo 4.º

Avaliação da adequação de depósitos estruturados

- 1 - As instituições de crédito estão obrigadas a avaliar a adequação dos depósitos estruturados que comercializam aos interesses e às circunstâncias do cliente a quem ofereçam ou proponham a constituição desses depósitos, devendo, para o efeito, solicitar informação a esse cliente sobre os seus conhecimentos e experiência relativamente à constituição de depósitos estruturados.
- 2 - Sempre que esteja em causa a comercialização de, pelo menos, um depósito estruturado em associação a outro produto ou serviço, como parte de um pacote de produtos ou serviços ou, nos termos em que a lei o permita, como condição para a obtenção do acordo ou do pacote, as instituições de crédito devem avaliar se esse pacote de produtos ou serviços é, no seu todo, adequado aos conhecimentos e à experiência do cliente, solicitando, para tal, informação ao cliente sobre os seus conhecimentos e experiência relativamente aos produtos ou serviços incluídos no pacote.
- 3 - Se, com base na informação recebida ao abrigo do disposto nos números anteriores, as instituições de crédito considerarem que o depósito estruturado ou o pacote de produtos ou serviços não são adequados àquele cliente, devem adverti-lo para esse facto, através de documento em papel ou noutra suporte duradouro.
- 4 - Caso o cliente recuse fornecer a informação referida nos n.ºs 1 e 2 ou preste informação insuficiente, as instituições de crédito estão obrigadas a alertá-lo, através de documento em papel ou noutra suporte duradouro, para o facto de que essa decisão não lhes permite proceder à avaliação da adequação do depósito estruturado ou do pacote de produtos ou serviços em causa às circunstâncias desse cliente.
- 5 - As instituições de crédito estão dispensadas do cumprimento do dever de avaliação da adequação no âmbito da comercialização de depósitos estruturados se estiverem cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:
 - a) A intervenção das instituições de crédito na comercialização dos depósitos estruturados consiste exclusivamente na execução de ordens do cliente ou na sua receção e transmissão, não envolvendo, em particular, a concessão de crédito para a constituição desses depósitos;

- b)* A estrutura dos depósitos estruturados em causa não dificulta a compreensão do cliente quanto ao risco de retorno dos referidos depósitos ou quanto às condições previstas para a sua mobilização antes da respetiva data de vencimento;
 - c)* A comercialização dos depósitos estruturados em causa foi iniciada por solicitação do cliente;
 - d)* O cliente foi expressamente informado, através de documento em papel ou noutro suporte duradouro, de que a instituição de crédito em causa não está obrigada a avaliar a adequação do depósito estruturado e de que, por conseguinte, não beneficia da proteção conferida pelas normas previstas no presente artigo; e
 - e)* As instituições de crédito adotaram as medidas adequadas para identificar e para evitar ou gerir potenciais conflitos de interesses suscetíveis de surgir nas situações em causa, em conformidade com o exigido no artigo 86.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (“RGICSF”).
- 6 - O Banco de Portugal pode, através de aviso, emitir as normas regulamentares necessárias à concretização do disposto no presente artigo.

Artigo 5.º

Constituição de depósitos estruturados na sequência de instruções de instituição de crédito ou empresa de investimento

- 1 - As instituições de crédito que recebam, de outra instituição de crédito ou de empresa de investimento que esteja a atuar em representação de um cliente, instruções para a constituição de depósitos estruturados em nome desse cliente podem basear a sua atuação:
- a)* Na informação sobre o cliente que lhes tenha sido transmitida pela instituição de crédito de quem receberam as instruções;

- b)* Nas recomendações relativas ao serviço ou transação que tenham sido fornecidas ao cliente pela outra instituição de crédito ou pela empresa de investimento.
- 2 - A instituição de crédito ou a empresa de investimento que transmitir as instruções a que se refere o número anterior fica responsável pela exatidão e completude da informação que disponibiliza sobre o cliente, bem como pela adequação das recomendações ou conselhos prestados ao cliente.
- 3 - As instituições de crédito que recebam instruções ou ordens de clientes por intermédio de outra instituição de crédito ou empresa de investimento continuam a ser responsáveis pela conclusão do serviço ou transação, com base nas informações e nas recomendações referidas nos números anteriores, e pelo cumprimento das obrigações que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 6.º

Prestação de informação no âmbito da comercialização de depósitos estruturados

- 1 - Em momento prévio ao da constituição de um depósito estruturado, as instituições de crédito devem prestar informação verdadeira, atual, clara e objetiva ao cliente sobre a identidade da instituição depositária, em particular quando estejam a comercializar depósitos estruturados que devam ser constituídos junto de outras instituições de crédito, bem como sobre os elementos e as características relevantes do depósito estruturado em causa, de modo a permitir que o cliente compreenda a natureza e os riscos inerentes a esse depósito e tome decisões informadas
- 2 - Sem prejuízo de outros elementos informativos exigidos pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, as instituições de crédito devem, em especial,
 - a)* Informar o cliente sobre a remuneração oferecida e as respetivas condições;
 - b)* Fornecer ao cliente orientações adequadas e avisos sobre os riscos inerentes ao depósito estruturado em causa;
 - c)* Indicar se o depósito estruturado se destina a clientes profissionais ou não profissionais, tendo em conta o mercado-alvo identificado pela instituição depositária aquando da criação desse depósito;

- d)* Identificar os locais de execução;
 - e)* Informar o cliente sobre a possibilidade de lhe serem prestados serviços de consultoria;
 - f)* Explicitar as comissões e despesas associadas ao depósito estruturado, incluindo as relacionadas com a prestação de serviços de consultoria e com quaisquer pagamentos a efetuar a terceiros, de modo a permitir ao cliente conhecer o custo global do depósito e o respetivo impacto sobre o retorno do investimento;
 - g)* Descrever o modo pelo qual o cliente pode proceder ao pagamento das comissões e despesas referidas na alínea anterior.
- 3 - Se o depósito estruturado for oferecido juntamente com outro serviço ou produto, como parte de um pacote de produtos ou serviços ou, nos termos em que a lei o permita, como condição para a obtenção do acordo ou do pacote, as instituições de crédito, em momento prévio à contratação desse pacote, devem:
- a)* Informar o cliente acerca da possibilidade de adquirir os produtos ou serviços em causa separadamente, apresentando informação sobre os custos e as despesas inerentes a cada um desses produtos ou serviços;
 - b)* Caso os riscos decorrentes desse pacote sejam suscetíveis de ser diferentes dos riscos de cada produto ou serviço individualmente considerado, fornecer ao cliente uma descrição adequada dos diferentes produtos ou serviços e do modo como a sua interação modifica os riscos.
- 4 - Durante a vigência do contrato de depósito estruturado, as instituições de crédito ficam obrigadas a prestar informação periódica ao cliente, especificando, entre outros aspetos, os movimentos registados no período a que a informação se reporta.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito devem, pelo menos uma vez por ano, prestar ao cliente que seja titular de depósito estruturado a informação prevista na alínea *f)* do n.º 2 do presente artigo.
- 6 - O Banco de Portugal pode estabelecer, por aviso, as disposições necessárias à concretização dos deveres de informação previstos no presente artigo.

Artigo 7.º

Execução das ordens dos clientes

- 1 - As instituições de crédito devem assegurar que a execução de ordens dos seus clientes tendentes à constituição de depósitos estruturados é efetuada de forma expedita e equitativa, relativamente às ordens de outros clientes ou aos interesses das próprias instituições de crédito, desenvolvendo e implementando, para o efeito, os procedimentos e mecanismos que se revelem necessários.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito devem, em particular, garantir que a execução de ordens comparáveis dos seus clientes, na ausência de outras diferenças, é efetuada de forma sequencial, em função da sua receção.

Artigo 8.º

Categorização de clientes no contexto da comercialização de depósitos estruturados

- 1 - As instituições de crédito devem adotar, por escrito, políticas e procedimentos internos adequados que lhes permitam conhecer, a todo o tempo, a natureza de cada cliente com quem se relacionem no contexto da comercialização de depósitos estruturados como cliente profissional, cliente não profissional ou contraparte elegível, e adotar as medidas necessárias à concretização dos mesmos.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior e nos preceitos do presente capítulo, considera-se:
 - a) Cliente profissional a pessoa singular ou coletiva suscetível de configurar um investidor profissional, nos termos do Código dos Valores Mobiliários;
 - b) Cliente não profissional a pessoa singular ou coletiva suscetível de configurar um investidor não profissional nos termos estabelecidos no Código dos Valores Mobiliários;

- c) Contraparte elegível qualquer uma das entidades qualificadas como tal no Código dos Valores Mobiliários, sendo aplicável o disposto no respetivo artigo 317.º-D.
- 3 - As instituições de crédito podem, por sua própria iniciativa, tratar uma contraparte elegível como cliente profissional ou como cliente não profissional, bem como tratar qualquer cliente profissional como cliente não profissional.
 - 4 - O cliente profissional pode solicitar que lhe seja conferido tratamento como cliente não profissional, aplicando-se, para o efeito, o disposto no artigo 317.º-A do Código dos Valores Mobiliários.
 - 5 - O cliente não profissional pode solicitar que lhe seja conferido tratamento como cliente profissional, nos termos previstos no artigo 317.º-B do Código dos Valores Mobiliários, desde que cumpra os requisitos estabelecidos nesse preceito.
 - 6 - Compete ao cliente que tenha solicitado tratamento como cliente profissional manter a instituição de crédito informada sobre qualquer alteração suscetível de afetar os pressupostos que conduziram à sua qualificação.
 - 7 - Quando tenha conhecimento de que um cliente deixou de satisfazer os requisitos para poder ser qualificado como cliente profissional, mencionados no n.º 5, a instituição de crédito deve informar o cliente em causa de que, se o mesmo não comprovar a manutenção dos requisitos dentro de prazo por aquela determinado, é tratado como cliente não profissional.
 - 8 - Na comercialização de depósitos estruturados com contrapartes elegíveis, as instituições de crédito estão isentas do cumprimento do disposto nos números 1 a 4 do artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 6.º e no artigo 7.º do presente diploma, bem como do disposto no artigo 77.º-E, no n.º 2 do artigo 89.º e no artigo 89.º-A do RIGICSF.

CAPÍTULO III
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELATIVAMENTE A
DEPÓSITOS ESTRUTURADOS

Artigo 9.º

Entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados

A atividade de prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados pode ser desenvolvida por:

- a)* Instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público;
- b)* Sociedades gestoras de patrimónios;
- c)* Sociedades corretoras;
- d)* Sociedades financeiras de corretagem;
- e)* Sociedades de consultoria para investimento;
- f)* Outras entidades a quem a lei especificamente o permita.

Artigo 10.º

Informação sobre a prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados

- 1 - Em momento prévio ao da prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, as entidades habilitadas a prestar esses serviços devem informar o cliente, através de documento em papel ou noutra suporte duradouro, sobre:
- a)* A natureza dos referidos serviços, especificando se os mesmos são prestados de forma independente ou não independente;
 - b)* O universo dos depósitos estruturados tidos em conta para efeitos da recomendação, clarificando se os serviços de consultoria têm por base uma análise do mercado de depósitos estruturados mais ampla ou mais limitada e indicando, em particular, se apenas são considerados depósitos estruturados

- criados ou comercializados por si, por instituição de crédito com quem tenham relações estreitas ou por instituição de crédito com quem tenham relações jurídicas ou económicas suscetíveis de colocar em risco a independência do serviço de consultoria prestado, incluindo, nomeadamente, relações contratuais;
- c)* A eventual disponibilização de uma avaliação periódica da adequação dos depósitos estruturados objeto de recomendação; e
 - d)* A remuneração a pagar como contrapartida pela prestação dos serviços de consultoria e eventuais despesas associadas à prestação desses serviços, bem como o modo pelo qual o cliente pode proceder ao respetivo pagamento.
- 2 - O Banco de Portugal pode, através de aviso, estabelecer outros deveres de informação relativos à prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, bem como as regras que se mostrem necessárias à execução do presente artigo.

Artigo 11.º

Deveres a observar no âmbito da prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados

- 1 - Sem prejuízo da observância de outros deveres previstos na lei, as entidades referidas no artigo 9.º, quando prestem serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, devem, em especial:
- a)* Garantir que só são recomendados depósitos estruturados se tal for do interesse do cliente;
 - b)* Obter junto do cliente as informações necessárias a respeito dos seus conhecimentos e experiência em matéria de depósitos estruturados, bem como sobre a sua situação financeira e os seus objetivos de investimento, incluindo a sua tolerância ao risco;
 - c)* Excluir os depósitos estruturados cujas características não compreendam do conjunto de produtos tidos em consideração para efeitos da emissão de recomendação;
 - d)* Avaliar a adequação dos depósitos estruturados considerados para efeitos da emissão de recomendação aos conhecimentos, à experiência, à situação

financeira e aos objetivos de investimento do cliente, incluindo à sua tolerância ao risco;

- e) Abster-se de formular qualquer recomendação relativa a depósitos estruturados sobre os quais não tenha sido possível formular um juízo de adequação face às circunstâncias concretas do cliente, nomeadamente em resultado da recusa do cliente em fornecer as informações indicadas na alínea *b)* ou da insuficiência da informação recolhida;
- f) Assegurar que os depósitos estruturados recomendados são adequados aos conhecimentos, à experiência, à situação financeira e aos objetivos de investimento do cliente, incluindo à sua tolerância ao risco;
- g) Assegurar que, caso recomendem um depósito estruturado oferecido em associação a outro produto ou serviço, como parte de um pacote de produtos ou serviços ou, nos termos em que a lei o permita, como condição para a obtenção do acordo ou do pacote, o pacote de produtos ou serviços, no seu todo, é adequado ao cliente em questão;
- h) Disponibilizar ao cliente um documento em papel ou noutra suporte duradouro que, entre outros elementos, descreva o objeto da consulta, identifique o colaborador responsável pela emissão da recomendação, identifique o depósito estruturado recomendado e, estando em causa um cliente não profissional, na aceção da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 8.º, justifique a sua adequação face às preferências, aos objetivos e a outras características desse cliente; e
- i) Nas situações em que tenham informado um cliente não profissional, na aceção da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 8.º, da realização de uma avaliação periódica à adequação dos depósitos estruturados recomendados, remeter a esse cliente relatórios periódicos que contenham uma declaração atualizada sobre o modo como os referidos depósitos correspondem às preferências, aos objetivos e a outras características do cliente em causa.

2 - Quando o serviço de consultoria é prestado pela mesma instituição de crédito que comercializa o depósito estruturado, o documento referido na alínea *b)* do número anterior deve ser disponibilizado ao cliente em momento anterior ao da constituição do depósito estruturado.

- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas situações em que o contrato de depósito estruturado seja celebrado através de meio de comunicação à distância que não permita o envio prévio do documento referido na alínea *b)* do n.º 1, a instituição de crédito pode disponibilizar o referido documento ao cliente imediatamente após a vinculação deste ao contrato de depósito, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
- a)* O cliente tenha dado autorização para receber o documento em causa, sem atrasos indevidos, após a constituição do depósito; e
 - b)* A instituição de crédito tenha permitido ao cliente a constituição do depósito estruturado em momento posterior, de modo a que este pudesse receber antecipadamente o referido documento.
- 4 - O Banco de Portugal pode, através de aviso, estabelecer outras regras de conduta a observar pelas entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, bem como as regras que se mostrem necessárias à execução do presente artigo.

Artigo 12.º

Deveres específicos para a prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados de forma independente

- 1 - As entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados que informem os clientes de que os referidos serviços são prestados de forma independente devem ter em consideração na sua análise:
- a)* Um número suficientemente vasto de depósitos estruturados disponíveis no mercado;
 - b)* Depósitos estruturados suficientemente diversificados quanto às respetivas características e às instituições de crédito que os criam ou comercializam, não devendo estar limitados aos depósitos estruturados criados ou comercializados por si, no caso de estar em causa uma instituição de crédito, por instituição de crédito com quem tenham relações estreitas ou por instituição de crédito com quem tenham relações jurídicas ou económicas suscetíveis de colocar em risco a

independência do serviço de consultoria prestado, incluindo, nomeadamente, relações contratuais.

- 2 - As entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados que prestem esses serviços de forma independente devem ser exclusivamente remuneradas pelo cliente, não podendo aceitar nem receber qualquer remuneração, comissão, benefício ou outro tipo de contrapartida de natureza monetária ou não monetária pagos ou concedidos por terceiro, ou por pessoa que atue em nome de um terceiro.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades em causa podem aceitar ou receber prestações não monetárias não significativas que possam melhorar a qualidade do serviço prestado ao cliente e que, pela sua dimensão e natureza, sejam insuscetíveis de afetar as instituições de crédito no cumprimento da obrigação de agir no melhor interesse dos clientes, incluindo, designadamente, as seguintes:
 - a) Informações ou documentação relacionadas com um depósito estruturado de natureza genérica ou personalizada, de modo a refletir as circunstâncias de um cliente individual;
 - b) Material escrito de um terceiro que a instituição de crédito tenha contratado e pago para promover determinado depósito estruturado, ou material escrito de um terceiro que é contratado e pago pela instituição de crédito para produzir o referido material numa base contínua, desde que a relação seja claramente divulgada no material escrito e que este seja disponibilizado ao mesmo tempo a qualquer instituição de crédito que pretenda comercializá-lo ou recomendá-lo ou ao público em geral;
 - c) Participação em conferências, seminários ou outras ações de formação sobre as vantagens e as características de um determinado depósito estruturado;
 - d) Despesas referentes a hospitalidade de valor reduzido razoável, tais como alimentos e bebidas durante uma reunião de negócios ou uma conferência, um seminário ou outras ações de formação referidas na alínea anterior.
- 4 - Sempre que aceitem ou recebam prestações não monetárias não significativas no contexto da prestação de serviços de consultoria independente relativamente a depósitos estruturados, as entidades habilitadas a prestar esses serviços devem

comunicar tal facto aos clientes em momento prévio ao da prestação dos referidos serviços, podendo descrever as prestações em causa de forma genérica.

- 5 - O Banco de Portugal pode, através de aviso, estabelecer as regras que se mostrem necessárias à execução do presente artigo.

Artigo 13.º

Prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados na sequência de instruções de instituição de crédito ou de empresa de investimento

- 1 - As entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados que recebam, de outra instituição de crédito ou empresa de investimento que atue em representação de um cliente, instruções para prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados a um determinado cliente, podem basear a sua atuação na informação sobre o cliente que lhes tenha sido fornecida pela instituição de crédito que transmitiu as instruções.
- 2 - A instituição de crédito ou a empresa de investimento que transmitir as instruções fica responsável pela exatidão e completude das informações facultadas sobre o cliente.
- 3 - As entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados que recebam as instruções de clientes por intermédio de outra instituição de crédito ou de empresa de investimento continuam a ser responsáveis pela conclusão da prestação dos serviços de consultoria, com base nas informações referidas nos números anteriores, e pelo cumprimento das obrigações que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 14.º

Nomeação de agentes vinculados

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Código dos Valores Mobiliários, as entidades referidas no artigo 9.º podem nomear agentes vinculados para efeitos da prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados.

- 2 - As entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados que nomeiem agentes vinculados para os efeitos previstos no número anterior:
- a) Assumem a responsabilidade plena e incondicional por qualquer ação ou omissão dos agentes vinculados que atuem em seu nome;
 - b) Asseguram que os agentes vinculados por si nomeados, nos contactos que estabelecem com clientes, revelam a qualidade em que atuam e identificam a instituição de crédito que representam;
 - c) Controlam as atividades dos agentes vinculados por si nomeados, de modo a garantir o cumprimento contínuo das obrigações legais e regulamentares a que estão vinculadas; e
 - d) Tomam as medidas adequadas para evitar qualquer impacto negativo que outras atividades que os agentes vinculados estejam habilitados a desenvolver possam ter sobre a prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados que os mesmos exerçam em nome dessas instituições de crédito.
- 3 - Aos agentes vinculados nomeados para a prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados está vedado o desenvolvimento de qualquer atividade de promoção, publicitação e comercialização de depósitos estruturados, bem como a detenção ou receção de fundos dos clientes.
- 4 - Na prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, os agentes vinculados devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos do presente capítulo.
- 5 - A atividade dos agentes vinculados deve, em tudo o que não esteja previsto no presente diploma, observar o disposto no Código dos Valores Mobiliários.
- 6 - A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários presta informação ao Banco de Portugal sobre os agentes vinculados habilitados a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE GOVERNAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DE
DEPÓSITOS ESTRUTURADOS

Artigo 15.º

Obrigações das instituições de crédito na criação de depósitos estruturados

- 1 - As instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público devem observar os procedimentos de governação e monitorização de produtos e serviços previstos no artigo 90.º do RGICSF aquando da criação, desenvolvimento, conceção, combinação ou alteração significativa de depósitos estruturados.
- 2 - Os procedimentos de governação e monitorização das instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público relativos à criação, desenvolvimento, conceção, combinação ou alteração significativa de depósitos estruturados devem, em especial, assegurar:
 - a) A identificação, com um nível adequado de detalhe, do mercado-alvo de cada depósito estruturado previamente ao início da respetiva comercialização, especificando o tipo de clientes com cujos interesses, necessidades, características e objetivos o mesmo é compatível, bem como o tipo de clientes relativamente aos quais essa compatibilidade não se verifica;
 - b) A adequação dos depósitos estruturados por si criados e colocados em comercialização aos interesses, necessidades, características e objetivos do respetivo mercado-alvo, ponderando, em particular,
 - i) Se o perfil de risco e a remuneração dos depósitos estruturados são coerentes com o respetivo mercado-alvo;
 - ii) Se a conceção dos depósitos estruturados é determinada por características que beneficiam os clientes e não por um modelo empresarial cuja rentabilidade depende da existência de maus resultados para os clientes nestes produtos;
 - iii) Se as eventuais comissões e as despesas associadas aos depósitos estruturados são compatíveis com os interesses, necessidades, objetivos e características do respetivo mercado-alvo;

- iv)* Se as eventuais comissões e os encargos associados aos depósitos estruturados os encargos não comprometem a sua rentabilidade esperada;
 - e
 - v)* Se a estrutura de custos dos depósitos estruturados é suficientemente transparente e compreensível para o respetivo mercado-alvo;
- c)* A avaliação dos eventuais riscos que os depósitos estruturados possam colocar ao bom funcionamento ou à estabilidade dos mercados, devendo garantir que a estrutura dos depósitos estruturados, incluindo as suas características, não suscita problemas de integridade do mercado, designadamente ao permitir à instituição de crédito depositária reduzir ou eliminar os seus próprios riscos ou a exposição aos ativos subjacentes do depósito quando a instituição de crédito já detenha os ativos subjacentes por conta própria;
- d)* A realização de testes, em momento prévio ao da comercialização de um novo depósito estruturado ou, estando em causa um depósito estruturado já existente, ao início da sua comercialização junto de um novo mercado-alvo ou à eventual introdução de alterações significativas, que permitam avaliar em vários cenários, incluindo em cenários de esforço, a forma como o referido depósito estruturado afetaria os interesses dos clientes;
- e)* A introdução de alterações adequadas no depósito estruturado sempre que os resultados dos testes referidos na alínea anterior indiciem que os interesses do mercado-alvo são suscetíveis de ser afetados negativamente;
- f)* A adoção de todas as medidas razoáveis para garantir que os depósitos estruturados são comercializados junto de clientes pertencentes ao mercado-alvo identificado;
- g)* A escolha dos canais de comercialização apropriados para o mercado-alvo identificado;
- h)* A seleção, como comercializadores dos respetivos depósitos estruturados, de unidades da sua estrutura, instituições de crédito ou outras entidades legalmente habilitadas a desenvolver tal atividade que possuam os conhecimentos, a experiência e a capacidade necessários para proceder à distribuição desses produtos e, bem assim, para fornecer informações adequadas aos clientes sobre as características e os riscos que lhes estão associados;

- i)* A disponibilização às entidades referidas na alínea anterior e às entidades legalmente habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, ou aos respetivos agentes vinculados, de informação clara, precisa, completa, atualizada e adequada sobre as principais características dos depósitos estruturados por si criados, respetivos riscos e eventuais limitações e as comissões e despesas que lhes estejam associadas, bem como sobre o seu processo de aprovação, designadamente no que toca ao mercado-alvo identificado e aos canais de comercialização adequados, de modo a que as entidades em causa possam compreender o depósito estruturado em causa, conhecer o mercado-alvo para o qual o mesmo foi concebido e identificar os clientes com cujos interesses, necessidades, características e objetivos o depósito estruturado é suscetível de contender e, assim, comercializar ou recomendar o depósito de forma adequada;
- j)* A monitorização dos depósitos estruturados após o início da sua comercialização junto do público, avaliando, em particular, a sua compatibilidade com os interesses, objetivos e características do mercado-alvo identificado e a adequação da estratégia de comercialização;
- k)* A adoção das medidas adequadas para atenuar qualquer problema que identifiquem a respeito dos depósitos estruturados por si criados, nomeadamente na sequência da monitorização referida na alínea anterior, bem como para minorar os potenciais efeitos negativos decorrentes da verificação de qualquer evento suscetível de afetar significativamente o risco potencial para o mercado-alvo identificado.

3 - No contexto dos testes a que se refere a alínea *d)* do número anterior, as instituições de crédito devem, em particular,

- a)* Avaliar se os depósitos estruturados são suscetíveis de criar uma situação em que os clientes finais possam ser negativamente afetados caso assumam:
 - i)* Uma exposição contrária à anteriormente detida pela própria instituição de crédito; ou
 - ii)* Uma exposição contrária à que a instituição de crédito pretende deter após a comercialização do depósito estruturado.
- b)* Aferir se os depósitos estruturados são suscetíveis de criar uma situação em que os clientes finais possam ser negativamente afetados e identificar as

circunstâncias em que esse risco pode materializar-se, simulando, para o efeito, o impacto da verificação, entre outros, dos seguintes eventos:

- i)* Deterioração das condições de mercado;
- ii)* Dificuldades financeiras da instituição de crédito depositária ou de um terceiro envolvido na criação do depósito estruturado, ou outros riscos de contraparte;
- iii)* Inviabilidade do depósito estruturado em causa do ponto de vista comercial; ou
- iv)* Forte pressão sobre o mercado do depósito estruturado em causa resultante do facto de a procura do referido depósito ser muito mais elevada do que o previsto.

4 - Os procedimentos de governação e monitorização elaborados pelas instituições de crédito que criam, desenvolvem, concebem, combinam ou alteram significativamente depósitos estruturados devem assegurar, de forma eficaz e em consonância com os requisitos de gestão adequada de conflitos de interesses, o cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores e demais normas aplicáveis, devendo, em especial, especificar:

- a)* A periodicidade com que, no âmbito da monitorização a que se alude na alínea *j)* do n.º 2, deve ser realizada a avaliação da compatibilidade dos depósitos estruturados com os interesses, objetivos e características do mercado-alvo identificado e da adequação da estratégia de comercialização adotada, ponderando, para o efeito, fatores relevantes como a complexidade desses depósitos ou o carácter inovador das estratégias de investimento adotadas;
- b)* Os eventos relevantes suscetíveis de afetar o risco potencial ou as expectativas de rendibilidade dos depósitos estruturados para os efeitos do disposto na alínea *k)* do n.º 2, incluindo, nomeadamente,
 - i)* A ultrapassagem de um limiar que afete o perfil de rendibilidade do depósito estruturado; ou
 - ii)* A solvência de alguns emitentes cujos valores mobiliários ou garantias possam afetar o desempenho do depósito estruturado;

- c) As medidas que devem ser adotadas quando ocorra um dos eventos a que se refere a alínea anterior, devendo ser feita expressa menção às seguintes medidas:
- i) Prestação das informações relevantes aos clientes, às instituições de crédito que comercializem o depósito estruturado e às entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados sobre o problema identificado ou, sendo caso disso, sobre o evento ocorrido e as respetivas consequências para o depósito estruturado;
 - ii) Alteração do procedimento de aprovação de depósitos estruturados;
 - iii) Suspensão de novos períodos de comercialização do depósito estruturado em causa;
 - iv) Alteração do depósito estruturado em causa para evitar cláusulas contratuais abusivas;
 - v) Análise à adequação dos canais de comercialização utilizados, caso tomem conhecimento de que um determinado depósito estruturado não está a ser comercializado como previsto;
 - vi) Desenvolvimento de contactos com as instituições de crédito que comercializam os depósitos estruturados e com as entidades que prestem serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados a fim de ser avaliada uma eventual alteração do processo de comercialização ou de prestação de serviços de consultoria;
 - vii) Cessação da relação contratual com as instituições de crédito que comercializam os depósitos estruturados ou, caso exista, com as entidades legalmente habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados; ou
 - viii) Prestação de informação ao Banco de Portugal.

5 - As instituições de crédito que colaborem com pessoas que não estejam sujeitas à supervisão de uma autoridade competente nos termos e para os efeitos previstos na Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, bem como com instituições de crédito ou outras pessoas com sede em países terceiros na criação, desenvolvimento, conceção, combinação ou alteração significativa de depósitos estruturados devem estabelecer as respetivas responsabilidades em acordo escrito.

- 6 - O Banco de Portugal pode estabelecer, por aviso, as regras que se mostrem necessárias à execução do presente artigo.

Artigo 16.º

Obrigações das instituições de crédito na comercialização de depósitos estruturados

- 1 - As instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público devem observar os procedimentos de governação e monitorização de produtos e serviços previstos no artigo 90.º-A do RGICSF no contexto da comercialização de depósitos estruturados.
- 2 - Os procedimentos de governação e monitorização das instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público relativos comercialização de depósitos estruturados devem, em especial, assegurar:
 - a) A adoção das medidas adequadas para a obtenção, junto das instituições que criam, desenvolvem, concebem, combinam ou alteram significativamente depósitos estruturados, informações sobre as principais características dos depósitos estruturados que pretendem comercializar, incluindo sobre os respetivos riscos e eventuais limitações e as comissões e despesas que lhes estejam associadas, bem como sobre o respetivo processo de aprovação, designadamente no que toca ao mercado-alvo identificado e aos canais de comercialização adequados;
 - b) A utilização das informações obtidas junto das instituições que criam, desenvolvem, concebem, combinam ou alteram significativamente os depósitos estruturados que pretendem comercializar para conhecer e compreender as características desses produtos e conhecer o mercado-alvo para o qual os mesmos foram concebidos;
 - c) A não comercialização de depósitos estruturados cujas características desconhecem ou não compreendem;
 - d) A identificação e a avaliação adequada dos interesses, necessidades, características e objetivos dos clientes que pretendem abordar, de forma a

garantir que os mesmos não são comprometidos em resultado de pressões comerciais ou de financiamento;

- e)* A avaliação da compatibilidade dos depósitos estruturados que comercializam com as necessidades dos clientes que pretendem abordar, tendo igualmente em conta o mercado-alvo identificado para os referidos depósitos;
- f)* A identificação dos grupos de clientes com cujas necessidades, características e objetivos os depósitos estruturados que pretendem comercializar não são compatíveis;
- g)* A definição de uma estratégia de comercialização compatível com o mercado-alvo identificado para os depósitos estruturados;
- h)* A não comercialização de depósitos estruturados junto de clientes que não pertençam ao mercado-alvo identificado, salvo em situações justificadas, sendo que, nesses casos, devem informar as instituições de crédito que criaram, desenvolveram, conceberam, combinaram ou alteraram significativamente os depósitos estruturados em causa, apresentando as razões subjacentes à sua atuação;
- i)* A apresentação, oferta ou proposta aos clientes de depósitos estruturados que atendam aos seus interesses, necessidades, objetivos e características;
- j)* Sem prejuízo do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis, a prestação de informação aos clientes sobre as principais características dos depósitos estruturados, incluindo a respeito dos respetivos riscos e eventuais limitações e das comissões e despesas que lhes estejam associadas, disponibilizando ainda aos clientes eventual material adicional que tenha sido fornecido pelas instituições de crédito que criaram, desenvolveram, conceberam, combinaram ou alteraram significativamente os depósitos estruturados em causa para ser utilizado pelo mercado-alvo;
- k)* A análise periódica aos depósitos estruturados que comercializam, devendo avaliar, nomeadamente, se os mesmos continuam a ser compatíveis com os interesses, objetivos e características do mercado-alvo identificado e se a estratégia de comercialização continua a ser adequada;
- l)* A pronta transmissão às instituições de crédito que criaram, desenvolveram, conceberam, combinaram ou alteraram significativamente os depósitos

estruturados de problemas detetados no decurso da análise referida na alínea anterior a respeito das características dos referidos depósitos, do seu mercado-alvo ou das informações prestadas por essas instituições;

m) A colaboração com as instituições de crédito que criaram, desenvolveram, conceberam, combinaram ou alteraram significativamente os depósitos estruturados na monitorização desses produtos e, em particular, na avaliação da compatibilidade dos mesmos com os interesses, objetivos e características do mercado-alvo identificado e da adequação da estratégia de comercialização, através da recolha de informação.

3 - Nas situações em que várias instituições de crédito colaborem em conjunto na comercialização de depósitos estruturados, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no presente artigo cabe à instituição de crédito que estabelece a relação direta com o cliente.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as restantes instituições de crédito que colaboram na comercialização desses produtos estão obrigadas a:

a) Garantir que as informações relevantes relativas aos depósitos estruturados em causa são transmitidas das instituições de crédito que os criaram, desenvolveram, conceberam, combinaram ou alteraram significativamente até à instituição de crédito que mantém a relação direta com o cliente;

b) Permitir que as instituições de crédito que criaram, desenvolveram, conceberam, combinaram ou alteraram significativamente os depósitos estruturados obtenham as informações solicitadas sobre a comercialização desses produtos, de modo a poderem cumprir as suas próprias obrigações;

c) Cumprir as obrigações previstas no artigo 15.º, na medida em que essas obrigações sejam relevantes para o serviço que prestam.

5 - As entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados estão obrigadas a observar, com as necessárias adaptações, o disposto no presente artigo no que respeita à prestação desses serviços.

6 - O Banco de Portugal pode estabelecer, por aviso, as regras que se mostrem necessárias à execução do presente artigo.

CAPÍTULO V

CONFLITOS DE INTERESSES

Artigo 17.º

Pagamento e aceitação de benefícios de terceiros

- 1 - As instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados e, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados não podem pagar nem receber remunerações, comissões ou prestações não monetárias de pessoas que não sejam suas clientes ou de pessoas que estejam a atuar em nome e por conta destes, a menos que o pagamento ou o recebimento em causa:
 - a) Se destinem a melhorar a qualidade do serviço prestado ao cliente; e
 - b) Não interfiram na obrigação da instituição de crédito de agir de forma honesta, equitativa e profissional, com vista a melhor servir o interesse dos seus clientes.
- 2 - Para efeitos da alínea *a)* do n.º 1, considera-se que a remuneração, comissão ou prestação não monetária é concebida para melhorar a qualidade do serviço prestado ao cliente se estiverem cumpridos, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:
 - a) A remuneração, comissão ou prestação não monetária é justificada pela prestação de um serviço adicional ou de nível superior ao cliente proporcional ao nível de benefícios recebidos, como, por exemplo, a ponderação, no âmbito da prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados numa base não independente, de uma ampla gama de depósitos estruturados, incluindo depósitos estruturados de terceiros que não tenham relações estreitas com a instituição de crédito;
 - b) A remuneração, comissão ou prestação não monetária não beneficia diretamente a instituição de crédito, os seus acionistas ou colaboradores, sem acarretar qualquer vantagem concreta para o cliente;
 - c) A remuneração, comissão ou prestação não monetária é justificada pela oferta de uma vantagem contínua ao cliente em relação a um benefício contínuo.
- 3 - Para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 e no n.º 2, uma remuneração, comissão ou prestação não monetária não deve ser considerada aceitável se a comercialização

dos depósitos estruturados ou a prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados for indevidamente influenciada ou distorcida em resultado dessa remuneração, comissão ou prestação não monetária.

4 - As instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados e as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados devem conservar provas de que quaisquer remunerações, comissões ou prestações não monetárias pagas ou recebidas de terceiros são concebidas para melhorar a qualidade do serviço prestado ao cliente, devendo para esse efeito:

- a) Manter uma lista interna de todas as remunerações, comissões e prestações não monetárias recebidas de um terceiro em relação à comercialização de depósitos estruturados ou à prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, consoante aplicável;
- b) Registrar o modo como as remunerações, comissões e prestações não monetárias pagas ou recebidas, ou que tencionam utilizar, melhoram a qualidade dos serviços prestados aos clientes; e
- c) Registrar as medidas tomadas para não prejudicar a sua obrigação de atuar de forma honesta, equitativa, e profissional e em função do interesse do cliente.

5 - Nas situações em que, em conformidade com o disposto nos números anteriores, possam pagar a terceiros ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou prestação não monetária associada à comercialização de depósitos estruturados ou à prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, as instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados e as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados estão obrigadas, em momento prévio à comercialização ou, no caso da prestação de serviços de consultoria, em momento prévio à sua prestação, a informar os clientes, de forma completa, exata e compreensível, sobre:

- a) A existência, a natureza e o montante do pagamento ou da prestação em causa, ou, não podendo tal montante ser determinado, sobre o respetivo método de cálculo, sendo que, caso estejam em causa prestações não monetárias não significativas, a descrição das mesmas pode ser feita em moldes genéricos;
- b) Quando aplicável, os mecanismos de transferência para os clientes das remunerações, comissões ou prestações não monetárias recebidas.

- 6 - As instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados e as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados que, em momento prévio ao da comercialização de depósitos estruturados ou ao da prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, não possam determinar o montante da remuneração, comissão ou prestação não monetária a pagar ou a receber e que, em conformidade com o disposto na alínea *a)* do número anterior, informem os clientes sobre o método de cálculo desse montantes estão obrigadas a fornecer, após a celebração do contrato com o cliente ou, no caso da prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, à emissão de recomendação, informações sobre o montante exato da remuneração, comissão ou prestação não monetária recebida ou paga.
- 7 - As instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados e as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados que recebam remunerações, comissões ou prestações não monetárias numa base contínua em relação a depósitos estruturados comercializados ou a serviços de consultoria prestados aos clientes, devem, pelo menos uma vez por ano, prestar informação individualizada aos clientes sobre o montante efetivo das remunerações, comissões ou prestações não monetárias recebidas ou pagas.
- 8 - Nas situações em que haja várias instituições de crédito envolvidas na comercialização de depósitos estruturados ou várias entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados a prestar esses serviços, cada uma das instituições de crédito ou das entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria envolvidas deve prestar a informação referida no número anterior aos seus clientes.
- 9 - As instituições de crédito e as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados devem cumprir os requisitos previstos no presente artigo de forma contínua, na medida em que continuem a pagar ou receber a remuneração, a comissão ou a prestação não monetária.
- 10 - Não estão sujeitos ao disposto no presente artigo as remunerações, comissões ou prestações não monetárias que possibilitem ou sejam necessárias para a comercialização do depósito estruturado ou para a prestação dos serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados que, devido à sua natureza, não sejam suscetíveis de dar origem a conflitos com o dever de a instituição de crédito atuar

de forma honesta, equitativa e profissional, com vista a melhor servir o interesse dos clientes.

Artigo 18.º

Benefícios referentes a estudos

- 1 - A realização de estudos por terceiros para as instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados ou para as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados não é considerada um benefício ilegítimo se for recebida como contrapartida de:
 - a) Pagamentos efetuados diretamente por essas entidades a partir dos seus recursos próprios;
 - b) Pagamentos efetuados a partir de uma conta de pagamento segregada destinada a estudos, controlada por entidades, desde que sejam preenchidas as seguintes condições:
 - i) A conta de pagamento é financiada por uma comissão específica cobrada ao cliente relativa a estudos;
 - ii) Como medida administrativa interna, as instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados ou as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria definem e avaliam periodicamente o orçamento consagrado a estudos;
 - iii) As instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados ou as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados são responsáveis pela conta de pagamento destinada aos estudos; e
 - iv) As instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados ou as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados avaliam periodicamente a qualidade dos estudos de investimento adquiridos com base em critérios de qualidade robustos e na sua capacidade para contribuir para melhores decisões de investimento.

- 2 - Caso recorram à conta de pagamento destinada aos estudos, as instituições de crédito e as entidades referidas no número anterior devem:
- a) Informar os clientes, em momento prévio ao da constituição dos depósitos estruturado ou da prestação do serviço de consultoria relativamente a depósitos estruturados, sobre o montante inscrito no orçamento consagrado aos estudos de investimento e o montante da comissão estimada relativa aos estudos de investimento para cada cliente;
 - b) Prestar aos clientes informação anual sobre os custos totais em que cada um incorreu relativamente a estudos de investimento realizados por terceiros.
- 3 - Quando as instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados ou as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados operem uma conta de pagamento destinada aos estudos devem, a pedido dos seus clientes ou do Banco de Portugal, apresentar:
- a) Um resumo dos fornecedores pagos a partir dessa conta;
 - b) O montante total que os fornecedores receberam durante um período de tempo definido;
 - c) Os benefícios e serviços recebidos pela instituição de crédito; e
 - d) A forma como o montante total da conta foi despendido em comparação com o orçamento fixado para esse período, assinalando eventuais abatimentos ou montantes transitados caso sobrem fundos residuais na conta.
- 4 - Para efeitos do disposto na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo, a comissão específica relativa a estudos:
- a) Deve basear-se apenas num orçamento consagrado a estudos fixado pelas instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados ou pelas entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados para a determinação da necessidade de estudos de terceiros; e
 - b) Não deve estar relacionada com o volume ou o valor dos depósitos estruturados comercializados ou dos serviços de consultoria prestados aos clientes.
- 5 - Sempre que a comissão relativa a estudos seja cobrada conjuntamente com uma comissão relativa à comercialização de depósitos estruturados ou, sendo o caso, à prestação dos serviços de consultoria, as instituições de crédito que comercializam

depósitos estruturados ou, se aplicável, as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados o valor da comissão relativa a estudos deve ser identificado separadamente, dando ainda ser assegurado o cumprimento das condições previstas na alínea *b)* do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.

- 6 - O montante total das comissões relativas a estudos recebidas não pode exceder o orçamento consagrado aos estudos.
- 7 - As instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados ou as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados devem acordar com o cliente, no contrato celebrado com este, a comissão relativa a estudos orçamentada e a frequência com que essa comissão será cobrada ao cliente ao longo do ano.
- 8 - Os aumentos no orçamento consagrado a estudos só podem ocorrer após a prestação de informações claras aos clientes sobre a intenção de aplicar os referidos aumentos.
- 9 - Se existir um excedente na conta de pagamento destinada a estudos no final de um período, as instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados ou as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados devem dispor de um processo de reembolso destes fundos aos clientes ou de compensação dos clientes face ao orçamento consagrado a estudos de investimento e à comissão calculada para o período seguinte.
- 10 - Para efeitos do disposto na subalínea *ii)* da alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo:
 - a)* O orçamento consagrado aos estudos deve ser gerido exclusivamente pelas instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados ou pelas entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados e deve ter por base uma avaliação razoável da necessidade de adquirir estudos junto de terceiros;
 - b)* A dotação do orçamento para a aquisição de estudos a terceiros deve ser sujeita a controlos adequados e à supervisão da direção para garantir que é gerida e utilizada no melhor interesse dos clientes; e
 - c)* Os controlos referidos na alínea anterior incluem o registo completo da auditoria efetuada aos pagamentos efetuados aos fornecedores dos estudos e ao modo como os montantes pagos foram determinados com referência aos critérios de qualidade mencionados na subalínea *iv)* da alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo.

- 11 - Para efeitos do disposto na subalínea *iii)* da alínea *b)* do n.º 2 do presente artigo, as instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados ou as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados podem delegar a gestão da conta de pagamento destinada a estudos num terceiro, desde que isso facilite a sua aquisição a terceiros e os pagamentos a fornecedores em seu nome, sem atrasos indevidos, em conformidade com as instruções por si emitidas.
- 12 - Para efeitos da subalínea *iv)* da alínea *b)* do n.º 2 do presente artigo, as instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados ou as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados devem:
- a)* Estabelecer por escrito todos os elementos necessários e facultá-los aos seus clientes;
 - b)* Explicar em que medida os estudos adquiridos através da conta de pagamento a eles destinada podem beneficiar o cliente, tendo em conta, designadamente, as estratégias de investimento aplicáveis aos diferentes clientes e a abordagem que a instituição de crédito adota na afetação desses custos de forma equitativa aos diferentes clientes.
- 13 - As instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados ou as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados não deve utilizar o orçamento consagrado a estudos e a conta de pagamento destinada à aquisição desses estudos para financiar estudos internos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Artigo 19.º

Reclamação para o Banco de Portugal

- 1 - Sem prejuízo do acesso aos meios judiciais competentes, os clientes e as suas associações representativas, bem como os demais interessados podem apresentar, diretamente ao Banco de Portugal, reclamações fundadas no incumprimento das normas do presente decreto-lei por parte das instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados e das entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria

relativamente a depósitos estruturados no âmbito do desenvolvimento dessas atividades, de acordo com o regime das reclamações dos clientes das instituições de crédito estabelecido no artigo 77.º - A do RGICSF.

Artigo 20.º

Resolução extrajudicial de litígios

- 1 - Sem prejuízo do acesso, pelos consumidores, aos meios judiciais competentes, as instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados e as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados devem oferecer aos consumidores o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de reparação de litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância, respeitantes aos direitos e obrigações estabelecidos no presente diploma e nas demais disposições legais e regulamentares que regulam a criação, comercialização e prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados.
- 2 - A oferta referida no número anterior efetiva-se através da adesão das instituições de crédito a, pelo menos, uma entidade autorizada a realizar arbitragens ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.
- 3 - As entidades escolhidas pelas instituições de crédito devem observar os princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de conflitos do consumo.
- 4 - As instituições de crédito podem, em complemento à oferta dos meios anteriormente referidos, submeter os litígios mencionados no n.º 1 à intervenção de um provedor do cliente ou de entidade análoga, designado de acordo com os princípios formulados na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.
- 5 - As instituições de crédito devem ainda assegurar que a resolução de litígios transfronteiras seja encaminhada para entidade signatária do protocolo de adesão à rede FIN-NET de cooperação na resolução extrajudicial de litígios transfronteiras no setor financeiro, podendo a escolha recair sobre uma das entidades mencionadas nos números anteriores.

- 6 - As instituições de crédito comunicam ao Banco de Portugal as entidades a que hajam aderido nos termos do n.º 2, no prazo de 15 dias após a adesão.

Artigo 21.º

Regime sancionatório

- 1 - Constitui contraordenação, punível nos termos da alínea *m*) do artigo 210.º e do artigo 212.º do RGICSF, o incumprimento do dever de oferecer aos consumidores o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de reparação de litígios previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 20.º por parte das instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados e das entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados.
- 2 - Constitui contraordenação especialmente grave, punível com coima de €10 000 a € 5 000 000 ou de €4 000 a € 5 000 000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, e com as sanções acessórias previstas no artigo 212.º do RGICSF, a violação de qualquer dos seguintes deveres:
- a)* O incumprimento dos deveres de avaliação de adequação e de informação a observar na comercialização de depósitos estruturados e dos deveres a observar no âmbito da prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados constantes dos artigos 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e do n.º 3 do artigo 14.º;
 - b)* A violação das regras constantes do artigo 6.º relativas à prestação de informação no âmbito da comercialização de depósitos;
 - c)* A violação das regras constantes do artigo 8.º relativas à categorização de clientes no contexto da comercialização de depósitos estruturados;
 - d)* O incumprimento dos deveres que decorrem da nomeação de agentes vinculados constantes do n.º 2 do artigo 14.º;
 - e)* O incumprimento dos deveres a observar na criação e comercialização de depósitos estruturados constantes dos artigos 15.º e 16.º;
 - f)* As infrações às normas sobre conflitos de interesses constantes dos artigos 17.º e 18.º.

- 3 - Às contraordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 pode ser aplicada a sanção acessória de proibição da comercialização de um depósito estruturado.
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 5 - Ao apuramento da responsabilidade pelas contraordenações a que se refere o presente diploma e ao respetivo processamento são aplicáveis as disposições previstas no título XI do RGICSF.

Artigo 22.º

Fiscalização

- 1 - Compete ao Banco de Portugal a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma para as instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados, para as entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados e respetivos agentes vinculados, bem como a aplicação, se for caso disso, das respetivas coimas e sanções acessórias.
- 2 - No desempenho das suas funções, o Banco de Portugal exerce os poderes e as prerrogativas que lhe são conferidos pelo RGICSF.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia [3 de janeiro de 2018].